



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

SUMÁRIO

TÍTULO I	6
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
TÍTULO II	6
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS e DIRETRIZES	6
CAPÍTULO I	6
DOS PRINCÍPIOS	6
CAPÍTULO II	7
DOS OBJETIVOS	7
CAPÍTULO III	8
DAS DIRETRIZES	8
TÍTULO III	9
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	9
CAPÍTULO I	9
ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO	9
CAPÍTULO II	10
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE	10
CAPÍTULO III	12
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE	12
CAPÍTULO IV	15
DOS ÓRGÃOS SETORIAIS	15
TÍTULO IV	15
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	15
CAPÍTULO I	16
PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	16
CAPÍTULO II	17
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO	17
CAPÍTULO III	17
PLANO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS	17
CAPÍTULO IV	18
NORMAS, PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL	18
Seção I	19
Das Águas	19



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Seção II.....	20
Do Ar.....	20
Seção III.....	25
Dos Sons e Ruídos.....	25
Seção IV.....	39
Do Solo.....	39
Seção V.....	40
Do Controle da Poluição Visual.....	40
Seção VI.....	41
Disposição Final.....	41
CAPÍTULO V.....	41
INFORMAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.....	41
CAPÍTULO VI.....	43
ZONEAMENTO AMBIENTAL.....	43
CAPÍTULO VI.....	45
BENS E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS.....	45
Seção I.....	45
Das Disposições Iniciais.....	45
Seção II.....	46
Das Áreas de Preservação Permanente.....	46
Seção III.....	46
Das Unidades de Conservação.....	46
Seção IV.....	49
Das Áreas Verdes.....	49
Seção V.....	50
Dos Bens e Espaços de Proteção Histórica, Artística e Cultural.....	50
CAPÍTULO VII.....	51
ESPAÇOS DE PARTICIPAÇÃO.....	51
Seção Única.....	52
Da Conferência Municipal de Meio Ambiente.....	52
CAPÍTULO VIII.....	52
EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	52
CAPÍTULO IX.....	55



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL.....	55
Seção I.....	55
Disposições Iniciais.....	55
Seção II.....	57
Do Conceito de Impacto Ambiental de Âmbito Local.....	57
CAPÍTULO X.....	59
LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	59
Seção I.....	59
Disposições Iniciais.....	59
Seção II.....	59
Dos Prazos e Custos.....	59
Seção III.....	61
Dos Procedimentos para o Licenciamento.....	61
Seção IV.....	64
Da Classificação de Empreendimentos e atividades passíveis de Licenciamento Ambiental.....	64
Seção V.....	67
Do Licenciamento Ambiental de Atividades e Empreendimentos de.....	67
Pequeno Impacto Ambiental - Classes 1 e 2.....	67
Seção VI.....	68
Do Licenciamento Ambiental de Atividades e Empreendimentos de Médio Impacto Ambiental - Classes 3, 4 e 5.....	68
Seção VII.....	69
Do Licenciamento Ambiental de Atividades e Empreendimentos de.....	69
Significativo Impacto Ambiental - Classe 6.....	69
Seção VIII.....	74
Dos Empreendimentos Agrossilvopastoris.....	74
Seção IX.....	76
Da Publicidade dos Pedidos de Licenciamento Ambiental e das Licenças Concedidas.....	76
Seção X.....	77
Da Licença Ambiental.....	77
Seção XI.....	79
Da Autorização Ambiental.....	79
Seção XII.....	81



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Das Certidões e Declarações	81
Seção XII	82
Prazos de Validade das Licenças e Autorização	82
Seção XIII	83
Dos Condicionantes e Medidas Mitigadoras	83
Seção XIV	84
Da Remuneração	84
CAPÍTULO XI	90
MONITORAMENTO AMBIENTAL	90
CAPÍTULO XII	92
FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	92
Seção I	92
Disposições Gerais	92
Seção II	93
Da Competência	93
Seção III	94
Das Infrações Ambientais	94
Seção IV	96
Dos Autos de Infração	96
Seção V	98
Das Penalidades	98
Seção VI	104
Da Formalização do Processo Administrativo	104
CAPÍTULO XIII	106
COMPENSAÇÃO AMBIENTAL	106
CAPÍTULO XIV	107
DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA AMBIENTAL	107
TÍTULO V	108
DOS ECOSISTEMAS E DA BIODIVERSIDADE	108
CAPÍTULO I	108
DA FLORA	108
Seção I	109
Seção II	110



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Da Supressão de Vegetação.....	110
CAPÍTULO II.....	110
DA FAUNA.....	110
Seção I.....	111
Da Fauna Doméstica.....	111
TÍTULO VI.....	112
DOS SETORES AMBIENTAIS.....	112
CAPÍTULO I.....	112
DOS AGROTÓXICOS.....	112
CAPÍTULO II.....	113
DO CONTROLE DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS PESADOS E COM CARGA DE PRODUTOS PERIGOSOS.....	113
TÍTULO VII.....	118
DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO.....	118
TÍTULO VIII.....	118
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	118
TÍTULO IX.....	119
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	119
ANEXO I – GLOSSÁRIO.....	120
ANEXO II – POLUENTES TÓXICOS DO AR (PTAs).....	120
ANEXO III – TIPOLOGIA E PORTE DO EMPREENDIMENTO.....	120
ANEXO IV – REMUNERAÇÃO BÁSICA PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE.....	120
ANEXO V – INFRAÇÕES AMBIENTAIS.....	120
ANEXO VI – PENALIDADES RELACIONADAS COM A CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO.....	120



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 084/2020, DE 28 DE JULHO DE 2020.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES, CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE-SISMUMA ESTABELECE OS INSTRUMENTOS PARA GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º- A Política Municipal de Meio Ambiente instituída por esta Lei tem por finalidades a defesa, conservação, preservação, controle, melhoria, recuperação e restauração do meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelece princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da gestão pública participativa, sistêmica e integrada dos recursos ambientais do Município.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS e DIRETRIZES**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS**

Art.2º- São princípios da Política Municipal de Meio ambiente:

- I. direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- II. sustentabilidade ambiental, a fim de assegurar acesso equitativo das presentes e futuras
- III. gerações e de todas as formas de vida aos recursos ambientais;
- IV. função socioambiental da propriedade;
- V. acesso da comunidade à informação e à educação ambiental sistemática, tendo em vista o fortalecimento da consciência ambiental;
- VI. participação da comunidade e da sociedade civil nos processos de planejamento e gestão ambiental;
- VII. a cooperação entre coletividade e Poder Público para a defesa e preservação do meio ambiente, com obrigatoriedade da atuação governamental;
- VIII. o respeito e proteção aos valores histórico-culturais e dos modos de vida das comunidades tradicionais;
- IX. usuário-pagador, poluidor-pagador e protetor-recebedor, considerando-se indisponível o patrimônio ambiental;
- X. prevenção de danos ambientais e precaução, na ausência de certeza científica;
- XI. a obrigação de reparar o dano ambiental e sua imprescritibilidade, independentemente de sanção administrativa e penal;
- XII. a proibição de retrocesso normativo em relação aos direitos e garantias ambientais fundamentais;
- XIII. a promoção da equidade ambiental, mediante a consideração da variável social e o efetivo envolvimento e participação de todos os grupos sociais nas questões atinentes ao meio ambiente;
- XIV. a cooperação entre Municípios, o Estado e a União.

Parágrafo Único. Os princípios deverão nortear a formulação dos diplomas legais e os atos administrativos de natureza ambiental e servirão de parâmetro para a interpretação das normas municipais e fundamento para a tomada de decisões pela administração ambiental.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º- A Política Municipal de Meio Ambiente tem como objetivos:

Página 7 de 120



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- I. assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e as demais formas de vida, em consonância com o desenvolvimento socioambiental e econômico;
- II. preservar a diversidade de ecossistemas naturais, assegurando-se a conservação, recuperação, restauração e gestão de áreas com características ambientais relevantes;
- III. preservar e conservar os espaços especialmente protegidos e unidades de conservação existentes no âmbito do Município.
- IV. combater a poluição em todas as suas formas, incluindo a sonora e a visual, promovendo a melhoria contínua da qualidade ambiental;
- V. assegurar a equidade e a justa distribuição de ônus e benefícios pelo uso dos recursos ambientais, inclusive a biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados;
- VI. estabelecer tratamento diferenciado, respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológica e cultural de cada ambiente;
- VII. articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas de âmbito federal e estadual;
- VIII. articular ações e atividades intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

Parágrafo Único. Os objetivos são metas que deverão estar presentes no planejamento e nas ações de execução dos órgãos do Sistema Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 4º- Constituem diretrizes gerais da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. integração e articulação em todas as esferas de governo, de modo a garantir a eficiência, economicidade, agilidade e qualidade da gestão ambiental, com respeito à autonomia municipal;
- II. incorporação da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da Administração Pública Municipal;

Página 8 de 120



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- III. incentivo à participação da comunidade e à atuação de organizações da sociedade civil de caráter ambiental, promovendo-se a convergência entre as suas iniciativas e os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV. orientação ambiental do processo e dos instrumentos de ordenamento territorial municipal;
- V. promoção do controle preventivo e do monitoramento sistemático, com foco nos atributos, fragilidades e preocupações ambientais específicas, nos termos do Plano Municipal de Meio Ambiente;
- VI. incentivo ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, tecnologias e iniciativas orientadas para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política.

Parágrafo Único. Os órgãos do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA deverão adotar as diretrizes para a implementação das respectivas políticas públicas.

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

Art.5º- Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, composto pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, integrados para a proteção do meio ambiente, dos recursos naturais renováveis e minerais, existentes no Município, responsáveis pela gestão da política ambiental.

Art.6º- São órgãos do SISMUMA:

- I. Órgão Executor: Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente;
- II. Órgão Colegiado: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- III. Órgãos Setoriais: as demais secretarias municipais e órgãos da administração indireta municipal



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Parágrafo Único. São colaboradores do SISMUMA, as organizações não-governamentais, as universidades, as instituições de ensino as entidades profissionais, as empresas, os agentes financeiros, a sociedade civil e outros que desenvolvam ou possam desenvolver ações de apoio à gestão ambiental.

CAPÍTULO II

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Art.7º- A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, órgão executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA tem por finalidade cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, com vistas à garantia da melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento, competindo-lhe:

- I. promover a execução e a coordenação da Política Municipal de Meio Ambiente, através de planos, programas, projetos e ações;
- II. integrar a Política Municipal do Meio Ambiente com as políticas das esferas federal e estadual e promover a sua articulação com as políticas setoriais do Município;
- III. exercer o poder de polícia administrativa, de forma preventiva, corretiva e repressiva no controle, disciplina e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras no município;
- IV. exigir prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados potencialmente causadores de significativo impacto ambiental local.
- V. conceder as autorizações ambientais;
- VI. conceder as licenças ambientais de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental local, conforme tabela de classificação de impacto, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
- VII. elaborar os Termos de Referência e as normas técnicas com as orientações os parâmetros, exigências e demais definições para os estudos ambientais de empreendimentos e atividades causadores de impacto ambiental que forem cometidos ao Município, para aprovação do Conselho de Meio Ambiente;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- VIII. manifestar-se nos processos de licenciamento mediante parecer técnico conclusivo e parecer jurídico, quando este couber;
- IX. aplicar as penalidades administrativas ambientais prevista nessa lei;
- X. controlar e monitorar de forma permanente os empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, podendo avaliar e rever os limites de emissão de poluentes e manter atualizado o Sistema de Informação Ambiental Municipal;
- XI. rever periodicamente as normas e padrões de emissão de poluentes, efluentes e outras substâncias para adequação aos avanços das tecnologias do processo e incluir outros controles da poluição;
- XII. administrar os espaços territoriais municipais especialmente protegidos;
- XIII. coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação.
- XIV. assegurar a ampla discussão das políticas, diretrizes e planos municipais com a comunidade, estimulando sua participação ativa no processo de planejamento ambiental do Município;
- XV. promover, em articulação com Secretaria de Educação e demais órgãos setoriais, a educação ambiental formal e não formal, visando à sensibilização da comunidade urbana e rural para a proteção do meio ambiente;
- XVI. solicitar aos demais órgãos setoriais da Administração Pública Municipal estudos ou pareceres, quando da elaboração ou execução de ações ambientais transversais;
- XVII. celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas de todas as esferas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais, visando implementação de ações ambientais e integração do SISMUMA;
- XVIII. promover em cooperação com órgãos ambientais do Estado e da União ações para a fiscalização ambiental integrada no Município;
- XIX. manter intercâmbio com órgãos ambientais do Estado, da União e entidades públicas e privadas de pesquisa com a finalidade de obter e fornecer informações e subsídios técnicos relativos no conhecimento e defesa do Meio Ambiente;
- XX. exercer a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- XXI. expedir normas técnicas e administrativas necessárias ao cumprimento do disposto nessa lei e dar publicidade;
- XXII. avaliar, revisar e propor alterações ao zoneamento do Município definido no Plano Diretor, com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Art.8º- A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente para cumprimento de suas atribuições deverá:

- I. possuir técnicos próprios e/ou, em consórcio ou outro instrumento legal de cooperação, devidamente habilitados pelo respectivo conselho de classe e em número compatível para atender os instrumentos de controle, licenciamento, monitoramento e fiscalização;
- II. possuir recursos materiais e tecnológicos suficientes para atender os instrumentos de controle, como o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização ambiental;
- III. no exercício do licenciamento deverá possuir equipe técnica interdisciplinar que contemple o meio biótico, físico e socioeconômico, de forma e compatível com o nível de complexidade da sua opção de competência para atender às tipologias definidas nessa lei, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

Parágrafo Único. O corpo técnico da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, será formado por servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, cuja investidura dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art.9º- Fica Criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento da prefeitura Municipal de Pojuca em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate as questões ambientais em toda área do Município.

Art.10- O COMDEMA tem por finalidade:

- I. Aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais no município, observadas as legislações estadual e federal;
- II. Aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental;

Página 12 de 120



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- III. Acompanhar a análise da proposta de projeto de lei de relevância urbanística e ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida a deliberação da Câmara Municipal;
- IV. Acompanhar a análise e decidir sobre os Estudos Ambientais e os Estudos de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA;
- V. Estabelecer critérios básico e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo executivo municipal;
- VI. Apresentar sugestões para reformulação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- VII. Propor a criação de Unidade de Conservação;
- VIII. Examinar matéria em tramitação na administração pública municipal que envolva questão urbanístico-ambiental, a pedido do executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria dos seus membros;
- IX. Propor e incentivar ações de caráter educativo para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- X. Fixar as diretrizes da gestão do FUNDAM – Fundo Municipal de Defesa Ambiental;
- XI. Acompanhar e apreciar, quando solicitado, os licenciamentos ambientais.
- XII. Analisar e decidir sobre outras questões que lhe forem submetidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.11- A estrutura do COMDEMA compreende o Plenário, a Diretoria e as Câmaras Técnicas, cujas atribuições e funcionamento serão definidas em seu Regimento Interno, aprovado pelo Conselho e publicado por meio de Resolução.

- I. o Plenário será a instância máxima do Colegiado;
- II. o Presidente do Conselho será o Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, podendo ser substituído pelo Gerente de Meio Ambiente, que exercerá o voto de desempate.
- III. a Direção do COMDEMA será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, os quais serão escolhidos em assembleia geral por seus membros, excetuando-se o Presidente, consoante o inciso II, deste artigo.
- IV. as Câmaras Técnicas, criadas por deliberação do Plenário, serão permanentes ou provisórias.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Art.12- As sessões plenárias do COMDEMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

Parágrafo Único. O quórum das reuniões plenárias do COMDEMA será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

Art. 13- O COMDEMA terá a seguinte composição:

- I. Um membro da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente;
- II. Um membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- III. Um membro da Secretaria Municipal de Educação;
- IV. Um membro da Secretaria Municipal de Saúde;
- V. Um membro da Assessoria Jurídica do Município;
- VI. Um membro da Comissão de Meio Ambiente da Câmara Municipal;
- VII. Um representante da Empresa Baiana de Águas e Saneamento;
- VIII. Dois representantes das organizações populares e comunitárias sediadas no município;
- IX. Um representante de entidades ambientalistas sediadas no município;
- X. Um representante do Setor Industrial;
- XI. Um representante do Setor Comercial;
- XII. Um representante da Comunidade Técnico-Científica.

§1º Os representantes das entidades não governamentais sediadas no município e legalmente constituídas, deverão ser escolhidos em assembleia geral por seus pares.

§2º Os membros do COMDEMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§3º O mandato para membro do COMDEMA será gratuito e considerado serviço relevante para o município.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Art.14- O Presidente do COMDEMA, de ofício, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre a matéria em exame.

Art.15- O COMDEMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art.16- O COMDEMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

**CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS SETORIAIS**

Art.17- São considerados setoriais, os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, cujas atividades sejam, total ou parcialmente, vinculadas às de conservação, proteção e melhoria do meio ambiente, competindo-lhes:

- I. contribuir para a execução e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, dentro de sua esfera de atribuição;
- II. promover a incorporação dos aspectos ambientais em sua política de atuação;
- III. consultar e solicitar estudos ou pareceres da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, como Órgão de Execução da Política Municipal de Meio Ambiente, em ações que possam interferir no meio ambiente local;
- IV. atender as solicitações do Conselho de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente;
- V. disponibilizar e/ou ceder, quando solicitado, servidores municipais habilitados para a cooperação aos pareceres técnicos nos processos de licenciamento ambiental a cargo da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente.

**TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art.18- São Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- I. Plano Municipal de Meio Ambiente;
- II. Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III. Plano Municipal de Resíduos Sólidos;
- IV. Normas, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental;
- V. Informação Ambiental Municipal;
- VI. Zoneamento Ambiental;
- VII. Bens e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos;
- VIII. Espaços de Participação;
- IX. Educação Ambiental;
- X. Avaliação de Impactos Ambientais;
- XI. Licenciamento Ambiental;
- XII. Monitoramento Ambiental;
- XIII. Fiscalização Ambiental;
- XIV. Compensação Ambiental;
- XV. Fundo Municipal de Meio Ambiente;

CAPÍTULO I PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art.19- O Plano Municipal de Meio Ambiente é o instrumento que direciona e organiza as ações da política ambiental municipal, a ser elaborado em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes dessa lei, da Lei Orgânica do Município e do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU.

Art.20- Compete a Secretaria de Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, mediante o acompanhamento do Conselho de Meio Ambiente e com a colaboração dos Órgãos Setoriais, a elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente com participação social, que consistirá na:

- I. identificação das áreas prioritárias de atuação;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- II. programas, anuais e plurianuais, de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais e de preservação do seu patrimônio étnico e cultural;
- III. programas destinados à capacitação profissional e técnica dos servidores municipais para cumprimento e execução do Plano Municipal de Meio Ambiente;
- IV. programas de educação ambiental com a finalidade de sensibilizar a sociedade para a utilização sustentável dos recursos ambientais locais;
- V. previsão de prazo, condições de avaliação e revisão, custos, forma de aplicação e respectivas fontes de recursos.

Art.21- O Plano Municipal de Meio Ambiente será aprovado pelo Conselho de Meio Ambiente e publicado por Decreto do Poder Executivo.

Art.22- Caberá aos Órgãos Setoriais a estrita observação do Plano Municipal de Meio Ambiente para a incorporação dimensão ambiental nos atos, planos, programas e projetos da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art.23- O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá atender aos requisitos básicos previstos no art. 19 da lei 11.445 de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá considerar os princípios da universalidade, eficiência, sustentabilidade econômica, transparência, controle social e da integralidade, bem como contemplar os componentes de resíduos sólidos, abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem de águas de chuva.

CAPÍTULO III PLANO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Art. 24- Em cumprimento a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS compete ao Município a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§1º- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá atender o conteúdo mínimo previsto art. 19 da Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, combinado com o art.50 do Decreto 7.404 de 23 de dezembro de 2010 e consideradas as peculiaridades locais.

§2º. Será considerado satisfeito esse Plano Municipal de Resíduos Sólidos, caso seja elaborado de modo integrado com outros municípios ou se estiver contido no Plano de Saneamento, desde que respeitado o conteúdo mínimo previsto no §1º acima.

CAPÍTULO IV

NORMAS, PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art.25- Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a flora, a fauna, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes toleráveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

§3º Os empreendimentos e atividades com potencial de causar degradação ambiental, a serem instalados no Município, ficam obrigados a possuir equipamentos ou sistemas de controle ambiental e a adotar medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade, e a apresentar ao órgão ambiental competente, quando exigido, planos de controle e de gerenciamento de risco.

Página 18 de 120



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

§4º Os responsáveis pelas fontes degradadoras deverão fornecer a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, informações sobre suas atividades e sistemas de produção, acompanhadas dos estudos e documentos técnicos.

Art.26- Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, se ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art.27- A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente irá monitorar e fiscalizar a qualidade do ar, do solo e da água, dos sons e ruídos auxiliada pelos Órgãos Setoriais, conforme o caso, a fim de coibir a poluição do meio ambiente, devendo, no âmbito de sua competência, regulamentar e propor a revisão dos limites de emissão, incluir outras substâncias e controles da poluição de qualquer natureza mais restritivos, após deliberação do Conselho de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Os resultados das avaliações referidas no *caput* serão amplamente divulgados à sociedade e constarão do Sistema de Informação Ambiental Municipal.

Seção I Das Águas

Art.28 - Compete ao SISMUMA:

- I. proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população, a qualidade das águas e a quantidade dos recursos hídricos existentes no município;
- II. proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, áreas de preservação permanente e outras relevantes para a manutenção dos ciclos hídricos e biológicos;
- III. reduzir a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV. compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- V. controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI. adequar o tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art.29 - A utilização da água far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em conta seus usos preponderantes, garantindo-se sua perenidade, tanto no que se refere aos aspectos qualitativos como quantitativos, respeitadas as prioridades de uso definidas no Plano de Bacia e aprovados pelo respectivo Comitê de Bacia.

Parágrafo Único. Os usos preponderantes são aqueles definidos na legislação federal segundo a qual serão enquadradas na Classificação das Águas do Território Nacional, as águas superficiais doces, salobras e salgadas.

Art.30 - O Poder Público Municipal garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realizará periodicamente análises da água.

Art.31. O Município manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, obtidos da empresa concessionária deste serviço e dos demais corpos d'água utilizados, onde não se disponha do sistema público de abastecimento.

Art.32- Com o objetivo de garantir um suprimento autônomo de água, as edificações poderão ser abastecidas por poços tubulares ou artesianos, mediante outorga ou dispensa de outorga do órgão estadual gestor dos recursos hídricos, e de acordo com o que dispõem as legislações estadual e federal referentes à matéria.

Seção II
Do Ar

Art.33 - A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidos na legislação federal, estadual e municipal.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

§ 1º São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

§ 2º As normas de emissão estabelecem quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar é permitido, não gerando qualquer direito adquirido, nem conferindo isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados às pessoas e ao meio ambiente.

Art.34 - É proibida a queima ao ar livre de materiais que comprometam, de alguma forma o meio ambiente e o bem estar das populações do entorno e de outras culturas e pastagens, de terrenos, mesmo como forma de limpeza e de quaisquer outros materiais.

Art.35 - Para fins do disposto nessa Lei, os poluentes atmosféricos são enquadrados em três grupos:

I - Poluentes Convencionais, a saber:

- a) dióxido de enxofre;
- b) dióxido de nitrogênio;
- c) material particulado;
- d) monóxido de carbono;
- e) ozônio.

II - Poluentes Tóxicos do Ar - PTAs, listados no Anexo II dessa Lei.

III - Poluentes não Convencionais.

Parágrafo Único - São considerados Poluentes de Alto Risco - PARs os PTAs destacados no Anexo II dessa Lei, no total de 45 (quarenta e cinco), devendo ser considerados prioritários em termos de controle de emissões atmosféricas.

Art.36 - Os padrões de qualidade do ar para PTAs e para os poluentes não convencionais deverão ser estabelecidos quando houver dados cientificamente comprovados a respeito



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

das concentrações destes poluentes no ar que não representem risco para a saúde humana e para o meio ambiente.

Art.37 - Os limites de emissão dos poluentes atmosféricos, observada a legislação federal pertinente, deverão ser estabelecidos em normas técnicas através de padrões de desempenho, baseados na tecnologia de controle que conseguir o máximo de redução das emissões e que for considerada técnica e economicamente viável, ou na competente licença, com base nas informações ou estudos apresentados pela atividade durante o processo de licenciamento.

§ 1º - O desenvolvimento dos padrões de desempenho previstos neste artigo deverá também, expressamente, levar em conta a obrigatoriedade de adoção, pelas atividades reguladas, de técnicas, procedimentos e práticas operacionais que eliminem ou minimizem a exposição, no ambiente de trabalho, a agentes tóxicos, cancerígenos ou capazes de causar outros efeitos danosos à saúde dos trabalhadores.

§ 2º - O COMDEMA poderá estabelecer padrões ou exigências especiais mais rigorosos, quando determinadas regiões ou circunstâncias assim o exigirem.

Art.38 - O monitoramento da qualidade do ar poderá ser realizado pelo órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente, ou por outras entidades, públicas ou privadas, credenciadas, conforme métodos e periodicidade previamente aprovados pelo órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art.39 - O monitoramento da qualidade do ar será regido pelos seguintes critérios:

- I - existência de plano constituído de diretrizes, procedimentos, especificações, normas e documentação técnica que assegure a obtenção de dados confiáveis e que minimizem a perda de dados devido à paralisação de equipamentos e outras condições indesejáveis;
- II - utilização dos métodos de amostragem e análise de poluentes atmosféricos estabelecidos em resoluções do CONAMA ou do COMDEMA ou em métodos equivalentes, previamente aprovados pelo órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

III - utilização de critérios e procedimentos adequados para o dimensionamento e a localização das estações de monitoramento e dos respectivos instrumentos, de modo a garantir a geração de dados representativos e a evitar ou minimizar interferências externas indesejáveis;

IV - cronograma de operação dos equipamentos manuais ou automáticos, determinando o seu funcionamento por um período de tempo que permita a aquisição de dados suficientes para a avaliação do atendimento aos padrões de qualidade do ar numa dada região;

V - plano de manutenção e calibração dos instrumentos.

Art. 40 - Os dados do monitoramento da qualidade do ar deverão integrar as informações do Sistema Municipal de Informações Ambientais - SISMUMA, devendo ser disponibilizados ao público interessado.

Art.41 - Durante a análise do pedido de licença prévia ou de instalação de uma fonte nova ou de licença de alteração de uma fonte existente que pretenda se situar ou que esteja situada em área de grande concentração industrial, o órgão ambiental licenciador poderá exigir um estudo para avaliar se o acréscimo de poluentes atmosféricos emitidos provocará uma alteração significativa da qualidade do ar na região.

Art.42 - O controle das emissões pontuais e fugitivas de PTAs deverá ser feito através de padrões de desempenho, com base na melhor tecnologia de controle que permita o máximo de redução das emissões, definido pelo COMDEMA, ou pelo órgão ambiental, na licença ambiental.

§ 1º - Consideram-se emissões pontuais aquelas provenientes de dispositivos de alívio de pressão do processo industrial, de tanques e de sistemas de recebimento e transferência de produtos químicos e lagoas aeradas.

§ 2º - Consideram-se emissões fugitivas aquelas provenientes de sistemas de selagem de válvulas de processo, de bombas, de compressores, conexões, drenos, amostradores, sistemas de instrumentação, reatores e vasos intermediários de processo, e lagoas aeradas, integrantes de sistemas de tratamento de efluentes líquidos.

Página 23 de 120



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

§ 3º - Estão subordinadas ao estabelecido neste artigo as unidades de processamento químico que fabricam produto, subproduto ou produto intermediário ou utilizam como matéria-prima uma ou mais das substâncias listadas no Anexo II dessa Lei.

Art.43 - O controle das emissões de poluentes convencionais e não convencionais deverá ser feito com base na melhor tecnologia de controle disponível, técnica e economicamente viável, a ser definida na licença ambiental, ou pelo COMDEMA, em normas específicas, com base nas informações e estudos técnicos apresentados pelo interessado e validados pelo órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente.

Art.44 - Toda fonte de emissão e seus equipamentos de controle associados deverão operar, a qualquer tempo, de maneira consistente com as boas práticas de controle da poluição atmosférica, em conformidade com os padrões legalmente estabelecidos, sendo proibido o uso de diluentes gasosos para o seu cumprimento.

Art.45- Toda fonte que estiver sujeita a um padrão fica obrigada a avaliar o seu cumprimento através de teste de desempenho e automonitoramento estabelecido por norma técnica ou na licença.

§ 1º - A avaliação do cumprimento de um padrão baseado em opacidade ou em emissões visíveis deverá ser feita de acordo com os seguintes critérios:

- I. utilização do método de teste indicado em norma técnica específica ou na competente licença;
- II. quando for obrigatória a existência de um sistema contínuo de monitoramento de opacidade - SCMO, o cumprimento do padrão será avaliado de acordo com os resultados obtidos.

§ 2º - A avaliação do cumprimento de um padrão não baseado em opacidade ou em emissões visíveis deverá ser feita de acordo com os seguintes critérios:

- I. resultados de testes de desempenho;
- II. dados de automonitoramento;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- III. exame do cumprimento das práticas de operação e manutenção estabelecidas na Licença de Operação - LO, com base no projeto apresentado e nas especificações de equipamentos;
- IV. análise de registros operacionais da planta;
- V. outros critérios estabelecidos em norma.

Art.46 - A obrigatoriedade e a frequência de realização de um teste de desempenho serão estabelecidas em norma técnica ou licença ambiental.

Parágrafo Único - No caso de fontes novas, deverá ser feito, obrigatoriamente, teste de desempenho na partida da planta, após a estabilização da unidade.

Seção III

Dos Sons e Ruídos

Art.47 - A emissão de sons e ruídos decorrentes de qualquer atividade desenvolvida no Município obedecerá aos padrões estabelecidos por esta Lei, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem-estar público.

Art.48 - Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente:

- I. prevenir e controlar a poluição sonora no âmbito do Município;
- II. fiscalizar as fontes de poluição sonora;
- III. realizar estudos técnicos de pontos fixos de medição dos níveis de sons e ruídos;
- IV. aplicar as sanções previstas nessa lei.
- V. organizar programas de educação e conscientização a respeito das causas, efeitos, métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações, bem como ofertar esclarecimentos acerca das ações reguladas por esta Lei.

Art. 49 - Para os efeitos dessa Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I. Som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- II. Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nessa Lei.
- III. Ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.
- IV. Distúrbios sonoros e distúrbios por vibrações: qualquer ruído ou vibração que:
 - a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;
 - b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
 - c) possa ser considerado incômodo;
 - d) ultrapasse os níveis fixados nessa lei.
- V. Nível Equivalente (LEQ): o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A.
- VI. Decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som.
- VII. Nível de som decibel dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação "A", definido na norma NBR 10.151 - ABNT.
- VIII. Zona sensível à ruído ou zona de silêncio: é aquele que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares.
- IX. Limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica, de outra.
- X. Serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura.
- XI. Centrais de serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil.
- XII. Vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

Art.50 - Os níveis de sons e ruídos serão medidos por aparelho Medidor de Nível de Som - Decibelímetro - observando-se o disposto na Norma Técnica NT-001/95, do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM ou das que lhe suceder e utilizando sempre a curva de ponderação "A" do respectivo aparelho.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Art.51 - Para os efeitos dessa Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, religiosas, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas, assim como em veículos automotores, são determinados por zona e horário, conforme tabela abaixo:

Classificação de área	Período	Nível de Ruído e dB (A)			
		Ambiente Externo	Ambiente Interno		
			Janela Aberta	Janela Simples Fechada	Janela Dupla Fechada
Estritamente Residencial	07 às 19	50	40	35	30
	19 às 22	45	35	30	25
	22 às 07	40	30	25	20
Predominantemente Residencial	07 às 19	55	45	40	35
	19 às 22	50	40	35	30
	22 às 07	45	35	30	25
Diversificada	07 às 19	60	50	45	40
	19 às 22	55	45	40	35
	22 às 07	50	40	35	40
Predominantemente Industrial	07 às 19	65	55	50	45
	19 às 22	60	50	45	40
	22 às 07	55	45	40	35
Estritamente Industrial	07 às 19	70	60	55	50
	19 às 22	70	60	55	50
	22 às 07	70	60	55	50
Rural	07 às 19	50	40	35	30
	19 às 22	45	35	30	25
	22 às 07	40	30	25	20

Nota: As janelas duplas são as que apresentam dois vidros separados por uma camada de ar.

§ 1º - Quando os sons e ruídos forem causados por máquinas, motores, compressores ou geradores estacionários os níveis máximos de sons e ruídos são de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), no período compreendido entre 07h e 18h e 50 dB (cinquenta decibéis), no período compreendido entre 18 h e 07 horas.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

§ 2º - O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, poderá seguir os limites máximos estabelecidos para aéreas industriais.

§ 3º - As indústrias que estiverem instaladas em zonas residenciais ou de recuperação ambiental deverão apresentar ao órgão ambiental, estudo de impacto ambiental e análise de risco ambiental, efetuado por equipe multidisciplinar independente do requerente ou órgão licenciador.

§ 4º - Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto, sistema viário, estacionamento de empresa de transporte coletivo.

Art.52- O procedimento de medição dos níveis de pressão sonora será executado por agente credenciado do órgão ambiental.

§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada ao agente credenciado a entrada e permanência em estabelecimento público ou privado durante o período que se faça necessário ao desempenho de suas atribuições.

§ 2º - Nos casos de embargo, os técnicos ou fiscais do órgão ambiental poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

Art.53 - As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 2,00m (dois metros) de qualquer das divisas, do imóvel onde se localiza a fonte emissora e 4,00m (quatro metros) de outras fontes, quando tratar-se de sonorização externa, inclusive de carros volantes, devendo o aparelho de medição estar guarnecido com tela protetora de vento.

§ 1º - Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, a mesma deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado como de maior incômodo, estando o aparelho afastado, no mínimo, a 1,5m (um metro e meio)



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

das paredes portas, janelas e frestas do ambiente, que, para fins de medição, deverão estar abertas;

§ 2º - Os níveis máximos de sons e ruídos medidos em ambientes internos serão de 60 dB (sessenta decibéis), em qualquer período;

§ 3º - Quando se tratar de ambiente hospitalar, o nível máximo de sons e ruídos em ambientes internos será de 50 dB (cinquenta decibéis), em qualquer período;

§ 4º - Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiver situada em local próximo à escola, creche, biblioteca pública, centro de pesquisas, asilo de idosos, hospital, maternidade, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para área residencial, independentemente da efetiva zona de uso e deverá ser observada a faixa de 200m (duzentos metros) de distância, definida como zona de silêncio;

§ 5º - Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospitais, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamentos, deverão ser atendidos os limites estabelecidos na tabela do Art. 51 e deverá ser observada a faixa de 200m (duzentos metros) da distância, definida como zona de silêncio;

§ 6º - Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais de propriedade onde se dá o suposto incômodo, vier a ultrapassar os níveis fixados por esta Lei, caberá ao órgão ambiental articular-se com os órgãos competentes, visando à adoção de medidas para eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.

§ 7º - Incluem-se nas determinações dessa lei os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

§ 8º - Os níveis máximos de sons e ruídos de que trata o parágrafo único do artigo 51º dessa lei serão medidos a partir dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.

Art.54 - A utilização de serviços de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora, fixa ou móveis, veículos sonoros de propaganda ou publicidade, queima de fogos de artifício, bem como o exercício de atividades potencialmente causadoras de poluição sonora depende de Certidão, previamente concedida pelo órgão ambiental.

Parágrafo Único - A ausência de Certidão exigida no caput deste artigo implica no pagamento de multa no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais Municipais (UFM), bem como apreensão do equipamento de som.

Art.55 - A Certidão para utilização sonora será requerido ao órgão ambiental, devendo o pedido ser instruído com os seguintes documentos:

- I. Requerimento em que conste com clareza:
 - a) nome, endereço e qualificação do requerente e sua assinatura ou de seu representante legal;
 - b) localização do empreendimento onde será exercida a atividade em que haverá emissão sonora;
 - c) listagem dos equipamentos ou aparelhos que são fontes geradoras de sons ou ruídos;
- II. Certidão negativa de débitos municipais;
- III. Alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo Único - Entidades beneficiadas por imunidade tributária são dispensadas de apresentar o documento indicado no inciso II deste artigo.

Art.56 - A Certidão para utilização sonora será expedido pelo órgão ambiental após vistoria prévia realizada no local no qual se pretende exercer a atividade e posterior constatação de que o ambiente onde haverá emissão de sons e ruídos possui

 Página 30 de 120



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

condicionamento acústico adequado no sentido de preservar os limites estabelecidos, verificados mediante medições efetuadas nos termos dessa Lei.

Art.57 - A Certidão para utilização sonora terá validade de 01 (um) ano, contados a partir da data de sua expedição.

Art.58 - Os estabelecimentos onde são exercidas atividades que requeiram autorização para utilização de equipamentos sonoros terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao disposto nessa lei, devendo seus representantes legais solicitarem o competente alvará sob pena de multa no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais Municipais (UFM), apreensão dos equipamentos de som e interdição do bem, acaso constatado o descumprimento.

Art.59 - A realização de eventos culturais e tradicionais em logradouros públicos e propriedades particulares que empreguem equipamentos de som serão precedidas da respectiva autorização para utilização sonora exarada pelo órgão ambiental, respeitados os níveis máximos estabelecidos nessa lei.

§ 1º - Os proprietários ou possuidores de equipamentos de som que desejem utilizá-los em eventos culturais e tradicionais estão obrigados a efetivar prévio acordo com o órgão ambiental quanto aos níveis de emissão sonora em valores superiores ao disposto no artigo 51 dessa lei, desde que os referidos níveis não causem danos à população.

§ 2º - O requerimento para Certidão de que trata o caput deste artigo deverá ser dirigido ao órgão ambiental, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do período de realização do evento, dele constando a data, local, horário e equipamentos a serem utilizados.

Art.60 -Deverá dispor de proteção, de instalação ou de meios adequados ao isolamento acústico que não permitam a propagação, para o exterior, de sons e ruídos acima do permitido:

I. o estabelecimento recreativo, cultural, educacional, filantrópico, industrial, comercial ou de prestação de serviços, altamente poluidores;

Página 31 de 120



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- II. a instalação de máquinas ou equipamentos;
- III. o estabelecimento com a atividade de música ao vivo ou mecânica;
- IV. o estabelecimento onde haja atividade econômica decorrente do funcionamento de canil, granja, clínica veterinária ou similar.

Parágrafo Único - A concessão da Autorização de Localização e Funcionamento de Atividades do estabelecimento ficará condicionada ao cumprimento do disposto no caput deste artigo, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação pertinente.

Art.61- No estabelecimento com atividade de venda de discos e de gravação de som, a audição e a gravação serão feitas em cabine especial, com isolamento acústico que impeça a propagação de sons para fora do local em que são produzidos.

Parágrafo Único - São vedadas, em ambas as hipóteses previstas no caput deste artigo, ligações com amplificadores ou alto-falantes que propaguem som para o ambiente externo.

Art.62- Não serão permitidos sons provocados por criação, tratamento, alojamento e comércio de animais que causem incômodo à vizinhança, salvo quando em parques e circos com comprovada regularidade junto aos órgãos ambientais e autoridades municipais competentes.

Parágrafo Único - Criadores, comerciantes e tratadores que pretendam criar ou alojar animais, sem prejuízo das demais exigências legais, deverão obter licença específica para este fim, conferindo tratamento acústico adequado ao estabelecimento para eliminação dos sons e ruídos capazes de incomodarem as residências circunvizinhas.

Art.63- É proibida a utilização, por veículos automotores, de buzinas, sons eletrônicos, sinais de alarme e outros equipamentos similares, nas proximidades de hospitais, prontos-socorros, sanatórios, clínicas, escolas e prédios onde funcionem repartições públicas.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Art.64 - Será tolerada a emissão de sons gerados por carros de som, alto-falantes, fonógrafos e outros aparelhos usados em convocação popular de utilidade pública, assim como serviços de rádio comunitário previamente autorizados, limitando seu funcionamento aos períodos a seguir descritos, desde que respeitados os níveis máximos de sons e ruídos estabelecidos por esta Lei.

I- segunda a sexta-feira, das 08h às 18h;

II - sábado, das 08h às 16h;

III- é terminantemente proibido este serviço aos domingos e feriados, e dentro da zona de silêncio ou fora dela quando parados.

Parágrafo Único - A multa para a infração do disposto no caput deste artigo será de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais Municipais (UFM), bem como deverá a autoridade fiscalizadora promover a apreensão do equipamento gerador do som.

Art. 65 - A emissão de sons ou ruídos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, sem prejuízo da legislação municipal vigente.

Art. 66 -A emissão de sons, ruídos ou vibrações, produzidas por veículos automotores ou por equipamentos sonoros em veículos de qualquer espécie obedecerão aos níveis fixados no artigo 51 dessa lei, bem como os dispositivos contidos no Código de Trânsito Brasileiro e Resolução n.º 204 de 20 de Outubro de 2006 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

§ 1º- Durante o período compreendido entre 22h 00min (vinte e duas horas) às 07h 00min (sete horas), serão vedados o uso de equipamentos de som instalados em automóveis, em qualquer zona territorial do Município, salvo se precedido de autorização prévia para participação em eventos ou festejos populares que façam parte da tradição local.

§ 2º - O descumprimento do disposto nesse artigo implica no pagamento de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais Municipais (UFM), bem como



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

apreensão do veículo responsável pela fonte poluidora, sem prejuízo das notificações de trânsito aplicáveis ao caso.

Art.67 - Não estão sujeitas às proibições referidas nessa lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

- I. Sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro ou de policiamento;
- II. Detonações ou explosivos empregados no arrombamento de pedreiras ou rochas em demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizadas pelo órgão competente;
- III. Sinos de igrejas e de templos religiosos desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- IV. Sons produzidos por realização de obras e serviços públicos essenciais;
- V. Por alarme sonoro de segurança, residencial, comercial ou veicular, desde que o mesmo não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos.

Art.68 - Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora deverão requerer ao órgão ambiental certidão de tratamento acústico adequado, sendo os requerimentos instruídos com os documentos legalmente exigidos, acrescidos das seguintes informações:

- I. Tipos de atividades desenvolvidas no estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II. Zona e categoria de uso do local;
- III. Horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV. Capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- V. Níveis máximos de ruídos permitidos;
- VI. Laudo técnico comprobatório de tratamento acústico assinado por técnico ou empresa especializado;
- VII. Descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

VIII. Declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo Único - A certidão a que se refere o caput deste artigo deverá ser afixada na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público.

Art.69- O prazo de validade da certidão de tratamento acústico será de 1 (um) ano, expirando antes desse período nos seguintes casos:

- I. Mudança de usos dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos dos artigos 55 e 68 dessa lei;
- II. mudança da razão social;
- III. alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;
- IV. qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos na certidão;
- V. qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo.

§ 1º - Os casos previstos nos incisos deste artigo deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, o qual designará inspeção e vistoria técnica para expedição de nova certidão.

§ 2º - A renovação da certidão será aprovada pelo órgão ambiental, após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º - O pedido de renovação da certidão deverá ser requerido três meses antes do seu vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 4º - A renovação da certidão ficará condicionada à liquidação, junto à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente e Secretaria Municipal da Fazenda, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel ou atividades nele exercidas.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Art.70 - Verificada a infração a qualquer dispositivo estabelecido nessa lei, o órgão competente da Prefeitura, independentemente de outras sanções cabíveis, aplicará as penalidades seguintes:

- a) advertência por escrito;
- b) notificação;
- c) auto de infração;
- c) embargo do uso da fonte de som;
- d) apreensão da fonte de som;
- e) embargo do estabelecimento;
- f) interdição do estabelecimento;
- g) cassação do alvará de utilização sonora;
- h) cassação do alvará de localização e funcionamento.

§ 1º - As penalidades de que trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental competente, se obrigar a adotar, no prazo de 3 (três) dias, as medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora emitida.

§2º- Satisfeitas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do valor original.

§3º - Não se admitirá a concessão dos benefícios elencados nos parágrafos anteriores caso os mesmos tenham sido conferidos ao agente infrator nos últimos dois anos anteriores à notificação.

Art.71 - Constatada qualquer irregularidade na emissão de sons e ruídos, o órgão de fiscalização emitirá notificação, na qual constará o prazo para que a mesma seja sanada.

§1º - Persistindo a irregularidade, será lavrado o competente Auto de Infração, podendo, ainda, o fiscal promover o embargo do som ou apreender o equipamento.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba. Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

§2º - O infrator que tiver o seu equipamento gerador de som apreendido pela fiscalização terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para requerer a restituição do mesmo junto ao órgão ambiental, devendo arcar com o valor de 5 UFM (cinco Unidades Fiscais Municipais) por dia de depósito.

§3º - Não sendo requerida a restituição no prazo previsto no parágrafo anterior, o bem apreendido será encaminhado para leilão ou doado a instituições filantrópicas.

§4º - A devolução da fonte de som objeto da apreensão dar-se-á mediante constatação de adequação do estabelecimento aos níveis permitidos por esta Lei, comprovação do pagamento de multa e cumprimento das demais disposições aplicáveis.

Art.72 - Notificado o agente, o mesmo poderá apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, endereçada ao órgão ambiental.

§1º - O auto de infração, uma vez julgado procedente, garantirá a emissão de multa proporcional à natureza da infração, em conformidade com a tabela do Art.77.

§2º - A quitação da multa não exime o infrator de cumprir o que lhe for determinado pela Prefeitura, visando sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.

§3º - Infrações cometidas por trios elétricos e assemelhados em eventos devidamente autorizados serão penalizados com multas de 1.500 UFM (mil e quinhentas Unidades Fiscais Municipais) por decibel que ultrapassar o nível máximo consignado nos termos do acordo a que se refere o parágrafo primeiro do Art.59.

Art.73 - O embargo do estabelecimento será aplicado nos casos de reincidência.

Art.74 - A interdição do estabelecimento será aplicada no descumprimento do embargo do estabelecimento ou na reincidência, quando anteriormente aplicada esta penalidade.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Art.75 - A cassação do alvará para utilização sonora ocorrerá na desobediência à interdição do estabelecimento ou na reincidência, quando anteriormente aplicada esta penalidade.

Art.76 - O estabelecimento que faça o uso de equipamentos sonoros sem as prescrições declinadas nessa lei e não promova sua regularização dentro do prazo exigido pela autoridade competente terá cassado o alvará de localização e funcionamento.

Art.77 - Nos casos de infração a qualquer dispositivo previsto nessa Lei, as penalidades de que trata o artigo serão aplicadas cumulativamente.

Parágrafo Único - A reincidência de infração punida com multa implicará na sua aplicação em dobro, independente de outras medidas previstas nessa lei. Os valores das multas correspondentes encontram-se na tabela abaixo:

Db ACIMA DO PERMITIDO	VALOR DA MULTA (UFM)
0,1 a 05	50
5,1 a 10	100
10,1 a 15	150
15,1 a 20	200
20,1 a 25	250
25,1 a 30	300
30,1 a 35	500
35,1 a 40	700
40,1 a 45	1.000

Art.78 - Por descumprimento ao disposto nessa Lei a responsabilidade pelas infrações será:

- a) pessoal do infrator, quando esta explorar diretamente a atividade ou detiver a posse de bem ou equipamento sonoro;
- b) da empresa, quando a infração for provocada por pessoa na condição de mandatário, preposto ou empregado;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: (71) 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- c) dos pais, tutores ou curadores, quando cometidos por seus filhos menores, tutelados ou curatelados, respectivamente;
- d) dos proprietários e dos estabelecimentos de criação, tratamento, alojamento e comércio de animais.

Art.79 - As decisões administrativas serão proferidas pelos técnicos do órgão ambiental cabendo recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, endereçado ao órgão ambiental.

§1º - A petição deverá ser escrita e instruída com os elementos de prova necessários à constatação do quanto alegado pelo recorrente.

§2º - Nas omissões previstas nessa Lei, quanto ao procedimento administrativo para apuração das infrações, aplica-se subsidiariamente o Código de Posturas do Município.

Art.80 - Sempre que julgar necessário e para o cumprimento dessa Lei a autoridade competente solicitará auxílio de força policial.

Art.81 - As receitas provenientes das penalidades serão revertidas em favor do órgão ambiental, devendo ser empregada, prioritariamente, no Fundo de Defesa do Meio Ambiente.

Seção IV Do Solo

Art.82 - A proteção do solo no Município visa:

- I. garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes observadas as diretrizes ambientais contidas no PDDU;
- II. garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento e exigir a prática de tecnologias sustentáveis para o devido manejo;
- III. priorizar o manejo e o uso da matéria orgânica, bem como a utilização de controle biológico de pragas;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- IV. priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento de áreas degradadas ou alteradas;
- V. proibir com base na legislação específica o uso de pesticidas e herbicidas áreas próximas às nascentes e mananciais relevantes para a manutenção da qualidade dos recursos hídricos do município.

Art.83 - A execução de quaisquer obras em terrenos erodidos ou suscetíveis à erosão, aos processos geomorfológicos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação do devido Plano de Recuperação da Área Degradada e Alterada - PRADA.

Art.84 - Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental de resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos deverá ser comunicado, sob as penas da Lei, imediatamente depois de ocorrido à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente.

Seção V **Do Controle da Poluição Visual**

Art.85 - É considerada poluição visual a limitação ou modificação à visualização pública dos espaços protegidos, do atributo cênico do meio ambiente natural, cultural ou da paisagem urbana sem a devida permissão da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, realizada por qualquer veículo de comunicação, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental.

Art.86 - Considera-se ainda como poluição visual o excesso de elementos ligados à comunicação visual, como cartazes, anúncios, propagandas, banners, totens, placas, e outros que promovam o desconforto espacial e visual nos ambientes urbanos.

Parágrafo Único. Será definido através de Decreto Municipal o controle de sinalizações, as normas estéticas e de disposição dos elementos de comunicação visual.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Seção VI
Disposição Final

Art.87 - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão e de controle previstos nessa lei, sujeito a apreciação do Conselho de Meio Ambiente, de forma a incluir outras substâncias ou adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Art.88 - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão adequar-se ao disposto nessa lei, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente.

CAPÍTULO V
INFORMAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art.89 - Compete ao Município organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente e prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente.

Art.90 - Fica, portanto, criado o Sistema de Informação Ambiental Municipal com o objetivo de reunir as informações referentes à gestão ambiental, em especial, as referentes ao licenciamento, monitoramento, fiscalização, bem como sobre a qualidade, a disponibilidade, o uso e a conservação dos recursos ambientais, as fontes e causas de degradação ambiental, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, bem como os níveis de poluição e as situações de risco existentes no Município.

Parágrafo Único. O Sistema de Informação Ambiental Municipal será alimentado por dados e informações produzidos pelos órgãos do SISMUMA, pelos demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, pelas organizações não-governamentais e instituições privadas.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Art.91 - As informações do Sistema de Informação Ambiental Municipal serão públicas, ressalvadas as protegidas por sigilo, assim demonstradas e comprovadas pelos interessados, respeitando-se as normas sobre direito autoral e propriedade industrial.

Parágrafo Único - Os dados e informações produzidos por entidades privadas ou por organizações não governamentais, com a participação de recursos públicos, deverão ser disponibilizados ao Sistema de Informação Ambiental Municipal, sem ônus para o Poder Público.

Art.92 - O Sistema de Informação Ambiental Municipal será mantido pelo Poder Executivo Municipal, que proverá os recursos orçamentários materiais e humanos necessários e será coordenado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente.

Art.93 - São objetivos do Sistema de Informação Ambiental Municipal, dentre outros: coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental, relativos às fontes potencialmente impactantes e à qualidade dos recursos ambientais:

- I. colocar de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas;
- II. atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMUMA;
- III. recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- IV. prestar informações referentes à gestão ambiental e, em especial, as referentes a licenciamento e autorização ambiental, monitoramento, fiscalização e termos de compromisso.

Parágrafo Único. O Município irá requerer a utilização da plataforma ao Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos – SEIA.

Art. 94 - O Sistema de Informação Ambiental Municipal conterà, dentre outros:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- I. cadastro de entidades ambientalistas com ação do Município;
- II. cadastro de entidades populares com atuação no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III. cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou que nele atue na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente
- IV. cadastro das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras;
- V. cadastro técnico municipal contendo informações básicas necessárias à avaliação permanente da qualidade ambiental;
- VI. cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometam infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII. organização de dados e informações técnicas bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMUMA.

Parágrafo Único. Nos termos da lei é garantido o acesso público ao Sistema de Informação Ambiental Municipal, podendo ser fornecidas certidões gratuitas e cópias dos documentos, as quais correrão a expensas do peticionário.

CAPÍTULO VI ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art.95 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de forma a harmonizar as diversas políticas públicas com a política ambiental, regulamentar atividades, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Art.96 - O Zoneamento Ambiental será, obrigatoriamente, seguido na implantação de planos, programas, projetos, licenciamentos de empreendimentos e atividades, sejam públicos ou privados, e estabelecerá medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos do solo e a



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Art.97 - O Zoneamento Ambiental do Município levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, a recolocação de atividades incompatíveis e ainda:

- I. a compatibilização do uso do solo, considerando a necessidade de preservação e conservação dos recursos naturais, patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arqueológico, com as demandas das atividades socioeconômicas;
- II. a consideração das potencialidades e das limitações ambientais, visando a compatibilização do uso e ocupação do solo;
- III. a recuperação de áreas degradadas e alteradas e a proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- IV. os planos de recursos hídricos, os planos do Comitê de Bacias, o enquadramento de cursos d'água, o Plano Estadual de Meio Ambiente, Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro – PEGC, os planos de manejo das unidades de conservação, dentre outros instrumentos de planejamento;
- V. as contribuições apresentadas pela sociedade civil em processos participativos.

Art.98 - Para os efeitos dessa lei, o Zoneamento Ambiental do Município, instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente, incorpora, no que couber, as disposições referentes as Zonas e Macrozonas, bem como as Diretrizes de Qualificação e Proteção Ambiental previstos na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU.

Art.99 - Caberá a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, com pronunciamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA, avaliar, revisar e propor alterações no zoneamento do Município definido no Plano Diretor, que forem incompatíveis com a Política Municipal de Meio Ambiente.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

CAPÍTULO VI
BENS E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Seção I
Das Disposições Iniciais

Art.100 - Ao Município compete instituir, implantar e administrar, na forma da legislação ambiental pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Art.101 - O Poder Executivo deverá destinar os recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação e gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos.

Art.102 - Os objetivos que justificam a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, envolvendo o ambiente natural e/ou o patrimônio histórico/cultural são de caráter científico, educacional ou turístico, destacando-se:

- I. a preservação do patrimônio genético e conservação de amostras de ecossistemas em estado natural;
- II. a proteção de espécies raras em perigo ou ameaçadas de extinção;
- III. a proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica;
- IV. a criação de espaços para atividades educacionais, turísticas e recreativas;
- V. a proteção de locais de heranças culturais, históricas, geológicas, arqueológicas e paleontológicas;
- VI. a proteção de paisagens notáveis e belezas cênicas;
- VII. estudos e pesquisas científicas para divulgação do conhecimento sobre a dinâmica dos ecossistemas e dos recursos naturais;
- VIII. a recuperação ou restauração de ecossistemas degradados.
- IX. a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Seção II
Das Áreas de Preservação Permanente

Art.103 - São Áreas de Preservação Permanente - APP:

- I. aquelas definidas no Código Florestal Brasileiro;
- II. as previstas no art. 215 da Constituição do Estado da Bahia, com os acréscimos do art. 89 da Lei Estadual 10.431, de 20 de dezembro de 2006, alterada pela Lei 12.377, de 28 de dezembro de 2011.
- III. aquelas que forem definidas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da lei.

Art.104 - O Município cuidará, em instrumento específico, sobre a regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente urbanas, com a adoção das medidas legais previstas.

Seção III
Das Unidades de Conservação

Art.105 - O Município poderá criar unidades de conservação, com finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna, de belezas naturais e de importância cultural com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Art.106 - As unidades de conservação criadas por ato do Poder Público são definidas, consoante o Sistema Estadual de Unidades de Conservação, segundo as seguintes categorias:

- I. Proteção Integral:
 - a. Estação Ecológica;
 - b. Reserva Biológica;
 - c. Parque Municipal;
 - d. Monumento Natural;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

e. Refúgio de Vida Silvestre.

II. Uso Sustentável:

- a. Área de Proteção Ambiental;
- b. Área de Relevante Interesse Ecológico;
- c. Reserva Extrativista;
- d. Reserva de Fauna;
- e. Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- f. Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art.107 - O Município além das Unidades de Conservação enumeradas no artigo anterior poderá criar:

- I. Horto Florestal
- II. Jardim Botânico;
- III. Bosques e matas definidas nos projetos de parcelamento do solo urbano;
- IV. Florestas Municipais,
- V. Parques Urbanos.

§ 1º. O Poder Público deverá realizar o cadastro de suas Unidades de Conservação no Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC.

§ 2º As Unidades de Conservação serão objetos de regulamento próprio, como também os zoneamentos específicos a cada categoria, respeitando as peculiaridades das áreas abrangidas.

§ 3º. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo, que deverá ser elaborado no prazo de até 05 (cinco) anos a partir da data de sua criação.

§ 4º. O Plano de Manejo será elaborado, implementado e atualizado de forma participativa, inclusive da população residente.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

§ 5º. São proibidas nas Unidades de Conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos e com o seu Plano de Manejo.

§ 6º. As Unidades de Conservação devem dispor de um Conselho Gestor, de caráter consultivo ou deliberativo, de conformidade com a sua categoria, podendo o Conselho de Defesa do Meio Ambiente ser designado como Conselho da Unidade de Conservação, nos termos do art. 17, §6º do Decreto Federal 4.340, de 22 de agosto de 2002.

§ 7º. Deverá constar no ato do Poder Público, a que se refere o *caput* deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação de respectiva área do entorno.

Art.108 - O Município deverá observar na criação, implantação e gestão de unidades de conservação o estabelecido no art. 22 da Lei Federal 9.985 de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Art.109 - A desafetação, a redução ou a alteração de limites de uma unidade de conservação somente será possível mediante lei municipal, com parecer técnico da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente e apreciação do Conselho Gestor ou, na sua ausência, pelo Conselho de Defesa do Meio Ambiente.

Art.110 - Caberá a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente a gestão da Unidade de Conservação com cooperação do Conselho Gestor ou com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, conforme o caso.

Art.111 - As atividades e empreendimentos em Unidades de Conservação, quando permitidos, respeitarão o respectivo Plano de Manejo ou, em caso de inexistência do mesmo, as fragilidades ecológicas e vulnerabilidades sociais da área em questão.

Parágrafo Único. Compete a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente exigir no processo de licenciamento ambiental a anuência prévia dos empreendimentos



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

que pretenderem se instalar em Unidade de Conservação Municipal, inclusive nas APAs, quando forem passíveis de EIA/RIMA.

Seção IV Das Áreas Verdes

Art.112 - São consideradas áreas verdes urbanas os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

Art.113 - O Poder Público Municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

- I. o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001;
- II. a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;
- III. o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e
- IV. aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

Art.114 - O Município cuidará para que as áreas verdes e seu entorno sejam preservados e mantidos como reguladores da qualidade ambiental local, observados o Plano Municipal de Meio ambiente, a legislação federal e estadual, mediante as seguintes providências:

- I. delimitação precisa das áreas existentes, por georreferenciamento e elaboração de estudos para avaliar a qualidade ambiental, o potencial e as limitações para o uso, quando permitido;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- II. articulação dos principais agentes que interferem na dinâmica das áreas verdes, com vistas a uma gestão conjunta dos interesses envolvidos, inclusive no que concerne a captação de recursos, desenvolvimento e gestão dos projetos;
- III. transformação dos remanescentes de mata atlântica em unidades de conservação de acordo com suas características e vocações específicas, ou incentivar, quando situadas em áreas particulares, a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Seção V

Dos Bens e Espaços de Proteção Histórica, Artística e Cultural

Art.115 - Constituem patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da identidade deste local, nos quais se incluem:

- I. as formas de expressão;
- II. os modos de criar, fazer e viver;
- III. as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V. os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º. O Município tomará medidas para a preservação e conservação do patrimônio espeleológico existente no seu território, de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo, e assegurar que a utilização das cavidades naturais subterrâneas e de sua área de influência deva fazer-se consoante a legislação específica, observadas as condições que garantam a sua integridade física e a manutenção do respectivo equilíbrio ecológico.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

§ 2º. O Município tomará medidas para a preservação e conservação do patrimônio arqueológico existente no seu território, de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho arqueológica, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo, e assegurar que as atividades porventura autorizadas em sua abrangência ou de sua área de influência devem ser realizadas consoante a legislação específica, observadas as condições que garantam a sua integridade física e a manutenção do respectivo equilíbrio ecológico.

§ 3º. O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural em seu território, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação a serem definidos e regulamentados em legislação própria.

§ 4º. O Município deverá promover educação patrimonial, ampliando junto com a população o seu conhecimento sobre os seus bens e espaços a serem protegidos.

§ 5º. Todo o processo de patrimonialização dos bens deverá observar a participação da sociedade.

§ 6º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

CAPÍTULO VII ESPAÇOS DE PARTICIPAÇÃO

Art.116 - A implementação da Política Municipal de Meio Ambiente contará com a participação e controle social da sociedade, através dos seguintes órgãos e instrumentos, dentre outros:

- I. Conselho de Meio Ambiente e demais Conselhos de participação social;
- II. cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- III. consulta popular;
- IV. audiência pública;
- V. fóruns de discussão e debates;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- VI. exercício do direito de petição e requerimento aos órgãos públicos;
- VII. conferência municipal de meio ambiente;

Seção Única

Da Conferência Municipal de Meio Ambiente

Art.117 - A Conferência Municipal de Meio Ambiente constitui-se em etapa preparatória para as respectivas Conferências Estadual e Nacional de Meio Ambiente, obedecendo à periodicidade destas.

Art.118 - A Conferência Municipal do Meio Ambiente, como instrumento de controle social, terá caráter deliberativo e como objetivo, o de proporcionar a integração dos vários agentes sociais na discussão e construção de diretrizes para o meio ambiente e fortalecer o processo de organização e mobilização da sociedade de construção de uma política ambiental para nortear o desenvolvimento socioeconômico com sustentabilidade.

Art.119 - São princípios básicos da Conferência: a equidade social, a corresponsabilidade, a participação e a mobilização social, o enfoque humanístico, holístico e democrático.

Art.120 - A Conferência Municipal de Meio Ambiente será coordenada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente.

Art.121 - A Conferência Municipal de Meio Ambiente será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente ou seu representante.

Art.122 - A Conferência Municipal de Meio Ambiente será convocada por ato do Poder Executivo, o qual definirá a data, local, modo de participação e a pauta, entre outros assuntos pertinentes.

CAPÍTULO VIII EDUCAÇÃO AMBIENTAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Art.123 - O município, respeitados os princípios e objetivos das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental, promoverá as ações de Educação Ambiental nos programas de proteção, preservação, fiscalização, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art.124 - Entende-se por Educação Ambiental o conjunto de processos permanentes e continuados de formação individual e coletiva para a sensibilização, reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Art.125 - Cabe a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Educação, em suas esferas de competência, a corresponsabilidade para a implementação da Política Municipal de Educação Ambiental, nas áreas temáticas que se inter-relacionam, através de um conceito integrado de educação para a sustentabilidade, tais como:

- I. Educação Ambiental no Ensino Formal;
- II. Educação Ambiental Não-Formal;
- III. Educomunicação Socioambiental;
- IV. Educação Ambiental nas Políticas Públicas.

Art.126 - A Educação Ambiental no Ensino Formal é aquela desenvolvida no âmbito das instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino e atenderá ao disposto na Política Estadual de Educação Ambiental.

§ 1º. A Educação Ambiental será tratada de forma transversal e em todos os níveis de ensino, de maneira continuada.

§ 2º. Os professores de todas as disciplinas receberão formação continuada para o desenvolvimento da temática de maneira integrada.

§ 3º A Educação Ambiental não será tratada em disciplina isolada e os projetos políticos pedagógicos das escolas devem contemplar o seu planejamento.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Art.127 - A Educação Ambiental Não-Formal se constitui de processos educativos voltados à mobilização, sensibilização, capacitação, organização e participação individual e coletiva, na construção de sociedades sustentáveis.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal, incentivará:

- I. a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II. a ampla participação das escolas, das universidades, das instituições de ensino superior, dos institutos federais de ensino médio profissionalizantes e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;
- III. a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, universidades, instituições de ensino superior, institutos federais de ensino médio profissionalizantes e de organizações não-governamentais;
- IV. a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;
- V. a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;
- VI. a sensibilização ambiental dos agricultores familiares;
- VII. o ecoturismo;
- VIII. a inserção de programas de Educação Ambiental nos serviços de coleta de resíduos sólidos nos espaços urbanos e rurais.

Art.128 - O Poder Público adotará a Educomunicação Socioambiental, como a inter-relação da comunicação e da educação com a utilização de práticas comprometidas com a ética da sustentabilidade, através da construção participativa, da democratização dos meios e processos de comunicação e informação, da articulação entre setores e saberes, e da difusão do conhecimento, promovendo o pleno desenvolvimento da cidadania.

Art.129 - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente atuará de forma a integrar nas Políticas Públicas práticas educativas nos processos de planejamento e



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

gestão, em todas as suas etapas, fortalecendo e incentivando a participação e o controle social.

Art.130 - Cumpre aos meios de comunicação municipal a disseminação das informações ambientais e a transmissão de programas e experiências educativas sobre o meio ambiente.

CAPÍTULO IX AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Seção I Disposições Iniciais

Art.131 - A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é o instrumento que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as consequências ambientais relacionadas à localização, instalação, construção, operação, ampliação, interrupção ou encerramento de uma atividade ou empreendimento, para subsidiar o processo decisório do licenciamento ambiental.

Parágrafo Único. Os empreendimentos, obras e atividades, públicos ou privados, bem como planos, programas, projetos suscetíveis de causar impacto no meio ambiente, devem ser objeto de avaliação de impactos ambientais.

Art.132 - Para os efeitos dessa lei, considera-se impacto ambiental, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I. a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II. as atividades sociais e econômicas;
- III. a biota;
- IV. as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V. A qualidade dos recursos ambientais.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba. Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Art.133 - O licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades suscetíveis de causar impacto ao meio ambiente deve ser fundamentado em Avaliação de Impacto Ambiental - AIA.

Parágrafo Único - Os critérios para a definição da Avaliação de Impacto Ambiental - AIA exigível para cada licenciamento ambiental serão definidos de acordo com a sua classificação, conforme Anexo III.

Art.134- Constituem espécies de Avaliação de Impacto Ambiental - AIA a serem apresentadas pelo empreendedor:

I - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, a ser exigido das atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, definidos como classe 6, de acordo com o Anexo III dessa Lei;

II - Estudo Ambiental para Atividades de Médio Impacto - EMI, a ser exigido das atividades ou empreendimentos definidos como classes 3, 4 e 5, de acordo com o Anexo III dessa Lei;

III - Estudo Ambiental para Atividades de Pequeno Impacto - EPI, a ser exigido das atividades ou empreendimentos definidos como classes 1 e 2, de acordo com o Anexo III dessa Lei;

§ 1º - Para os empreendimentos sujeitos a Licença de Regularização, potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, será exigido estudo ambiental equivalente ao EIA/RIMA, com as adequações necessárias, a serem definidas pelo órgão licenciador.

§ 2º - Para os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental de regularização, efetiva ou potencialmente causadores de pequeno e médio impacto ambiental, será exigido avaliação de impacto ambiental equivalente ao EPI ou ao EMI, conforme a classificação referida no Anexo III dessa lei, com os ajustes necessários a serem definidos pelo órgão licenciador.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Art.135 - O órgão licenciador poderá, quando for o caso, de maneira justificada, solicitar a apresentação de novos estudos, projetos e planos ambientais, bem como determinar a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias.

Parágrafo Único - As exigências de novos estudos, projetos e planos ambientais, oriundas da análise do empreendimento ou atividade, somente serão requeridos pelo órgão ambiental licenciador ao empreendedor uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

Art.136 - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização da Avaliação de Impacto Ambiental - AIA.

§ 1º - Os estudos a serem apresentados ao órgão ambiental deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, sendo obrigatória apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Conselho de Classe ou equivalente.

§ 2º - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas e penais, além de responsabilização civil.

Art.137 - Para fins de exigência da modalidade dos estudos ambientais, o COMDEMA e a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente considerarão a significância do impacto, à vista das informações constantes do processo, complementadas, quando couber, pela inspeção local.

Art.138 - Caberá ao órgão ambiental definir outros tipos de estudos ambientais, planos, programas que se mostrarem necessários para subsidiar os processos de autorização e de licenciamento ambiental.

Seção II

Do Conceito de Impacto Ambiental de Âmbito Local

Art.139 - Fica definido, para fins dessa Lei, como impacto ambiental de âmbito local qualquer alteração direta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites territoriais do Município.

§ 1º - Ficam estabelecidos, através do Anexo III, os empreendimentos e atividades considerados como de impacto local, para efeito de licenciamento ambiental.

§ 2º - O licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local é dividido em 03 (três) níveis correspondentes, em ordem crescente à complexidade ambiental, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.

Art.140 - Não são consideradas como de impacto ambiental local, não podendo ser licenciadas pelos municípios, as atividades e empreendimentos, mesmo que constantes do Anexo III:

- I. Os empreendimentos e atividades enumerados no inciso XIV e parágrafo único do art. 7º da LC 140, de 2011;
- II. Os empreendimentos e atividades delegados pela União aos Estados, por instrumento legal ou convênio;
- III. Os empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União ou pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 140/2011;
- IV. Os empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do Município, conforme constatado no estudo apresentado para o licenciamento ambiental;
- V. Os empreendimentos e atividades, cuja localização compreenda, concomitantemente, áreas das faixas terrestres e marítimas da Zona Costeira;
- VI. Os empreendimentos que estiverem instalados ou que vierem a se instalar em áreas que disponham de licenciamento conjunto expedido por outro ente federativo.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

CAPÍTULO X
LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I
Disposições Iniciais

Art.141 - Observadas as atribuições dos demais entes federativos, compete ao Município, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- a. que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida nessa lei, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;
- b. localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Art.142 - O Município no uso de sua competência suplementar e respeitada a competência da União e do Estado constante da LC 140, de 2011, poderá estipular em lei, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que não tenham sido previstos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, desde que sejam de impacto ambiental de âmbito local.

Art.143 - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente poderá, em caráter excepcional, dispensar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que apresentem potencial poluidor insignificante, natureza da atividade de baixo impacto ambiental e cujo porte seja inferior ao mínimo exigido, mediante:

- I. análise da documentação apresentada;
- II. realização de vistoria técnica, quando necessária;
- III. elaboração de parecer técnico conclusivo, com caracterização da área e da atividade ou empreendimento.

Seção II
Dos Prazos e Custos



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Art.144 - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente estabelecerá prazos de análise próprios, podendo estabelecer prazos diferenciados para cada modalidade de licença em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de protocolo do requerimento, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA, audiência ou reunião pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente.

§ 3º Ocorrida a prorrogação prevista no § 2º, o servidor responsável pela análise deverá analisar o requerimento prioritariamente a todos os demais trabalhos e atividades, assim que recebidos os complementos e/ou esclarecimentos.

Art.145 - Ficam estabelecidos os prazos mínimos de análise pelo órgão ambiental de 45 (quarenta e cinco) dias emissão de Autorização Ambiental e 30 (trinta) dias para Manifestação Prévia, observados os prazos máximos de 04 (quatro) meses e 02 (dois) meses respectivamente, demais certidões e/ou declarações 15 (quinze) dias, a contar da data de protocolo do requerimento.

Art.146 - Os custos de vistoria e análise técnica dos requerimentos de licenças, autorizações, laudos e pareceres, expedição de licenças serão pagos pelos interessados, de acordo com o disposto no ANEXO IV.

Art.147 - Os regulamentos e normas estabelecerão mecanismos diferenciados, inclusive quanto ao pagamento dos custos de análise das atividades desenvolvidas pelo



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

pequeno empreendedor, agricultura familiar, comunidades tradicionais e assentamentos de reforma agrária.

Seção III

Dos Procedimentos para o Licenciamento

Art.148 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às exigências da presente Lei, regulamentos e normas técnicas, observando-se as seguintes etapas:

- I. definição pelo órgão licenciador, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II. requerimento da licença ambiental pelo empreendedor em formulário próprio, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, conforme instrução normativa definida pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente dando-se a devida publicidade;
- III. análise técnica pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistoria(s) técnica(s), solicitação de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, uma única vez, através de notificação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente ao requerente, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios ou decorrentes de fatos novos;
- IV. audiência pública, quando couber, de acordo com a legislação pertinente;
- V. solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- VI. emissão de parecer técnico conclusivo, manifestando-se pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença e, quando couber, parecer jurídico;
- VII. deliberação do Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente ou do Conselho Municipal de Meio Ambiente sobre a concessão da licença ambiental,



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

manifestando-se pelo deferimento ou indeferimento, dando-se a esta decisão a devida publicidade.

Parágrafo Único. Poderão ser realizadas reuniões públicas para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que não sejam de significativo impacto ambiental.

Art.149 - Constarão do procedimento de licenciamento ambiental os estudos ambientais, de acordo com a etapa do licenciamento, a certidão de conformidade ambiental, e, quando for o caso, a anuência, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso dos recursos hídricos, expedidas pelos órgãos competentes, sem os quais não será expedida a respectiva licença ambiental.

§ 1º. A certidão de conformidade ambiental será emitida pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, de acordo com as normas previstas nessa lei e com Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU, mediante parecer técnico fundamentado nos empreendimentos e atividades de competência da União, do Estado e do próprio Município.

§ 2º. A Anuência Prévia será expedida pelo respectivo órgão gestor da Unidade de Conservação.

§ 3º. A outorga de direito de uso de recursos hídricos será expedida pelo órgão estadual ou federal competente.

§ 4º. A autorização de supressão de vegetação será expedida, pelo órgão estadual ou federal competente.

Art.150 - O procedimento de licenciamento ambiental para fins do estudo ambiental adequado e da expedição da respectiva licença ambiental deverá considerar o porte dos empreendimentos ou da atividade, o potencial poluidor, a natureza da atividade e também as características do ecossistema, a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos, e ainda:



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- I. os estudos sobre os impactos causados ao patrimônio histórico-cultural local, sempre que necessário, para se averiguar a viabilidade do empreendimento e se propor as medidas mitigadoras cabíveis e/ou compensatórias, considerando, inclusive, os impactos no patrimônio cultural imaterial.
- II. os estudos sobre os impactos às comunidades tradicionais, acaso existentes, possivelmente afetadas com a implantação do empreendimento ou atividade, devendo ser propostas medidas para mitigação desses efeitos, respeitando-se a integridade do respectivo território, assegurando a participação da comunidade desde o início do processo de licenciamento.
- III. a elaboração e execução de Plano de Monitoramento de Condicionantes.
- IV. no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos, obras ou atividades, com áreas sujeitas à supressão de vegetação e/ou alagamento aprovadas, ou que de qualquer maneira venha impactar a fauna, devem ser exigidos estudos específicos sobre a fauna, plano de resgate, sempre que for necessário, pelo órgão ambiental competente, bem como a previsão de locais de recepção dos animais silvestres, respeitadas a legislação federal e estadual.
- V. é obrigatória a elaboração de estudo ambiental específico para as atividades ou empreendimentos de qualquer natureza, ativos ou não, temporários ou permanentes, previstos em áreas de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas ou de potencial espeleológico, ou de sítios arqueológicos, os quais, de modo direto ou indireto, possam ser lesivos a essas cavidades ou sítios rupestres.

Art.151 - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, por iniciativa própria ou por recomendação do Conselho de Meio Ambiente poderá celebrar instrumentos, visando à cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública do Município, do Estado e da União, nas suas respectivas competências.

Art.152 - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente não expedirá licenças ambientais se constatar que o empreendimento utiliza do fracionamento de áreas, para burlar o licenciamento ambiental, o nível da opção da gestão ambiental e/ou a realização do EIA/RIMA.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Art.153 - O Órgão Ambiental Municipal ao detectar a formação de processo de licenciamento fora do seu âmbito de competência e/ou do nível da opção da gestão ambiental dará ciência imediata ao requerente do arquivamento do processo.

Art.154 - O Licenciamento Ambiental se dará através de licença ambiental e autorização ambiental.

Seção IV

Da Classificação de Empreendimentos e atividades passíveis de Licenciamento Ambiental

Art. 155 - Os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sujeitos ao licenciamento ambiental seguirão os enquadramentos previstos nesse decreto, conforme a lista constante no Anexo III, atendendo os critérios conjugados de potencial poluidor e porte do empreendimento.

Parágrafo Único - A classificação de empreendimentos e atividades obedecerá à seguinte correspondência, de acordo com a tabela classificatória:

- I - Classe 1 - Pequeno porte e pequeno potencial poluidor;
- II - Classe 2 - Médio porte e pequeno potencial poluidor ou pequeno porte e médio potencial poluidor;
- III - Classe 3 - Médio porte e médio potencial poluidor;
- IV - Classe 4 - Grande porte e pequeno potencial poluidor ou pequeno porte e alto potencial poluidor;
- V - Classe 5 - Grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e alto potencial poluidor;
- VI - Classe 6 - Grande porte e alto potencial poluidor.

	POTENCIAL POLUIDOR GERAL		
	P	M	A



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	2	3	5
	G	4	5	6

Onde, P = Pequeno, M = Médio, G = Grande, A = Alto e os números indicam a respectiva classe.

Art.156 - Atendendo-se às tipologias de empreendimentos e atividades e os critérios pré-definidos no Anexo III, os empreendimentos serão licenciados adotando-se as seguintes regras:

- I - Empreendimentos enquadrados nas classes 1 e 2 serão objeto de licenciamento ambiental, nos termos do art. 46, inciso I da Lei 10.431/06, mediante a concessão de Licença Unificada - LU, antecedido de Estudo Ambiental para Atividades de Pequeno Impacto - EPI, definido no art.134, inciso III, dessa Lei.
- II - Empreendimentos enquadrados nas classes 3, 4 e 5 serão objeto de licenciamento ambiental, obedecendo as etapas de LP, LI e LO, antecedido do Estudo Ambiental para Atividades de Médio Impacto - EMI, definido no art.134, inciso II dessa Lei.
- III - Empreendimentos e atividades enquadrados na classe 6 serão objeto de licenciamento ambiental, obedecendo às etapas de LP, LI e LO, antecedido de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, definido no art. 134, inciso I, dessa Lei.

Art.157 - No caso de licenciamento ambiental de duas ou mais tipologias vinculadas ao mesmo empreendimento ou atividade adotar-se-ão os seguintes critérios de classificação, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental, diante das circunstâncias do caso concreto:

- I - o enquadramento será realizado pela maior classe;
- II - verificando-se que o conjunto das atividades ligadas ao empreendimento são capazes de provocar significativo impacto ambiental, serão enquadradas, pelo conjunto, na Classe 6.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Parágrafo Único - Em caso de ocorrência do previsto no inciso II deste artigo, o empreendedor poderá solicitar ao órgão ambiental competente, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento, ficando assegurado o direito de recurso à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente.

Subseção I

Do Reenquadramento dos Empreendimentos e Atividades Passíveis e Licenciamento Ambiental

Art.158 - Fica reservada ao órgão ambiental competente a prerrogativa de, uma vez de posse do Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar ou alterar porte e potencial poluidor específicos e consequente reclassificação do empreendimento, em função de suas peculiaridades.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no caput, o órgão ambiental competente deverá submeter o caso, em tese, à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente para que esta ratifique o reenquadramento que, então, passará a ser aplicado ao caso sob análise, bem como a todas as situações semelhantes.

§ 2º - Não havendo a ratificação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente quanto ao reenquadramento do empreendimento ou atividade será adotada a classe prevista no Anexo III, dessa Lei, inclusive para o caso sob análise.

§ 3º - A Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para promover a análise do reenquadramento, sob pena de ser dado seguimento ao licenciamento do caso concreto independentemente da ratificação, hipótese em que prevalecerá o enquadramento previsto no Anexo III dessa Lei.

§ 4º - Em qualquer caso, o empreendedor poderá solicitar ao órgão ambiental competente, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento, ficando



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

assegurado o direito de recurso à Secretaria municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, que adotará o previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo.

Art.159 - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente fica autorizada a promover as atualizações necessárias e periódicas do Anexo III que será encaminhado para ser republicado, por Decreto, anualmente.

Art.160 - As alterações do porte e do potencial poluidor ou degradador que venham a ser promovidas implicam a incidência das normas pertinentes à nova classificação somente para os casos que ainda não tiveram licença ambiental expedida.

Art.161 - Não será admitido o fracionamento de empreendimentos ou atividades para fins de enquadramento em classes menores, devendo o órgão ambiental competente adotar medidas para coibir tais iniciativas.

Seção V

Do Licenciamento Ambiental de Atividades e Empreendimentos de Pequeno Impacto Ambiental - Classes 1 e 2

Art.162 - Os empreendimentos e atividades enquadrados nas classes 1 e 2 serão licenciados considerando-se o seguinte procedimento:

- I. solicitação de licenciamento ambiental, a qual deverá informar sobre a necessidade de supressão de vegetação nativa e de uso de recursos hídricos, quando for o caso;
- II. apresentação do estudo de que trata o art.134, inciso III dessa Lei;
- III. análise da solicitação e emissão de parecer técnico conclusivo, com o estabelecimento de condições, quando couber;
- IV. emissão da Licença Unificada - LU;
- V. publicação no SISMUMA.

Parágrafo Único - Para os empreendimentos enquadrados nas classes 1 e 2 serão expedidas Licenças Unificadas - LU, previstas no art. 45, inciso VI da Lei Estadual 10431/06, salvo quando a especificidade do empreendimento assim o determinar.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

conforme ato expedido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, que definirá as hipóteses e procedimentos específicos.

Art.163 - O conteúdo do Estudo Ambiental para Atividades de Pequeno Impacto - EPI será definido em ato do órgão ambiental licenciador.

Art.164 - Caso haja necessidade de complementação dos estudos, o órgão ambiental licenciador notificará o empreendedor, uma única vez, no prazo de até 30 (trinta) dias da apresentação do EPI.

Parágrafo Único - Após o recebimento dos estudos complementares o órgão ambiental licenciador terá 15 (quinze) dias para análise e emissão de parecer técnico conclusivo sobre o deferimento ou indeferimento da licença ambiental.

Art.165 - Não havendo necessidade de apresentação de estudos complementares, o órgão ambiental licenciador terá prazo 30 (trinta) dias, após o recebimento do EPI, para análise e emissão de parecer técnico conclusivo sobre o deferimento ou indeferimento da licença ambiental.

Art.166 - A licença ambiental deve ser expedida no prazo máximo de 10 (dez) dias após a emissão do parecer técnico conclusivo de deferimento.

Seção VI

Do Licenciamento Ambiental de Atividades e Empreendimentos de Médio Impacto Ambiental - Classes 3, 4 e 5

Art.167 - O rito aplicável ao processo de licenciamento ambiental para Classes 3, 4 e 5 será definido em ato do órgão ambiental licenciador.

Art.168 - O Estudo Ambiental para Atividades de Médio Impacto - EMI será realizado pelo empreendedor, de acordo com o Termo de Referência aprovado pelo órgão ambiental licenciador.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Parágrafo Único - O órgão ambiental licenciador deverá disponibilizar o Termo de Referência no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do protocolo da solicitação de licença ambiental.

Art.169 - Caso haja necessidade de complementação dos estudos, o órgão ambiental licenciador notificará o empreendedor, uma única vez, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da apresentação do EMI.

Parágrafo único - Após o recebimento dos estudos complementares, o órgão ambiental licenciador terá 20 (vinte) dias para análise e emissão de parecer técnico conclusivo sobre o deferimento ou indeferimento da licença ambiental.

Art.170 - Não havendo necessidade de apresentação de estudos complementares, o órgão ambiental licenciador terá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o recebimento do EMI, para análise e emissão de parecer técnico conclusivo sobre o deferimento ou indeferimento da licença ambiental.

Art.171 - A licença ambiental deve ser expedida no prazo máximo de 10 (dez) dias após a emissão de parecer técnico conclusivo de deferimento e publicada no SISMUMA.

Seção VII

Do Licenciamento Ambiental de Atividades e Empreendimentos de Significativo Impacto Ambiental - Classe 6

Subseção I

Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA

Art.172 - O licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, enquadradas na Classe 6, dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente - EIA/RIMA, ao qual se dará publicidade.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Art.173 - O Estudo de Impacto Ambiental – EIA será elaborado com base em Termo de Referência – TR proposto pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente e aprovado pelo Conselho de Meio Ambiente, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Parágrafo Único. Poderão ser realizadas consultas públicas para subsidiar a elaboração ou a aprovação do Termo de Referência de Estudo de Impacto Ambiental.

Art.174 - O Estudo de Impacto Ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

- I. diagnóstico ambiental da área de influência do projeto com a completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:
- II. o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;
- III. o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de uso restrito, de remanescentes de vegetação nativa ou que apresentem qualquer proteção ambiental específica;
- IV. o meio socioeconômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.
- V. análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

- VI. definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.
- VII. elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Art.175 - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

- I. os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
- II. a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para
- III. cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- IV. a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;
- V. a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
- VI. a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;
- VII. a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;
- VIII. o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- IX. recomendação quanto à alternativa mais favorável;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Parágrafo Único. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Art.176 - A alteração de empreendimentos e atividades existentes, que causar impacto adicional significativo, sujeitar-se-á ao EIA/RIMA e, quando couber, fica obrigada à correspondente Compensação Ambiental.

Art.177 - Recebido o EIA/RIMA a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente publicará edital na imprensa local, informando a data e o local acessível em que o mesmo estará à disposição da comunidade interessada, bem como comunicará a(s) data(s) de realização de audiência(s) pública(s).

Art.178 - A Audiência Pública para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), será realizada sempre que necessária, ou quando for solicitada por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente, para dirimir dúvidas e recolher dos presentes as críticas e sugestões.

Art.179 - Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixar em edital e anunciar pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

§ 1º No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

§ 2º Após este prazo, a convocação será feita pelo órgão licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

§ 3º A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§ 4º Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art.180 - A Audiência Pública será dirigida pelo representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes.

Art.181 - Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata sucinta.

Parágrafo Único. Serão anexadas à ata, todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção, para efeito de incorporação ao processo de licenciamento ambiental e consideração quando da análise técnica do produto final do EIA/RIMA.

Art.182 - A ata da audiência pública e seus anexos servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

Art.183 - O produto final do EIA/RIMA será submetido à análise técnica da Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente que emitirá parecer técnico sobre o mesmo, podendo emitir notificações para esclarecimento ou complementação.

Parágrafo Único. O Conselho de Meio Ambiente se manifestará sobre o EIA/ RIMA, após a análise da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, para a aprovação ou não da Licença Prévia.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Art.184 - A licença ambiental deve ser expedida no prazo máximo de 10 (dez) dias após a emissão de parecer técnico conclusivo de deferimento, publicada no SISMUMA e Diário Oficial do Município.

Seção VIII
Dos Empreendimentos Agrossilvopastoris

Art.185 - Os empreendimentos agrossilvopastoris a serem implantados em áreas com remanescente de formações vegetais nativas que impliquem em uso alternativo do solo, bem como aqueles descritos no Anexo III dessa Lei serão submetidos a licenciamento ambiental.

§ 1º - Considera-se uso alternativo do solo a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, tais como atividades agrossilvopastoris.

§ 2º - Será aplicada redução de uma classe para os empreendimentos indicados no caput deste artigo, até o limite da Classe 1, que demonstrem pelo menos uma das seguintes condições:

- I. APP integralmente conservada com vegetação nativa, sem uso econômico;
- II. Reserva Legal conservada ou em processo de recuperação, pelo menos em estágio médio de regeneração;
- III. Utilização de espécies nativas em reflorestamento.

§ 3º - Não haverá a redução de classe, a que se refere o §2º deste artigo, para os empreendimentos que:

- I. façam prática de uso do fogo em atividades agrossilvopastoris;
- II. estejam localizados em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade.

Art.186 - Será concedida Licença Unificada - LU para empreendimentos agrossilvopastoris de Classe 3, 4 e 5 que, dentre outros, cumpram os seguintes requisitos:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- I. façam correta utilização de agrotóxicos e adotem destinação adequada das respectivas embalagens e dos demais resíduos agrossilvopastoris;
- II. utilizem práticas de conservação do solo, água e biota, inclusive adoção de sistema de produção integração lavoura-pecuária-floresta e suas variações, cultivos orgânicos, adoção de boas práticas de produção agropecuária ou outros sistemas agroecológicos;
- III. utilização de biodigestores ou outras tecnologias apropriadas no sistema de tratamento de todos efluentes, provenientes das atividades agrossilvopastoris, que promovam a redução de gases do efeito estufa, com tempo de retenção dos efluentes necessários à sua estabilização e proteção do solo e da água.

Art.187 - A concessão da Licença Unificada para empreendimentos agrossilvopastoris se dará, entre outros requisitos, mediante:

- I. a comprovação da regularidade das áreas de preservação permanente e da reserva legal;
- II. o cadastramento no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - CEFIR, previsto no art. 14 da Lei nº 10.431/2006.

Art.188 - Não será permitida a realização de atividades ou empreendimentos que impliquem em conversão de floresta nativa para uso alternativo do solo, quando existir no imóvel área degradada, abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada.

Art.189 - Independem de licenciamento ambiental ou autorização a supressão de árvores isoladas, a reforma de plantações florestais e a limpeza de áreas de pastagem ou cultivos em regime de pousio, com exceção de espécies protegidas, assim como as intervenções em áreas de preservação permanente e reserva legal para fins de enriquecimento e restauração ambiental com espécies nativas.

Art.190 - As atividades ou empreendimentos realizados em mais de uma propriedade ou posse rural que caracterize empreendimento único, serão licenciados pelo conjunto, considerando toda a cadeia produtiva e a totalidade das atividades agrossilvopastoris abrangidas.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Parágrafo Único - Verificando-se o fracionamento desses empreendimentos para fins de burla à classificação prevista nos termos do caput deste artigo, o empreendedor estará sujeito às sanções administrativas cabíveis.

Art.191 - Os proprietários ou possuidores responsáveis por empreendimentos ou atividades rurais consolidadas deverão, até a publicação de regras específicas, observar os seguintes procedimentos:

- I. efetuar o cadastramento no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - CEFIR, previsto no art. 14 da Lei 10.431/06;
- II. aderir ao Plano Estadual de Adequação e Regularização Ambiental - PARA.

§ 1º - Para fins de aplicação dessa lei, considera-se área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso.

§ 2º - A observância dos procedimentos previstos neste artigo não exime o proprietário ou possuidor do cumprimento das demais normas ambientais, bem como da obtenção de autorização para supressão de vegetação e da outorga de direitos de uso de recursos hídricos, quando necessárias.

Art.192 - A agricultura familiar, definida nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, não é passível de licenciamento ambiental, devendo realizar o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - CEFIR, previsto no art. 14 da Lei 10.431/06, atendido ao disposto em Portaria do INEMA.

Seção IX

Da Publicidade dos Pedidos de Licenciamento Ambiental e das Licenças Concedidas

Art.193 - Os pedidos de licenciamento enquadrados como classe 6, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no Diário Oficial do Município.

Página 76 de 120



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

§ 1º - Deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e anunciado na imprensa local:

- I. a disponibilização pública de EIA/RIMA, conforme determina o art. 38 da Lei nº 10.431/2006;
- II. a convocação de audiência pública, referida no art. 40 da Lei nº 10.431/2006. (art. 131)

§ 2º - A publicidade de que trata o §1º deste artigo será providenciada pelo empreendedor, correndo as despesas às suas expensas.

Art.194 - Os atos pertinentes ao licenciamento ambiental, concessão, renovação, alteração, dispensa e cancelamento das Licenças Ambientais e os procedimentos da Autorização Ambiental deverão ser publicados resumidamente no Diário Oficial do Município.

Seção X Da Licença Ambiental

Art.195 - A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, no âmbito de suas atribuições, avaliam e estabelecem às condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras.

Subseção I Modalidades de Licenças Ambientais

Art.196 - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, respeitada a competência do Conselho de Meio Ambiente, concederá as seguintes licenças ambientais:

- I. Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

- II. Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos específicos aprovados, incluindo-se as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;
- III. Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;
- IV. A Licença Prévia de Operação (LPO) - será concedida a título precário, válida por no máximo 180 (cento e oitenta) dias, para os empreendimentos e atividades em que se fizer necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade na fase inicial de operação.
- V. Licença de Alteração (LA) - concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existentes;
- VI. A Licença Unificada - LU será concedida para atividades ou empreendimentos, de Classes 1 e 2, conforme Anexo III dessa lei, para as fases de viabilidade ambiental, implantação e operação, sendo expedida em uma única licença.
- VII. A Licença de Regularização - LR será concedida para regularização de atividades ou empreendimentos em instalação ou funcionamento, já existentes na data da publicação dessa lei, mediante a apresentação de estudo ambiental de acordo com a classificação do empreendimento definida no Anexo III dessa lei.

Art.197 - A ampliação, modificação ou reequipamento de empreendimento, atividade ou processo, dependerá de Licença de Alteração mediante solicitação do responsável, em qualquer fase do licenciamento ambiental.

§1º Fica caracterizada a ampliação quando houver aumento da capacidade nominal de produção ou de prestação de serviço acima de 20% do valor fixado na respectiva Licença de Operação, ou diversificação da prestação de serviço dentro do mesmo objeto da atividade original.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

§2º Fica caracterizada a reformulação do processo quando houver alteração do processo produtivo.

§3º Fica caracterizado o reequipamento quando houver a substituição de equipamento que provoque a alteração das características qualitativas e quantitativas dos impactos adversos previstos, inclusive das emissões sólidas, líquidas e gasosas estabelecidas na respectiva Licença de Operação.

§ 4º Concluída a implantação da ampliação, da reformulação e do processo de reequipamento, o interessado deverá requerer à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente a nova Licença de Operação.

Art.198 - A regularização de atividades ou empreendimentos deve ser realizada em instalação ou funcionamento.

§ 1º - O empreendedor ao requerer a LR, celebrará um Termo de Compromisso com o órgão ambiental licenciador, com vistas a promover as necessárias correções ambientais existentes na atividade desenvolvida.

§ 2º - Constatado o cumprimento das obrigações fixadas no Termo de Compromisso, será dada a Licença de Regularização - LR.

§ 3º - No momento da renovação da LR, o órgão ambiental licenciador, dentro dos prazos e condições estabelecidos, procederá à conversão da LR em uma das licenças previstas nos incisos II, IV e V do art. 45 da Lei nº 10.431/2006.

Seção XI Da Autorização Ambiental

Art.199 - Exige-se Autorização Ambiental para a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

§ 1º - Será expedida, também, a Autorização Ambiental nos casos de requalificação de áreas urbanas subnormais, ainda que impliquem instalações permanentes.

§ 2º - Caberá ao órgão ambiental licenciador definir os casos de obras de caráter permanente, que promovam a melhoria ambiental, passíveis de Autorização Ambiental.

§ 3º - Constarão na Autorização Ambiental as condicionantes e os prazos a serem atendidos pelo interessado.

§ 4º - Caso a atividade, pesquisa ou serviço, inicialmente de caráter temporário, passe a configurar-se como de caráter permanente, deverá ser requerida de imediato a Licença Ambiental pertinente em substituição à Autorização expedida.

Art.200 - Compete a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente expedir as autorizações ambientais, referentes:

- I. realização, implantação ou operação de empreendimentos e/ou atividades e de pesquisas ou serviços, de caráter temporário;
- II. execução de obras que não resultem em instalações permanentes;
- III. requalificação e reparação em áreas urbanas subnormais, ainda que implique em instalações permanentes;
- IV. execução de obras que visem proporcionar melhoria ambiental;
- V. execução de obras de demolição;
- VI. poda de árvores na área urbana, nos casos previstos nessa lei;
- VII. outras atividades que forem estabelecidas por Resolução do Conselho de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Não será permitida a emissão de autorização ambiental, no curso do licenciamento ambiental, quando se tratar do mesmo objeto de licença ambiental.

Art.201 - A Autorização Ambiental para Transporte de Resíduos Perigosos em território do município de Pojuca será denominada de Autorização para Transporte de Resíduos



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba. Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Perigosos-ATRP, devendo ser solicitada pelo interessado mediante requerimento próprio fornecido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. LO da empresa geradora;
- II. LO da empresa receptora;
- III. Termo de Responsabilidade da transportadora dos resíduos;
- IV. Roteiro programado para o transporte;
- V. Ficha de Emergência
- VI. Comprovante do pagamento da remuneração fixada no anexo IV.

§ 1º - Durante o percurso do transporte, o responsável pela condução do veículo deverá dispor de cópia da respectiva ATRP.

§ 2º - A alteração ou acréscimo de resíduos perigosos, objeto da ATRP concedida, dependerá de novo requerimento, bem como alteração relativa ao transportador.

Seção XII

Das Certidões e Declarações

Art.202 - As Certidões e Declarações deverão ser solicitadas através de requerimento na Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente.

- I. Para a Certidão de Uso e Ocupação do Solo deverá ser apresentado junto ao requerimento:
 - a) Memorial Descritivo do Empreendimento
 - b) Documentação legal da empresa e do representante legal;
 - c) Mapa de localização do empreendimento;
 - d) Comprovante de pagamento da remuneração indicada no Anexo IV dessa Lei.
- II. O tipo de Declaração a ser solicitada deverá ser especificado no requerimento, a remuneração ou isenção de remuneração está indicada no Anexo IV dessa Lei.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

III. O prazo para emissão da Certidão e/ou Declaração é de 15 (quinze dias) contados a partir do protocolo do requerimento juntamente com as documentações exigidas.

Seção XII

Prazos de Validade das Licenças e Autorização

Art.203 - As Licenças e as Autorizações Ambientais terão prazos determinados, especificados nos respectivos documentos, podendo ser prorrogados ou renovados por decisão do órgão ambiental competente, a requerimento do responsável legal, de acordo com a natureza técnica dos empreendimentos e atividades.

- I. o prazo de validade de Licença Prévia - LP deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos;
- II. o prazo de validade da Licença de Instalação - LI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos;
- III. o prazo de validade da Licença Prévia de Operação - LPO não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias;
- IV. o prazo de validade da Licença de Operação - LO deverá considerar os planos de autocontrole ambiental da empresa, e será de até 08 (oito) anos;
- V. o prazo de validade da Licença de Alteração - LA deverá ser estabelecido em consonância com cronograma de execução das obras ou serviços programados, ficando o prazo de vencimento da licença ambiental vigente automaticamente prorrogado para coincidir com o prazo da LA, se este lhe for posterior, devendo constar na referida LA a prorrogação da validade do prazo da licença vigente anteriormente;
- VI. o prazo de validade da Licença Unificada - LU será de até 08 (oito) anos;
- VII. o prazo de validade da Licença Regularização - LR deverá ser estabelecido em consonância com o cronograma das ações necessárias para a adequação da atividade ou empreendimento às normas ambientais;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

VIII. o prazo de validade da Autorização Ambiental - AA dar-se-á de acordo com o tipo da atividade, a critério do órgão ambiental licenciador.

Parágrafo Único. A renovação de Licenças Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente.

Art.204 - As licenças ou autorizações ambientais poderão ter os seus prazos de validade prorrogados pelo órgão ambiental licenciador, com base em justificativa técnica, uma única vez, devendo o requerimento ser fundamentado pelo empreendedor no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento.

Seção XIII Dos Condicionantes e Medidas Mitigadoras

Art.205 - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente e o Conselho de Meio Ambiente, no âmbito de suas competências definirão os condicionantes para a localização, implantação, operação ou alteração de empreendimentos ou atividades.

§1º. Para o estabelecimento das condicionantes, deverão ser consideradas, dentre outros aspectos, as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas quando do licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades, seus resultados, o impacto da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição equitativa do ônus e das obrigações ambientais.

§2º. Quando da renovação de licença deverão ser consideradas também as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas e seus resultados, podendo ser incorporados novos condicionantes.

§3º. Constará das condicionantes a previsão do Programa de Educação Ambiental



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

§4º. O financiamento de Programas e Projetos Ambientais para as comunidades.

Subseção I

Modificação de condicionantes e cancelamento de licença

Art.206 - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I. violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais;
- II. omissão significativa ou falsa descrição de informações relevantes;
- III. superveniência de graves riscos ambientais e à saúde pública;
- IV. superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;
- V. superveniência de normas, mediante definição de prazo para ajustamento às novas exigências legais.

Parágrafo Único. São considerados como graves riscos ambientais e à saúde pública:

- a. poluição atmosférica, hídrica ou do solo capaz de provocar danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade;
- b. degradação da qualidade ambiental que promova perda de habitat de espécies da fauna e/ou da flora.

Seção XIV

Da Remuneração

Art.207- A remuneração, pelos interessados, dos custos correspondentes às etapas de vistoria e análise dos requerimentos das autorizações e licenças ambientais será efetuada de acordo com a complexidade de análise exigida, considerando a classificação do empreendimento ou atividade, segundo os valores básicos constantes do Anexo IV dessa

Lei

Página 84 de 120



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Art.208- Quando o custo realizado para inspeção e análise da licença ambiental requerida exceder o valor básico fixado no Anexo IV dessa Lei, o interessado ressarcirá as despesas realizadas pelo órgão ambiental licenciador, facultando-se ao mesmo o acesso à respectiva planilha de custos.

Parágrafo Único - Nos casos de EIA/RIMA ou outros estudos ambientais de maior complexidade, o valor básico de que trata o caput deste artigo será complementado no momento da entrega dos estudos pelo empreendedor.

Art.209 - A remuneração para solicitação de Licença de Regularização ou transferência de titularidade e alteração de razão social dar-se-á conforme estabelecido no Anexo IV, dessa lei.

Art.210- O requerimento para prorrogação de prazo de validade de licenças ou autorizações ambientais deverá ser acompanhado de justificativa técnica e remunerado pelo interessado no valor equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração básica da respectiva licença ou autorização ambiental, constante do Anexo IV, dessa Lei.

Art.211 - Não serão cobrados os custos de análise para a regularização das atividades desenvolvidas pela agricultura familiar, comunidades tradicionais e assentamentos de reforma agrária.

Seção XV

Da Manifestação dos Órgãos e Entidades Públicas Envolvidas no Processo de Licenciamento Ambiental

Art.212- Os órgãos e entidades públicas intervenientes no processo de licenciamento ambiental manifestar-se-ão, de maneira não vinculante, ao órgão ambiental licenciador, quando for o caso, no prazo de até 60 (sessenta) dias no caso de EIA/RIMA e de até 30 (trinta) dias nos demais casos, a contar do recebimento da solicitação remetida pelo órgão ambiental licenciador.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

§1º - A manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes no processo de licenciamento ambiental deverá ser conclusiva, apontando a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento e indicando as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superá-los.

§2º - As condicionantes e medidas indicadas na manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes no processo de licenciamento ambiental, para cumprimento pelo empreendedor, deverão guardar relação direta com os impactos identificados nos estudos apresentados pelo empreendedor, decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, e deverão ser acompanhadas de justificativa técnica.

§3º - Em casos excepcionais, devidamente justificados, o órgão ou entidade pública interveniente no processo de licenciamento ambiental poderá requerer a prorrogação do prazo em até 15 (quinze) dias para a entrega da manifestação ao órgão ambiental licenciador.

§4º - A ausência de manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes no processo de licenciamento ambiental no prazo estabelecido, não implicará prejuízo ao andamento do processo de licenciamento, nem para a expedição da respectiva licença ambiental.

§5º - A manifestação extemporânea dos órgãos e entidades públicas intervenientes no processo de licenciamento ambiental será considerada a fase em que se encontrar o processo de licenciamento.

Seção XVI Do Autocontrole Ambiental

Art.213- Os responsáveis por empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, excetuando-se as de Classe 1 a 4, deverão formular a sua política ambiental no licenciamento, em documento específico, que reflita o comprometimento corporativo no que se refere ao atendimento às leis aplicáveis e à melhoria contínua, expressando suas intenções e princípios em relação ao desempenho ambiental da atividade.

Página 86 de 120



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

§ 1º - Na formulação da política ambiental deverá ser observado:

- I- o comprometimento da alta administração;
- II- o atendimento aos requisitos legais;
- III- a melhoria contínua e a prevenção;
- IV- a comunicação com as partes interessadas;
- V- o estabelecimento dos objetivos e metas ambientais;
- VI- a viabilização dos sistemas de minimização, controle e monitoramento de seus impactos, previstos nas licenças concedidas e outras que decorram de normas ou princípios ambientalmente sustentáveis.

§ 2º - A política ambiental deverá ser amplamente divulgada.

Art.214- Para a implementação do autocontrole ambiental deverá ser constituída, nas instituições públicas ou privadas, Comissão Técnica de Garantia Ambiental (CTGA), com o objetivo de coordenar, executar, acompanhar, avaliar e pronunciar-se sobre os programas, planos, projetos, empreendimentos e atividades potencialmente degradadoras desenvolvidas no âmbito de sua área de atuação, cabendo-lhe, dentre outras atividades:

- I. analisar, avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho ambiental do empreendimento ou atividade;
- II. acompanhar e respeitar a legislação ambiental;
- III. coordenar a elaboração dos estudos ambientais necessários para o licenciamento ambiental, buscando alternativas para eliminar, mitigar ou compensar os impactos ambientais identificados;
- IV. propor aos órgãos ambientais licenciadores, condicionantes para licenças ambientais;
- V. acompanhar o cumprimento das condicionantes da Licença Ambiental, bem como o prazo para a sua renovação;
- VI. comunicar ao órgão ambiental licenciador, de imediato, as situações emergenciais que possam provocar qualquer forma de degradação do meio ambiente;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- VII. apresentar ao órgão ambiental licenciador, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, relatório preliminar com estimativa qualiquantitativa de emissão de substâncias poluentes, se for o caso, bem como as providências tomadas para apuração, solução e minimização do impacto causado;
- VIII. apresentar ao órgão ambiental licenciador, nos 15 (quinze) dias seguintes à comunicação prevista no inciso anterior, relatório conclusivo da ocorrência, relacionando causas, quantidades, extensão do dano e providências adotadas, podendo ser prorrogado a critério do órgão ambiental licenciador, mediante justificativa;
- IX. verificar a procedência de denúncias referentes aos impactos ambientais causados pelo empreendimento ou atividade, e implantar as medidas necessárias para a correção das irregularidades constatadas;
- X. apresentar ao órgão ambiental licenciador os relatórios de automonitoramento, conforme definido na Licença Ambiental da atividade;
- XI. pesquisar e manter-se informado sobre o desenvolvimento de tecnologias mais limpas pertinentes ao empreendimento ou atividade;
- XII. apresentar ao órgão ambiental licenciador, anualmente, até o último dia do mês de março, o Relatório Técnico de Garantia Ambiental - RTGA, contendo:
 - a) resumo das principais ações da CTGA no ano anterior;
 - b) resultados obtidos na área ambiental, de saúde ocupacional, de higiene e de segurança;
 - c) demonstrativos do desempenho ambiental da atividade, ilustrados com gráficos e planilhas;
 - d) situação dos condicionantes das Licenças Ambientais;
 - e) registro dos acidentes porventura ocorridos, suas causas e medidas adotadas;
 - f) política ambiental, caso tenha havido alguma alteração daquela apresentada na implementação da CTGA;
 - g) apresentar documentação comprobatória e atualizada da criação da CTGA, quando houver alteração;
 - h) outras informações relevantes.
- XIII. promover e coordenar programa interno sistemático de educação ambiental.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Art.215- A constituição da CTGA, bem como de suas alterações, deverá ser formalizada em ata de reunião, devendo ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca onde a empresa estiver localizada ou publicada no Diário Oficial.

Art.216- A CTGA deverá ser formada de acordo com a classe em que a empresa se enquadra de acordo com seu porte e potencial poluidor, ficando limitado a um mínimo de 03 (três) componentes, sendo, um deles, o Coordenador da Comissão.

Parágrafo único - O coordenador da CTGA deverá ser um técnico de nível superior, com formação afim com a questão ambiental, devidamente registrado no seu Conselho de Classe, devendo providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou equivalente, junto ao Conselho Profissional competente.

Art.217- A criação e a instalação da CTGA constituem um dos pré-requisitos para a obtenção da licença de operação da atividade ou empreendimento, sem prejuízo do órgão ambiental licenciador exigí-la em outras fases do licenciamento ambiental, a depender da peculiaridade da atividade.

Art.218- A criação da CTGA será comprovada ao órgão ambiental licenciador mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I. ata de reunião de criação da CTGA, devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos da comarca onde a empresa estiver localizada;
- II. Regimento Interno e Plano de Trabalho da CTGA;
- III. ART do Coordenador da CTGA emitida pelo do Conselho de Classe competente ou seu equivalente;
- IV. Política Ambiental da empresa.

Art.219- O COMDEMA definirá outros aspectos relacionados ao funcionamento da CTGA.

Art.220- A implementação da CTGA nas instituições públicas que integram o Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA deverá atender aos princípios da



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

corresponsabilidade no planejamento e execução das ações setoriais que lhe são afetas, incorporando os princípios, objetivos e diretrizes da Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado.

Art.221- A CTGA poderá elaborar parecer técnico-ambiental, para subsidiar o órgão ambiental licenciador na emissão das licenças ou autorizações ambientais pertinentes, de acordo com regras a serem estabelecidas pelo INEMA.

Parágrafo Único - O Parecer Técnico a que se refere o caput deste artigo deverá atender à legislação vigente e estar acompanhado da ART do técnico responsável, junto ao conselho profissional competente.

CAPÍTULO XI MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art.222 - O monitoramento ambiental é o acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I. aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental;
- II. contribuir para o controle dos recursos ambientais;
- III. avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental, bem como de desenvolvimento social e econômico, em relação ao ambiente;
- IV. acompanhar o estágio populacional de espécies da fauna e flora, especialmente as ameaçadas de extinção, bem como identificar e coibir os impactos adversos causados pela introdução de espécies exógenas em ecossistemas e habitats;
- V. subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em caso de acidente ou episódios críticos de degradação ou poluição;
- VI. acompanhar e avaliar a recuperação e a restauração de ecossistemas e áreas degradadas;
- VII. subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.
- VIII. acompanhar o cumprimento das condicionantes e das medidas mitigadoras dos empreendimentos e atividades licenciados pelo município;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Art.223- O monitoramento dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadores de impactos ambientais serão realizados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, tendo em vista as seguintes considerações:

- I. o monitoramento ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a garantia da qualidade ambiental;
- II. as atividades de monitoramento serão, prioritariamente, de responsabilidade técnica e financeira do empreendedor, sem prejuízo de fiscalização regular e periódica da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente;
- III. o responsável pelo empreendimento ou atividade monitorada deve colocar à disposição dos servidores públicos competentes todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de suas atribuições.

Art.224- Os dados de monitoramento ambiental deverão ser georreferenciados, armazenados em bancos de dados, integrados ao Sistema de Informação Ambiental Municipal e seus dados serão utilizados, entre outras, para as seguintes finalidades:

- I. informação ao público sobre a qualidade ambiental;
- II. estabelecimento de prioridades de controle e de redução do lançamento de poluentes no meio ambiente;
- III. subsídio para o licenciamento e a fiscalização de empreendimentos e/ou atividades com potencial poluidor;
- IV. avaliação da eficácia dos padrões de monitoramento ambiental estabelecidos nas licenças ambientais.

Art.225 - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente instituirá programas de monitoramento ambiental tendo em vista o acompanhamento e o controle da qualidade do meio ambiente, de forma articulada, integrada e mediante participação



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

da comunidade, considerando os padrões de qualidade estabelecidos em normas municipais, estaduais e federais, prevalecendo os mais protetivos.

Art.226 - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente deverá identificar e monitorar a ocorrência de espécies exóticas e/ou invasoras que ameacem ecossistemas ou habitats naturais, adotando medidas de controle.

Art.227- A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente deve exigir que os responsáveis pelas fontes degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos e a efetiva poluição das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das demais espécies de vida animal e vegetal.

CAPÍTULO XII FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Disposições Gerais

Art.228 - A fiscalização em caráter educativo e de controle ambiental, das condutas que, por ação ou omissão, importem em descumprimento da legislação ambiental municipal, estadual e federal, será realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, através de Agentes de Proteção Ambiental.

Parágrafo Único. O servidor público competente que tiver conhecimento de infração administrativa ambiental é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a lavratura de Auto de Infração e a instauração processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art.229- Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá dirigir representação sobre a ocorrência de infração ambiental à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente e demais autoridades competentes.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Art.230- O degradador é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Art.231- Os custos e despesas decorrentes do cumprimento das penalidades administrativas legalmente previstas correrão por conta do infrator.

Seção II Da Competência

Art.232. A fiscalização ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, através de Agentes de Proteção Ambiental, servidores públicos admitidos para o cargo específico de fiscalização por prévio concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art.233- No exercício da ação fiscalizatória, fica assegurado ao Agente de Proteção Ambiental o acesso a instalações públicas e privadas, na forma da lei.

Parágrafo Único. Os Agentes de Proteção Ambiental, quando obstados, poderão solicitar apoio da Guarda Municipal ou requisitar força policial.

Art.234- No exercício da ação de fiscalização, cabe ao Agente de Proteção Ambiental:

- I. organizar pauta de vistorias e visitas técnicas, para verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias;
- II. efetuar visitas técnicas e vistorias, levantamentos e avaliações, sozinhos ou acompanhados de representantes de órgãos setoriais e de colaboração do SISMUMA, elaborando os respectivos relatórios e lavrando os correspondentes autos de constatação ou de infração, quando couber;
- III. colher amostras e efetuar medições, a fim de averiguar o cumprimento da legislação ambiental, consignando os resultados em auto e/ou processo administrativo;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- IV. analisar, avaliar e pronunciar-se sobre desempenho de atividades, processos e equipamentos;
- V. apurar responsabilidades, exigir medidas necessárias para a correção de irregularidades e impor penalidades emitindo, para tanto, Notificação, Auto de Constatação e/ou Auto de Infração, indicando prazo para a solução das irregularidades observadas fornecendo cópia assinada ao interessado ou responsável legal;
- VI. solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados em Notificação.

Art.235- O Agente de Proteção Ambiental exigirá, através de Notificação, que os responsáveis pelos empreendimentos e atividades adotem medidas de segurança para evitar riscos ou a efetiva poluição ao meio ambiente, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem estar da comunidade.

Art.236- Os órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta Municipal serão chamados a colaborar com a fiscalização ambiental na execução de atividades auxiliares.

Seção III Das Infrações Ambientais

Art.237 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme especificações constantes no Anexo V – Infrações Ambientais, dessa lei.

Art.238- São consideradas infrações administrativas aquelas previstas no Decreto Estadual competente, sem prejuízo da previsão de outras infrações previstas na regulamentação dessa lei.

Art.239- As infrações são enquadradas como:

- I. infração formal, assim considerada, dentre outras com iguais características:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- a) a falta de anuência, autorização, licença ambiental ou registros, em quaisquer de suas modalidades, quando necessários;
- b) o descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente;

II. infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar contaminação, poluição e/ou degradação do meio ambiente.

Art.240 - As infrações ambientais serão classificadas como: leves, graves e gravíssimas, levando em consideração a gravidade do fato e suas consequências para o meio ambiente, as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, o tipo e o porte do empreendimento ou atividade, os antecedentes do infrator, seu grau de compreensão e escolaridade e tratar-se de infração formal ou material.

Art.241 - São circunstâncias atenuantes:

- I. baixo grau de compreensão e escolaridade ou condição socioeconômica do infrator;
- II. Espontânea contenção, redução ou reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III. infração decorrente da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator;
- IV. comunicação prévia ou imediata da ocorrência pelo infrator às autoridades competentes;
- V. colaboração com os servidores públicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- VI. ser o infrator primário, não tendo cometido nenhuma infração anteriormente.

Art.242 - São circunstâncias agravantes:

- I. a infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados ou em local de difícil acesso e carente de infra-estrutura;
- II. a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação ou em área de preservação permanente;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- III. a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- IV. ter a infração acarretado danos em bens materiais;
- V. ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;
- VI. ter o infrator conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente e deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VII. a adulteração de amostras, análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;
- VIII. a infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção;
- IX. a infração expor ao perigo a saúde pública e/ ou ao meio ambiente;
- X. a infração causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;
- XI. a infração tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- XII. a infração causar danos permanentes ao meio ambiente e/ou à saúde humana;
- XIII. a infração causar danos às comunidades tradicionais.

Art.243 - O agente autuante competente pela lavratura do auto de infração indicará a infração estabelecida para a conduta, e observará os critérios para a gradação da penalidade e as circunstâncias, atenuantes e agravantes e os antecedentes do infrator.

Seção IV Dos Autos de Infração

Art.244 - A fiscalização e a aplicação de penalidades dar-se-ão por meio de:

- I. auto de constatação;
- II. auto de infração;
- III. auto de apreensão;
- IV. auto de embargo;
- V. auto de interdição;
- VI. auto de demolição.

Parágrafo Único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

Página 96 de 120



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- a. a primeira, ao autuado;
- b. a segunda, ao processo administrativo;
- c. a terceira, ao arquivo.

Art.245 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I. o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II. o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III. o fundamento legal da infração;
- IV. a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;
- V. nome, função e assinatura do autuante;
- VI. prazo para apresentação da defesa.

Art.246- Os autos de infração, sempre que possível, poderão ser acompanhados de um relatório, contendo:

- I. identificação da conduta lesiva sobre bens e ou serviços ambientais, compreendendo o meio físico, biótico e socioeconômico, bem como, do patrimônio cultural, especificando suas características extensão e temporalidade;
- II. permanência da liberação, derramamento, deposição de substância ou da atividade degradadora;
- III. caracterização sucinta do ambiente;
- IV. possíveis providências que poderiam ser tomadas pelo infrator para evitar a infração ambiental;
- V. indicação da abrangência de pessoas afetadas, mencionando hipóteses de comunidades tradicionais;

Art.247 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Art.248- A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constituirá agravante.

Art.249- Do auto, será intimado o infrator:

- I. pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II. por via postal, com prova de recebimento;
- III. por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo Único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação.

Art.250 - A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando ainda, as circunstâncias, atenuantes e agravantes.

Seção V Das Penalidades

Art.251- Sem prejuízo das sanções penais e civis, àqueles que cometerem infrações administrativas ambientais serão aplicadas as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, independentemente de sua ordem de enumeração:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. apreensão de equipamentos, veículos e máquinas;
- IV. suspensão de venda, fabricação, destruição ou inutilização do produto;
- V. interdição temporária ou definitiva;
- VI. embargo temporário ou definitivo;
- VII. demolição;
- VIII. perda ou restrição de direitos.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Parágrafo Único. Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

Subseção I Da Advertência

Art.252- A advertência será aplicada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente no exercício de sua competência, quando se tratar de primeira infração, desde que seja de natureza leve, devendo ser fixado o prazo para que sejam sanadas as irregularidades identificadas.

Subseção II Da Multa

Art.253- A multa será aplicada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente no exercício de sua competência, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art.254- A penalidade de multa terá como valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art.255 - As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, observando-se a seguinte graduação para o valor das multas:

- I. infrações leves: até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II. infrações graves: até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- III. infrações gravíssimas: até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo Único. Para graduação do valor da multa a ser aplicada, observar-se-á o disposto nessa lei de maneira que serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes da infração.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Art.256 - No caso de reincidência ou de prática de mais de uma infração as multas serão aplicadas de forma cumulativa.

Art.257 - Nos casos de infração continuada poderá ser aplicada multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art.258 - O valor da multa será corrigido, periodicamente, pelo Poder Executivo com base em índices oficiais.

Subseção III

Da Apreensão, da Interdição, do Embargo e da Demolição

Art.259 - As penalidades de apreensão, interdição, embargo e demolição serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente no exercício de sua competência.

Art.260- A penalidade de apreensão será imposta nos casos de infração às normas e exigências ambientais ou danos diretos ao meio ambiente e aos recursos naturais e dar-se-á em relação aos instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados bem como, produtos e subprodutos dela resultantes, mediante lavratura do respectivo auto.

Parágrafo Único. Aos instrumentos, apetrechos, animais, equipamentos, ou veículos utilizados na prática da infração, bem como aos produtos e subprodutos dela resultantes apreendidos serão dadas as seguintes destinações:

- I. os produtos e subprodutos perecíveis ou madeira, apreendidos pela fiscalização serão avaliados e, na impossibilidade de liberação, doados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação, sendo que, no caso de produtos da flora não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados à instituições científicas, culturais ou educacionais;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- II. os animais apreendidos serão encaminhados a centros de reabilitação para que sejam libertados em seu habitat natural, após verificação de sua adaptação às condições de vida silvestre, por técnico habilitado, ou entregues a jardins zoológicos, mediante termo de entrega. Na impossibilidade de atendimento imediato das condições anteriores, os animais serão confiados à fiel depositário, até definição de seu destino.
- III. os instrumentos, os equipamentos, os apetrechos, os veículos e as embarcações apreendidos na prática da infração, poderão:
- ser confiados à fiel depositário, na forma do disposto no Código Civil, e somente serão liberados mediante o pagamento da multa, quando imposta, ou acolhimento de defesa ou recurso.
 - ser doados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação; ou
 - ser vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem e o resultado da venda será destinado ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUMDAM
 - Não identificado um fiel depositário, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente deverá identificar locais adequados para guarda dos instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos, produtos e subprodutos não perecíveis apreendidos, enquanto não forem implementadas as condições para sua liberação ou doação.

Art.261 - As penalidades de suspensão de venda e fabricação do produto e as penalidades de destruição ou inutilização de produto serão aplicadas nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Art.262- No caso de suspensão de venda o empreendedor deverá providenciar, às suas custas, o recolhimento do produto colocado à venda ou armazenado, dando-lhe a destinação adequada, conforme determinação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Art.263 - No caso de destruição ou inutilização de produto o cumprimento das medidas a serem adotadas, seja inutilização ou destruição, correrão às expensas do infrator.

Art.264 - A interdição, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública, ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente nos casos de infração continuada.

Parágrafo Único. A interdição temporária ou definitiva poderá ser ainda aplicada nas hipóteses de reincidência da infração.

Art.265 - A penalidade de interdição temporária deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente para correção das irregularidades apontadas, voltando a atividade a ser operada somente nas condições estabelecidas.

Art.266 - A penalidade de interdição definitiva será imposta nos casos e situações previstas no artigo anterior, quando a atividade não tiver condições de ser regularizada conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Art.267- A interdição aplicada em relação à fonte móvel de poluição implica na permanência desta em local definido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, até que a emissão de poluentes ou ruído seja sanada.

Parágrafo único - Não cumpridas as exigências constantes da interdição, na forma e tempo fixados, a fonte móvel ficará definitivamente proibida de operar ou circular.

Art.268 - A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação de licença de operação e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

Art.269 - A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções que causem prejuízos ambientais, realizadas sem a necessária Licença Ambiental ou em desconformidade com a mesma.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Art.270 - A penalidade de embargo temporário será imposta no caso de obras e construções em andamento sem a devida regularidade ambiental mediante licença, anuência, autorização, ou em desacordo com os mesmos, se concedidos.

Parágrafo Único. A penalidade de embargo temporário deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente para correção das irregularidades apontadas, voltando a atividade a ser operada somente nas condições estabelecidas.

Art.271 - A penalidade de embargo definitivo será imposta quando as condições previstas no artigo anterior ocorrerem e a obra ou construção não tiver condição de ser regularizada, conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Parágrafo Único. A penalidade a que se refere o *caput* deste artigo será imposta com base em processo devidamente instruído assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art.272 - A penalidade de demolição será executada administrativamente quando a obra, construção ou instalação:

- I. estiver produzindo grave dano ambiental;
- II. estiver contrariando as disposições legais previstas em normas ambientais de âmbito federal, estadual e municipal.

§ 1º. O infrator é responsável pela demolição.

§ 2º. Quando a demolição implicar em consequências sociais graves ou se referir à moradia do infrator somente será executado por ordem judicial.

Subseção IV
Da Perda ou Restrição de Direitos

Art.273- A penalidade de perda ou restrição de direitos consiste em:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- I. suspensão de registro, licença ou autorização;
- II. cancelamento de registro, licença e autorização;
- III. perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;
- IV. perda ou suspensão da participação em linhas financiamento em estabelecimentos públicos de crédito, até 01 ano;
- V. proibição de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, até 03 (três) anos.

§1º A Secretária Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, aplicará a penalidade prevista nos incisos I e II e cuidará de expedir as notificações necessárias aos órgãos competentes para a aplicação das demais penalidades previstas.

§-2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Art.274- A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente nos processos administrativos para a aplicação das penalidades de Embargo definitivo e demolição, solicitará parecer técnico fundamentado da Secretaria Municipal responsável pela infraestrutura.

Art.275 - No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nesta subseção será efetuada com apoio da Guarda Municipal e/ou requisição de força policial.

Art.276 - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

Seção VI

Da Formalização do Processo Administrativo

Art.277- O processo administrativo para a apuração de responsabilidade por infração e imposição de penalidade será instaurado através dos documentos de Notificação, Auto de Infração, Apreensão, Interdição ou Embargo, conforme o caso, e respeitará o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos seguintes termos:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- I. da aplicação das penalidades administrativas por infração ambiental caberá defesa escrita e fundamentada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do Auto de Infração;
- II. da decisão da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, poderá o infrator apresentar recurso ao Conselho de Meio Ambiente no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação ou da publicação da decisão;
- III. a apresentação de defesa e a interposição de recurso administrativo não acarretará o efeito suspensivo da penalidade aplicada;
- IV. o produto da arrecadação das multas consolidadas decorrentes de infrações ambientais constituirá receita do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUMDAM
- V. a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente comunicará ao Ministério Público as autuações das infrações administrativas ambientais, encaminhando-lhe cópia dos autos, sob pena de responsabilidade disciplinar.

Subseção I

Do Termo de Compromisso

Art.278 - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente poderá celebrar termo de compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades constatadas.

§ 1º. O termo de que trata este artigo terá efeito de título executivo extrajudicial.

§ 2º. O termo deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§ 3º. Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor original, ficando a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente obrigada a motivar e fundamentar o ato.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

§ 4º. A inexecução total ou parcial do convencionado no termo de compromisso enseja a execução das obrigações dele decorrentes, com a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, inclusive quanto aos custos para a recomposição do dano ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis à espécie, qual seja o retorno originário da(s) penalidade (s) que fora(m) aplicada(s).

§ 5º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos infratores decorrentes de infração formal ou não formal.

§ 6º. Os recursos financeiros decorrentes da pena pecuniária prevista no Termo de Compromisso serão depositados na conta do FUMDAM.

CAPÍTULO XIII
COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art.279 - Nos casos de licenciamento de empreendimentos e atividades locais de significativo impacto para o meio ambiente será exigida do empreendedor a Compensação Ambiental com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA), respeitada a legislação federal sobre a matéria.

Art.280 - Para os fins da Compensação Ambiental será considerado, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente, cujo valor será fixado de forma proporcional, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único - Os recursos originários da Compensação Ambiental ingressarão na Conta do Fundo Municipal de Defesa Ambiental e serão destinados à apoiar a criação, implantação e gestão de Unidades de Conservação, aprovados pelo Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente depois de ouvido o Conselho Gestor ou aplicado pelo empreendedor nas condições estabelecidas no licenciamento.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

CAPÍTULO XIV
DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA AMBIENTAL

Art.281 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa Ambiental – FUMDAM com finalidade de prover recursos financeiros destinados a custear a execução de Política Ambiental do Município de Pojuca.

Art.282 - O FUMDAM será constituído de recursos proveniente de:

- I. Doações orçamentárias próprias.
- II. Multas administrativas aplicadas.
- III. Remuneração decorrente da análise de projetos, expedição de licenças, autorizações ambientais, manifestações e anuências prévias.
- IV. Indenização de custo de serviço técnico.
- V. Receitas provenientes de convênios celebrados com entidades públicas ou privado.
- VI. Receitas provenientes de venda de publicações ou outros materiais educativos
- VII. Doações de pessoas física ou jurídica Públicas ou privada, nacionais, estrangeiras ou multinacionais.
- VIII. Outros recursos eventuais.

Parágrafo Único. O FUMDAM será gerido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente.

Art.283 - Os recursos do FUMDAM destinados a custear a Política Ambiental do Município deveram ser aplicados em:

- I. Estudos e pesquisa;
- II. Realização de serviços e inspeções técnicas, inclusive em ações conjuntas dos órgãos;
- III. Contratação de serviços de consultoria;
- IV. Reaparelhamento, reequipamento e melhoria das instalações dos órgãos municipais executores da política ambiental;
- V. Capacitação de recursos humanos;
- VI. Outras atividades para benefício da qualidade ambiental do município.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

§ 1º - Poderão ser dispensados até 30% (trinta por cento) dos recursos do FUMDAM com despesas de custeio e manutenção da prefeitura.

§ 2º - O gestor do FUMDAM apresentará ao prefeito relatório anual das aplicações efetuadas disponibilizando para o COMDEMA.

Art.284 - Os recursos do FUMDAM serão movimentados através de instituição oficial Banco do Brasil em conta a ser aberta.

Art.285 - O saldo positivo do FUMDAM apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a credito do mesmo fundo.

Art.286 - O FUMDAM será administrado por um conselho de administração composto pelo Gerente de Meio Ambiente e por um representante da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art.287 - A Secretaria Municipal da Fazenda funcionará na condição de Secretaria Executiva do FUMDAM.

Art.288 - O FUMDAM terá escrituração contábil e da aplicação de seus recursos será prestada contas ao Tribunal de Contas do Município, na forma como dispõe a legislação específica.

TÍTULO V DOS ECOSISTEMAS E DA BIODIVERSIDADE

CAPÍTULO I DA FLORA

Art.289- Compete ao Município preservar as florestas e a flora nativa do território municipal e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às atividades humanas, às terras que revestem, à biodiversidade, à qualidade e à regularidade de



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

vazão das águas, à paisagem, ao clima e aos demais elementos do ambiente, bens de interesse comum a todos, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação federal e estadual.

Seção I

Art.290 - Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

Parágrafo Único. A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa, conforme disposto no Art.251.

Art.291 - A extração de qualquer árvore somente será admitida com prévia autorização expedida pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, através de laudo técnico, ouvido o Conselho de Meio Ambiente.

§1º. Na autorização para a extração arbórea será indicada à reposição adequada para cada caso.

§2º. As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, cuja inobservância constitui infração sujeita a multa e a embargo da obra ou do empreendimento.

Art.292 - Causar danos, derrubar ou extrair sem autorização, ou causar morte às árvores constitui infração passível de multa, sem prejuízo as demais sanções previstas em lei.

Art.293- As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento, nas situações emergenciais decorrentes de caso fortuito ou força maior que ponham em risco a segurança pública, poderão realizar a poda ou extração de forma imediata, devendo em 72 horas justificar a intervenção efetuada por escrito a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, sob pena de multa.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Art.294- Os projetos de infra-estrutura urbana, como água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes.

§1º. Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à análise e parecer da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, que exigirá a adequação dos projetos e obras às necessidades de preservar a arborização existente.

§2º. Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infraestrutura urbana e viária, deverão ser submetidas ao manejo adequado e à fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

Art.295 - O uso do logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares para colocação de barracas ou festividades, promoções e outros eventos, está condicionado autorização ambiental da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, sob pena de infração ambiental.

Seção II
Da Supressão de Vegetação

Art.296 - A autorização de supressão de vegetação, somente, poderá ser concedida pelo Município, nos processos de licenciamento de âmbito local, observada a legislação e os limites dos demais entes federativos previstos no ordenamento federal e estadual.

Art.297- As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigirem do vendedor cópia autênticas de autorização fornecida por órgão ambiental competente, de acordo com a legislação estadual e federal.

CAPÍTULO II
DA FAUNA



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Art.298 - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado.

§1º. Estão sob especial proteção do Município os animais silvestres, que utilizam o seu território em qualquer etapa do seu ciclo biológico, ninhos e abrigos, bem com os ecossistemas ou partes destes que lhe sirvam de habitat.

§2º. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha das espécies referidas no parágrafo anterior.

Art.299- O Poder Público Municipal poderá:

- I. Desenvolver política de proteção da fauna nativa, de modo integrado e articulado com os órgãos, federal e estadual, competentes e com a sociedade civil organizada, com o objetivo de assegurar a manutenção da diversidade biológica, do fluxo gênico das espécies e da integridade dos ecossistemas;
- II. Promover a integração e a articulação com os órgãos fiscalizadores competentes para o combate ao comércio ilegal e tráfico de animais silvestres.

Art.300 - É vedada a introdução de espécies exóticas no Município, sem prévia e expressa autorização e controle dos órgãos competentes.

Art.301 - O Poder Público Municipal deverá estabelecer programas de educação formal e informal, visando à formação de consciência ecológica quanto à necessidade de preservação e conservação do patrimônio faunístico, espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção.

Seção I Da Fauna Doméstica

Art.302 - O Município é responsável pela proteção da fauna doméstica, devendo promover seu acolhimento no caso de maus-tratos e de abandono, mediante a criação de



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

abrigos com assistência veterinária, realização de campanhas de adoção, de castração, controle de zoonoses e outras ações.

Parágrafo Único. Na hipótese de acolhimento da fauna doméstica por entidades não governamentais, caberá ao Município assumir as respectivas despesas referentes ao acolhimento e tratamento, como alimentação, medicamentos, custos com veterinários e outras necessárias.

TÍTULO VI DOS SETORES AMBIENTAIS

CAPÍTULO I DOS AGROTÓXICOS

Art.303- As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam ou comercializem, ficam obrigadas a promover seu respectivo registro junto a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis da saúde, meio ambiente e agricultura.

§1º São prestadores de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

§2º É proibida a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal, para o consumo humano ou animal, que comercializem produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais por divisórias, totalmente vedadas e impermeáveis, devendo seguir estritamente as indicações constantes da legislação federal e estadual.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Art.304- O Município poderá restringir ou suspender o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, consoante a Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, quando constatar prejuízos efetivos ou potenciais à saúde humana e ao meio ambiente.

Art.305 - Fica proibido no Município o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, que se enquadrem em um dos casos abaixo:

- I. os proibidos pela legislação federal e estadual;
- II. ser classificado como organoclorado ou mercurial;
- III. ser proibido o seu uso no país de fabricação de origem;
- IV. para os quais não se disponha de antídoto em caso de ingestão.

Art.306- A dispersão de agrotóxicos por pulverização aérea respeitará os seguintes limites mínimos:

- I. mil metros das povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;
- II. mil metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais.

CAPÍTULO II DO CONTROLE DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS PESADOS E COM CARGA DE PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 307 - A circulação de veículos de serviços e as operações de carga descarga no Município de Pojuca obedecerão as normas dessa Lei.

Art. 308 - Para fins desta legislação considera-se:

I - operação de carga e descarga: a imobilização de veículos na via pública, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

II - **Veículo Urbano de Carga - VUC:** caminhões que atendam conjuntamente as seguintes características: largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros); comprimento máximo de 6,50m. (seis metros e cinquenta centímetros);

III - **Zona de Restrição de Operação de Carga e Descarga - ZROCD:** áreas do Município de Pojuca com restrição à operação de carga e descarga, que concentra núcleos de comércio e serviços;

IV - **Áreas de Restrição a Circulação - ARC:** áreas ou vias do Município de Pojuca com restrição à circulação de caminhões e tratores, bem como o seu estacionamento em vias públicas e pernoite.

V - **Caminhões:** veículos destinados ao transporte de carga, descarga, incluindo-se também os particulares utilizados para fins diversos, com dimensões superiores ao descrito no inciso II, Art. 308.

VI - **Tratores:** veículo automotor com características caminhão-trator, trator de rodas, trator de esteiras e trator misto, para realizar trabalho agrícola, de construção, pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

VII - **Produtos Perigosos:** é toda substância ou resíduo que apresentem riscos para o meio ambiente, à saúde da população e à segurança pública. Esses produtos e resíduos são periodicamente relacionados e atualizados pela ONU e publicados através de portarias do Ministério dos Transportes.

Seção I

DAS OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA

Art. 309 - As operações de carga e descarga de bens e de mercadorias, nas Zonas de Restrição de Operação de Carga e Descarga - ZROCD, em estabelecimentos comerciais e de serviços relacionados aos núcleos de comércio e serviços, não poderão ser realizados nos períodos compreendidos entre:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- I - **06 h** (seis horas) e **21 h** (vinte e uma horas), de segunda a sexta-feira;
II - **Antes das 14 h** (catorze horas), aos sábados.

§ 1º Constituem exceções ao cumprimento dos horários fixados neste artigo as operações de carga e descarga:

I - realizadas com veículos automotores classificados como automóveis, motocicletas e, veículo urbano de carga – VUC, conforme descrição contida no inciso II, do artigo 308, dessa Lei.

II - referentes a caminhões de transporte de containers, ou qualquer outro material pesado, desde que realizadas no espaço interno das instalações das empresas destinatárias do produto transportado.

III - relacionadas aos seguintes serviços ou atividades:

- a) tratamento e abastecimento de água;
- b) produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- c) assistência médica e hospitalar;
- d) funerários;
- e) captação e tratamento de esgoto e lixo;
- f) telecomunicações;
- g) coleta de lixo;
- h) processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- i) compensação bancária;
- j) concretagem inclusive caminhão de bombeamento destinado a esse fim;
- k) oxigênio líquido refrigerado;
- l) remoção de veículos sinistrados ou em pane, por meio de caminhões reboque.
- m) outros envolvendo serviços públicos e privados essenciais;

§ 2º O serviço de transporte de valores será prestado a qualquer hora e pelo tempo estritamente necessário, nas áreas delimitadas e fixadas pela Secretaria Municipal Serviços Públicos e Meio Ambiente.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

§ 3º Os responsáveis pelos serviços de concretagem das obras de construção civil deverão apresentar à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, planejamento contendo cronograma detalhado das atividades a serem realizadas, bem como se responsabilizarem pela contratação de orientadores de trânsito credenciados pelo Município, quando assim for determinado.

Art. 310 - Fica delegada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, com auxílio da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Urbano, a competência para definir as Zonas de Restrição de Operação de Carga e Descarga - ZROCD, e autorizar, em caráter extraordinário, a carga e descarga de bens e mercadorias em logradouros específicos pertencentes às ZROCD definidas, podendo condicionar as exceções à contratação de orientadores de trânsito credenciados.

Seção II DAS NORMAS DE CIRCULAÇÃO E ESTACIONAMENTO

Art. 311 - Fica terminantemente proibido o trânsito de caminhões e tratores nas Áreas de Restrição a Circulação - ARC do Município de Pojuca, nos períodos compreendidos entre:

- I - 6 h (seis horas) e 10 h (dez horas) de segunda a sábado;
- II - 17 h (dezessete horas) e 20 h (vinte horas) de segunda a sexta feira;
- III - 9 h (nove horas) e 20 h (vinte horas), aos sábados, domingos e feriados nas vias de Pojuca.

§ 1º Os horários de circulação dos veículos urbanos de carga - VUC serão fixados por meio de Portarias das Secretarias Municipais Fiscalizadoras ou de Decreto Municipal;

§ 2º A proibição prevista no "caput" deste artigo não se aplica aos caminhões e tratores utilizados nos serviços da Prefeitura ou atividades relacionadas no inciso II, do § 1º, do Art. 309, dessa lei.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

§ 3º Caminhões e/ou Veículos transportando Resíduos Perigosos deverão portar Autorização para Transporte de Resíduos Perigosos-ATRP, a ser solicitada mediante requerimento à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente conforme Art.201 dessa lei.

Art. 312 - Fica terminantemente proibido o estacionamento de caminhões e tratores em vias públicas durante o dia, em qualquer horário, salvo as exceções de carga e descarga já prevista nessa lei, bem como o pernoite dos referidos em quaisquer ruas e/ou logradouros deste Município, sob pena de reboque imediato do bem ressalvado ainda a imputação de multa pecuniária de no mínimo um, e máximo dez, salários mínimos vigentes;

Art. 313 - Fica delegada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, a competência para definir as Áreas de Restrição a Circulação - ARC e autorizar, em caráter extraordinário, a circulação de caminhões e tratores em logradouros específicos pertencentes às ARC definidas.

Art. 314 - Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, em parceria com a Secretaria de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Urbano, realizar atividades de fiscalização das operações de carga e descarga e circulação previstas nessa lei, através dos seus prepostos credenciados.

Art. 315 - As infrações dispostas nessa Lei acarretará na aplicação das penalidades legais pertinentes, conforme Anexo V – Infrações Ambientais, dessa Lei.

Art. 316 - Os casos excepcionais e omissos neste ordenamento deverão ser submetidos previamente à apreciação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, a qual poderá conceder autorização especial, especificando dia e hora para a realização da operação de carga e descarga e circulação.

Art. 317 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação dessa lei, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente expedirá as Portarias definindo as Zonas de Restrição de Operação de Carga e Descarga - ZROCD e Áreas com Restrição a Circulação - ARC, devendo revisá-las sempre que necessário.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

TÍTULO VII DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

Art.318 - O Município poderá utilizar dos Instrumentos de Cooperação previstos no art. 4º da Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011, para fortalecer o SISMUMA.

Art.319 - O Município ao decidir integrar-se a um Consórcio Intermunicipal de gestão ambiental visará, dentre outros objetivos, o consorciamento de técnicos legalmente habilitados para análise e acompanhamento do licenciamento ambiental.

Art.320 - O município poderá contar com a ação subsidiária dos órgãos da União e do Estado, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo Único. No caso de subsídios aos pareceres técnicos das licenças ambientais, a manifestação dos órgãos e entidades ouvidos no curso do procedimento de licenciamento ambiental será considerada quando da análise do empreendimento ou atividade para efeito de incorporação aos condicionantes, medidas mitigadoras da licença ou autorização.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.321- Até que o Município tenha estruturado e capacitado ambientalmente, nos termos dessa lei, o seu Órgão de Execução da Política Municipal de Meio Ambiente e o seu Conselho de Meio Ambiente em pleno funcionamento, permanecerá com o Estado a competência supletiva nas ações administrativas de licenciamento e da autorização ambiental.

Art.322 - O Município terá o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação dessa lei, para tomar as providências administrativas necessárias referentes às Áreas Verdes, de que trata esta Lei.

Página 118 de 120



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

Art.323 - Os empreendimentos e atividades de impacto local situados na área urbana, existentes na data da publicação da PMMA, que apresentarem passivos ambientais, obrigam-se a sanar as irregularidades existentes, conforme as exigências técnicas necessárias à recuperação dos passivos identificados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, no caso de impossibilidade técnica, ficam sujeitos à execução de medidas compensatórias e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. A regularização dos empreendimentos e atividades situados na área rural, que apresentarem passivos ambientais, obedecerá às disposições do ordenamento federal e estadual.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.324- O Poder Executivo efetivará as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art.325- O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, por meio de Decreto Municipal, a ser publicado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.326 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a **Lei Municipal Nº002/2004**, de 21 de janeiro de 2004, **Lei nº003/2004**, de 21 de janeiro de 2004, **Lei Municipal Nº004/2004**, de 21 de janeiro de 2004, a **Lei Municipal Nº006/2004**, de 21 de janeiro de 2004 (**do art. 61 ao art. 69**) e a **Lei Municipal Nº 002/2010**, de 20 de abril de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA, 28 DE JULHO DE 2020.


CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE
Prefeito Municipal



Página 119 de 120



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

ANEXOS

ANEXO I – GLOSSÁRIO

ANEXO II – POLUENTES TÓXICOS DO AR (PTAs)

ANEXO III – TIPOLOGIA E PORTE DO EMPREENDIMENTO

ANEXO IV – REMUNERAÇÃO BÁSICA PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS PELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

ANEXO V – INFRAÇÕES AMBIENTAIS

ANEXO VI – PENALIDADES RELACIONADAS COM A CLASSIFICAÇÃO DA
INFRAÇÃO



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

ANEXO I

GLOSSÁRIO

- I. **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP):** porção do território municipal, de domínio público ou privado, definida pela legislação como destinada á proteção integral de suas características ambientais;
- II. **ÁREA DE CONSERVAÇÃO:** porção do território municipal onde se admite o uso indireto controlado, um regime menos restrito de proteção ambiental que o da preservação. Relacione-se aos recursos naturais renováveis;
- III. **AUDIÊNCIA PÚBLICA:** reunião pública na área de influencia do empreendimento, com a finalidade de apresentar e discutir com a comunidade presente o projeto e os impactos associados, identificados através do estudo de impacto ambiental, dirimindo duvidas e recolhendo as criticas e sugestões a respeito do referido projeto;
- IV. **AUTOMONITORAMENTO:** a atividade de controle e fiscalização exercida pelo próprio interessado cuja atividade represente fonte efetiva ou potencialmente poluidora dos recursos naturais, podendo o mesmo ser físico, químico, biológico e/ou toxicológico;
- V. **AUTORIAZAÇÃO AMBIENTAL:** ato administrativo legal que estabeleça as condições para a realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário de impacto local ou para a execução de obras que não impliquem em instalações permanentes;
- VI. **BIODIVERSIDADE:** a diversidade biológica em termos de genética, espécies e ecossistemas;
- VII. **BIOSFERA:** parte do planeta onde a vida existe e se mantem: o solo, subsolo, a atmosfera e as águas superficiais ou subterrâneas;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- VIII. CONSERVAÇÃO: regime de proteção ambiental de uso indireto, menos restritivo que o de preservação, implica em manejo sustentável;
- IX. CONSULTA PÚBLICA: reunião previa com a comunidade, na área de influencia da unidade de Conservação, tendo como finalidade apresentar o escopo básico do projeto, metodologia a ser adotada no desenvolvimento dos estudos, bem como colher subsídios que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a UC;
- X. CONTAMINAÇÃO: ação ou efeito de contaminar ou infectar os recursos ambientais, pela introdução ou adição de substâncias tóxicas e/ou patogênicas;
- XI. CONTROLE DE RISCOS: medidas que têm por objetivo a prevenção de acidentes, a limitação de riscos e a proteção contra sinistros capazes de produzir danos ou prejuízos às pessoas, à flora, à fauna, aos bens ou ao meio ambiente;
- XII. DEGRADAÇÃO DE QUALIDADE AMBIENTAL: a alteração das características dos recursos ambientais resultantes de atividades que, direta ou indiretamente: a) causam prejuízos a saúde, à segurança e ao bem-estar da população; b) causam redução da qualidade dos recursos ambientais e bens materiais; c) criem condições adversas às atividades socioeconômicas; d) afetam as condições estéticas, de imagem urbana, de paisagem, ou as condições sanitárias do meio ambiente;
- XIII. DEGRADADOR: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- XIV. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: processo de desenvolvimento orientado para uma produção social capaz de entender as legítimas necessidades sócias, com equidade no acesso aos benefícios gerados e regidos pelos princípios éticos e democráticos, sem comprometimentos das condições ecológicas essenciais à manutenção da vida, em todas as suas formas;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- XV. **ECOSSISTEMAS:** conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam determinado lugar, estendendo-se por um espaço de dimensões que podem ser variáveis;
- XVI. **EDUCAÇÃO AMBIENTAL:** o processo de aprendizagem permanente que visa o desenvolvimento do conhecimento, a reflexão e a conscientização sobre as questões ambientais. Toda a ação de educação ambiental deverá difundir os principais da legislação ambiental vigente;
- XVII. **ELEMENTOS FÍSICOS:** relevo, geologia, clima, sub-bacias e bacias fluviais, orla marítima e ainda aqueles de significado histórico, cultural, paisagístico, paleontológico e estético;
- XVIII. **ESPAÇOS PÚBLICOS:** são áreas que constituem o elo entre o indivíduo e as comunidades, oferecendo serviços e lazer coletivo;
- XIX. **ESTUDOS AMBIENTAIS:** são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade ou empreendimento, apresentando como subsídio para a análise de licença requerida, tais como, dentre outros: estudos de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), relatório ambiental, estudo impacto de vizinhança (EIV), plano, e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada (PRAD) e análise de preliminar de risco;
- XX. **FONTE DEGRADADORA:** toda e qualquer atividade, processo, operação, ou dispositivos, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir a degradação do ambiente;
- XXI. **GERENCIAMENTO AMBIENTAL:** o conjunto de ações requeridas para conservação, preservação, defesa, controle, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- XXII. **GESTÃO AMBIENTAL:** a administração e o controle do uso sustentável dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada – regulamentos, normalização e investimentos públicos e privados, assegurando-se racionalmente o conjunto de desenvolvimento produtivo a sócio-econômico em benefícios do meio ambiente;
- XXIII. **IMPACTO AMBIENTAL:** Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria de entrega resultantes das atividades humanas que direta ou indiretamente, afetem: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sócias e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais;
- XXIV. **IMPACTO DE VIZINHANÇA:** toda e qualquer alteração significativa causada por uma atividade ou empreendimento que represente aumento ou sobrecarga na capacidade da infraestrutura urbana e na rede de serviços públicos, bem como alterações na paisagem urbana;
- XXV. **IMPACTO LOCAL:** qualquer alteração no meio ambiente cujos efeitos diretos decorrentes da implantação de empreendimentos, obras, atividades e serviços, não ultrapassem os limites territoriais do município;
- XXVI. **LICENÇA AMBIENTAL:** ato administrativo legal que avalia o empreendimento o atividade, e estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito publico ou privado, para localizar, instalar, alterar e operar empreendimentos ou atividades efetivas ou potencialmente polidora ou degradadora do meio ambiente;
- XXVII. **LICENÇA UNIFICADA:** ato administrativo legal que após a avaliação previa expedido mediante condições, restrições e medidas de controle ambiental de impacto local que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito publico ou privado, para poder instalar e operar empreendimentos de pequeno porte;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- XXVIII. MANEJO: utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos visando atingir os objetivos da conservação da natureza;
- XXIX. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA: opinativo técnico legal com caráter de orientação, referente a consulta feita pelo interessado sobre os aspectos técnicos e formais relativos à implantação, operação, alteração ou regulamentação de um determinado empreendimento o atividade de impacto local;
- XXX. MEIO AMBIENTE: a totalidade dos elementos e condições que, em sua complexidade de ordem física, química, biológica, socioeconômica e cultural, e em suas inter-relações, dão suporte a todas as formas da vida e determinam sua existência, manutenção e propagação, abrangendo o ambiente natural e o artificial;
- XXXI. PADRÃO DE EMISSÃO: as medidas de intensidades, de concentração e as qualidades máximas de poluentes cujo lançamento ou liberação nas águas, no ar ou no solo, seja permitido;
- XXXII. PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL: as medidas de intensidade e da concentração de poluentes presentes nas águas, no solo ou no ar, que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos a flora e á fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral;
- XXXIII. PLANEJAMENTO AMBINETAL: o diagnóstico, o estabelecimento de metas, ações, cronograma e a previsão de recursos voltados para a sustentabilidade do desenvolvimento municipal e a conservação da biodiversidade, evitando as descontinuidades políticas-administrativas indutoras de uma fragmentação do processo de priorização das necessidades locais de interesse público;
- XXXIV. POLUENTE: toda e qualquer forma de energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar a poluição do meio ambiente.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- XXXV. POLUENTES CONVENCIONAIS: são aqueles que não causam efeitos nocivos, quando presentes no ar abaixo de determinadas concentrações e para os quais existem padrões de qualidade do ar legalmente estabelecidos;
- XXXVI. POLUENTES NÃO CONVENCIONAIS: pertence a esse grupo qualquer poluente que não se enquadre como qualquer poluente convencional ou como poluente tóxico do ar:
- XXXVII. POLUENTES TÓXICOS DO AR – PTAs: constituídos pelas 188 substâncias orgânicas ou inorgânicas tóxicas, cancerígenas ou capazes de causar outros efeitos danosos à saúde humana;
- XXXVIII. POLUIÇÃO DIFUSA: aquela que se dá pela poluição das águas da chuva ao lavarem e transportarem para os corpos receptores, a poluição, nas suas diversas formas, espalhadas sobre a superfície do terreno natural;
- XXXIX. POLUIÇÃO: degradação ambiental provocaria pelo lançamento, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia na água, no ar, no solo ou no subsolo, em quantidades, características a duração em desacordo com os padrões estabelecidos ou que provocam, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição;
- XL. POLUIDOR: qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora da poluição;
- XLI. PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE; proteção integral do atributo natural, constituindo regime mais restrito que o da conservação.
- XLII. RECURSOS AMBIENTAIS; os recursos naturais como o ar e a atmosfera, o clima, o solo e o subsolo, as águas interiores e costeiras, superficiais e subterrâneas, os estuários e o mar territorial, a paisagem, a fauna, a flora, bem como o patrimônio histórico-cultural e os fatores condicionais de salubridade física e psicossocial da população;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

- XLIII. RECURSOS NATURAIS: os enumerados acima, excetuando-se os construídos pelo ser humano;
- XLIV. SISTEMAS DE AREAS VERDES: áreas verdes compostas de Áreas de Proteção Ambiental, áreas verdes de loteamentos, parques municipais, e corredores ecológicos de demais áreas protegidas;
- XLV. VIBRAÇÃO: o tremor ou oscilação causado por um corpo em movimento que se propaga pelo ar, solo ou água e que poderá interferir nas funções orgânicas dos seres vivos e/ou nas estruturas das edificações, comprometendo seu equilíbrio e segurança;
- XLVI. ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO: orienta o processo de ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento regional, considerando os aspectos do meio físico, biológico, econômicos e socioculturais.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

ANEXO II
POLUENTES TÓXICOS DO AR (PTAs)

POLUENTE	Nº CAS Chemical Abstracts Service (**)
1. 1. Acetaldeído	75070
2. 2. Acetamida	60355
3. 3. Acetato de vinila	108054
4. 4. Acetilaminofluoreno(2-) (*)	53963
5. 5. Acetofenona	98862
6. 6. Acetonitrila	75058
7. 7. Ácido acrílico	79107
8. 8. Ácido clorídrico	7647010
9. 9. Ácido cloroacético	79118
10. 10. Ácido fluorídrico	7664393
11. 11. Acrilamida (*)	79061
12. 12. Acrilato de etila	140885
13. 13. Acrilonitrila (*)	107131
14. 14. Acroleína (*)	107028
15. 15. Anidrido ftálico	85449
16. 16. Anidrido maléico	108316
17. 17. 4-Aminobifenil	92671
18. 18. Anilina	62533
19. 19. o-Anisidina	90040
20. 20. Antimônio e seus compostos	-
21. 21. Arsênio e seus compostos(*)	-
22. 22. Asbestos (*)	1332214
23. 23. Aziridina(Etilenimina) (*)	151564
24. 24. Benzeno (*) (+)	71432
25. 25. Benzidina (*)	92875
26. 26. Benzotricloreto	98077
27. 27. Berílio e seus compostos (*)	-
28. 28. Bifenila	92524
29. 29. Bifenilas policloradas(PCBs)	1336363
30. 30. Bis(clorometil)éter (*)r	542881
31. 31. Bis(2-etilexil)ftalato(DEHP)	117817
32. 32. Brometo de metila(Bromometano)	74839
33. 33. Brometo de vinila	593602
34. 34. Bromofórmio	75252
35. 35. 1,3-Butadieno(*)	106990
36. 36. Cádmio e seus compostos (*)	-
37. 37. Captan	133062
38. 38. Carbaril	63252



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

POLUENTE	Nº CAS Chemical Abstracts Service (**)
39. 39. Catecol	120809
40. 40. Chumbo e seus compostos	-
41. 41. Cianamida cálcica	156627
42. 42. Cianetos	-
43. 43. Clorambem	133904
44. 44. Clordane (*)	57749
45. 45. Cloreto de alila	107051
46. 46. Cloreto de benzila	100447
47. 47. Cloreto de dimetil carbamoila (*)	79447
48. 48. Cloreto de etila(Cloroetano)	75003
49. 49. Cloreto de metila(Clorometano)	74873
50. 50. Cloreto de metileno(Diclorometano)	75092
51. 51. Cloreto de vinila (*)	75014
52. 52. Cloro	7782505
53. 53. Cloroacetofenona(2-) (*)	532274
54. 54. Clorobenzeno	108907
55. 55. Clorobenzilato	510156
56. 56. Clorofórmio	67663
57. 57. Clorometil metil éter (*)	107302
58. 58. Cloropreno	126998
59. 59. Cobalto e seus compostos	-
60. 60. Compostos Orgânicos Policíclicos(COPs) (***)	-
61. 61. o-Cresol	95487
62. 62. m-Cresol	108394
63. 63. p-Cresol	106445
64. 64. Cresóis/ácido cresílico(isômeros e mistura)	1319773
65. 65. Cromo e seus compostos (*)	-
66. 66. Cumeno	98828
67. 67. 2,4-D(sais e ésteres)	94757
68. 68. DDE	3547044
69. 69. Diazometano (*)	334883
70. 70. Dibenzofurano (*)	132649
71. 71. Dibromoetano (*)	106934
72. 72. 1,2-Dibromo-3-cloropropano (*)	96128
73. 73. Dibutilftalato	84742
74. 74. 1,4-Diclorobenzeno(p-Diclorobenzeno)	106467
75. 75. 3,3-Diclorobenzideno	91941
76. 76. 1,1-Dicloroetano	75143
77. 77. 1,2-Dicloroetano	107062



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

POLUENTE		Nº CAS Chemical Abstracts Service (**)
78. 78.	1,1-Dicloroetileno(Cloreto de vinilideno)	75354
79. 79.	Dicloroetil éter (*)	111444
80. 80.	1,2-Dicloropropano	78875
81. 81.	1,3-Dicloropropeno	542756
82. 82.	Diclorvos	62737
83. 83.	Dietanolamina	111422
84. 84.	Dietilanilina	121697
85. 85.	1,2-Difenilhidrazina (*)	122667
86. 86.	Dimetil aminoazobenzeno	60117
87. 87.	3,3'-Dimetilbenzidina	119937
88. 88.	Dimetilformamida	68122
89. 89.	Dimetilftalato	131113
90. 90.	1,1-Dimetil hidrazina	57147
91. 91.	3,3-Dimetóxi benzidina	119904
92. 92.	2,4-Dinitrofenol	51285
93. 93.	4,6-Dinitro-o-cresol, e seus sais	534521
94. 94.	2,4-Dinitrotolueno	121142
95. 95.	1,4-Dioxano	123911
96. 96.	Dissulfeto de carbono	75150
97. 97.	Emissões de fornos de carvão (*)	-
98. 98.	Epicloridrina	106898
99. 99.	Estireno	100425
100. 100.	Éteres glicólicos (****)	-
101. 101.	1,2-Epóxibutano	106887
102. 102.	Etilbenzeno	100414
103. 103.	Etil carbamato(Uretana)	51796
104. 104.	Etileno glicol	107211
105. 105.	Etileno tiouréia	96457
106. 106.	Fenilenodiamina(p-)	106503
107. 107.	Fenol	108952
108. 108.	Fibras minerais finas (*****)	-
109. 109.	Formaldeído	50000
110. 110.	Fosfina (*)	7803512
111. 111.	Fósforo (*)	7723140
112. 112.	_odito_ (*)	75455
113. 113.	Heptaclor (*)	76448
114. 114.	Hexaclorobenzeno (*)	118741
115. 115.	Hexaclorobutadieno	87683
116. 116.	Hexaclorociclopentadieno (*)	77474
117. 117.	Hexacloroetano	67721



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

POLUENTE	Nº CAS Chemical Abstracts Service (**)
118. 118. Hexametileno-1,6-diisocianato	822060
119. 119. Hexametilfosforamida	680319
120. 120. Hexana	110543
121. 121. _odito_na (*)	302012
122. 122. Hidroquinona	123319
123. 123. _odito de metila(Iodometano)	74844
124. 124. Isocianato de metila (*)	624839
125. 125. Isoforona	78591
126. 126. Lindano(todos os isômeros)	58889
127. 127. Manganês e seus compostos (*)	-
128. 128. Mercúrio e seus compostos (*)	-
129. 129. Metacrilato de metila	80626
130. 130. Metanol	67561
131. 131. 4,4-Metileno bis(2-cloroanilina)	101144
132. 132. 4,4'-Metilenodianilina	101779
133. 133. Metileno difenil diisocianato(MDI)	101688
134. 134. Metil etil cetona(2-Butanona)	78933
135. 135. Metil hidrazina (*)	60344
136. 136. Metil isobutil cetona	108101
137. 137. Metil Ter-butil éter(MTBE)	1634044
138. 138. Metóxiclor	72435
139. 139. Naftaleno	91203
140. 140. Niquel e seuscompostos (*)	-
141. 141. Nitrobenzeno	98953
142. 142. 4-Nitrobifenila	92933
143. 143. 4-Nitrofenol	100027
144. 144. 2-Nitropropano	79469
145. 145. N-Nitrosodimetilamina (*)	62759
146. 146. N-Nitroso-N-metiluréia (*)	684935
147. 147. N-Nitrosomorfolina	59892
148. 148. Óxido de estireno	96903
149. 149. Óxido de eteno (*)	75218
150. 150. Óxido de propeno	75569
151. 151. Parathion (*)	56382
152. 152. Pentaclorofenol	87865
153. 153. Pentacloronitrobenzeno	82688
154. 154. 1,3-Propano sultona	1120714
155. 155. 1,2-Propilenimina(2-Metil aziridina) (*)	75558
156. 156. beta-Propiolactona	57578
157. 157. Propionaldeido	123386



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

POLUENTE	Nº CAS Chemical Abstracts Service (**)
158. 158. Propoxur (Baygon)	114261
159. 159. Quinolina	91225
160. 160. Quinona	106514
161. 161. Radionuclídeos (inclusive radônio)	-
162. 162. Selênio e seus compostos	-
163. 163. Sulfato de dietila	64675
164. 164. Sulfato de dimetila	77781
165. 165. Sulfeto de carbonila	463581
166. 166. Tetracloreto de carbono	56235
167. 167. Tetracloreto de titânio	7550450
168. 168. 2,3,7,8-Tetraclorodibenzo-p-dioxina(*)	1746016
169. 169. 1,1,2,2-Tetracloroetano	79345
170. 170. Tetracloroetileno(Percloroetileno)	127184
171. 171. Tolueno	108883
172. 172. 2,4-Toluenodiamina	95807
173. 173. 2,4-Tolueno diisocianato	584849
174. 174. o-Toluidina	95534
175. 175. Toxafeno (*)	8001352
176. 176. 1,2,4-Triclorobenzeno	120821
177. 177. 1,1,1-Tricloroetano	71556
178. 178. 1,1,2-Tricloroetano	79005
179. 179. Tricloroetileno	79016
180. 180. 2,4,5-Triclorofenol	95954
181. 181. 2,4,6-Triclorofenol	88062
182. 182. Trietilamina	121448
183. 183. Trifluralim	1582098
184. 184. 2,2,4-Trimetilpentano	540841
185. 185. o-Xileno	95476
186. 186. m-Xileno	108383
187. 187. p-Xileno	106423
188. 188. Xilenos (isômeros e mistura)	1330207

Nota 1. (*) Indica poluentes atmosféricos de alto risco (PARs).

Nota 2. (**) Número da substância no Chemical Abstracts Service (CAS).

Nota 3. (***) COPs inclui compostos orgânicos com mais de um anel benzênico e que possuem um ponto de ebulição ≥ 100 °C.

Nota 4. (****) Éteres glicólicos inclui os mono e diéteres de etileno glicol, dietileno glicol e trietileno glicol, mas não inclui polímeros.

Nota 5. (*****) Fibras minerais finas com diâmetro médio menor que 1 μ .

Nota 6. (+) Inclui benzeno de gasolina



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

ANEXO III

TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E
ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR
DIVISÃO A: AGRICULTURAS E FLORESTAS				
Grupo A: Criação de Animais.				
A1.1: Criações Confinadas.				
A1.1.1	Bovinos, Bubalinos, Muas e Equinos.	Capacidade Instalada (Número de Animais)	Pequeno $\geq 50 < 500$ Médio $\geq 500 < 2.000$	A
A1.1.2	Aves e Pequenos Mamíferos	Capacidade Instalada (Número de Animais)	Pequeno $\geq 12.000 < 60.000$ Médio $\geq 60.000 < 400.000$ Grande ≥ 400.000	M
A1.1.3	Caprinos e Ovinos	Capacidade Instalada (Número de Animais)	Pequeno $\geq 500 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 5.000$	M
A1.1.4	Suínos	Capacidade Instalada (Número de Animais)	Pequeno $\geq 15 < 300$ Médio $\geq 300 < 1.000$	A
A1.1.5	Creche de Suínos	Capacidade Instalada (Número de Animais)	Pequeno ≥ 1.000 Médio $\geq 1.000 < 8.000$ Grande $\geq 8.000 < 30.000$	M
A2.3: Aquicultura				



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

A2.3.1	Piscicultura Intensiva em Viveiros Escavados	Área (ha)	Pequeno ≥ 1 Médio $>1 < 10$ Grande $\geq 10 < 50$	M
A2.3.2	Piscicultura Continental em Tanques-Rede, Raceway ou Similar.	Volume (m ³)	Pequeno ≤ 1.000 Médio $> 1.000 < 5.000$ Grande ≥ 5.000	P
A2.3.3	Piscicultura Marinha em Tanques-Rede, Raceway ou Similar	Volume (m ³)	Pequeno ≤ 5.000 Médio $> 5.000 < 10.000$ Grande ≥ 10.000	P
A2.4: Carcinicultura.				
A2.4.2	Carcinicultura em Viveiros Escavados	Área (ha)	Pequeno < 10	M
A2.5	Ranicultura	Área (ha)	Pequeno $< 0,04$ Médio $\geq 0,04 < 0,12$ Grande $\geq 0,12$	P
A2.6	Algicultura	Área (ha)	Pequeno $> 1 < 10$ Médio $\geq 10 < 40$ Grande ≥ 40	P
A2.7	Malacocultura	Área (ha)	Pequeno $> 1 < 5$ Médio $\geq 5 < 30$ Grande ≥ 30	P
Grupo A3: Silvicultura.				
A3.1	Silvicultura (vinculada a processos industriais)	Área (ha)	Pequeno < 200 Médio $\geq 200 < 500$ Grande $\geq 500 < 1500$	M
DIVISÃO B: MINERAÇÃO				
Grupo B3: Minerais Utilizados na Construção Civil, Ornamentos e Outros.				



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

B3.1	Areias, Arenoso, Cascalhos, Filitos e Saibro	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 150.000 Médio ≥ 150.000 < 500.000	M
B3.2	Areias em Recursos Hídricos	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 75.000 Médio ≥ 75.000 < 150.000	M
B3.3	Caulim	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000	A
B3.4	Basalto, Calcários, Gnaisses, Granitos, Granulitos, Metarenitos, Quartzitos, Sienitos, Dentre Outras Utilizadas Para a Produção de Agregados e Beneficiamento Associado (Britamento)	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000	M
B3.5	Ardósia, Dioritos, Granitos, Mármore, Quartzos, Sienitos, Dentre Outras Utilizadas Para Revestimento	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 150.000	A
Grupo B4: Minerais Utilizados na Indústria				
B4.1	Argilas, Caulinita, Diatomita, Ilita, Caulim Dentre Outros	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 60.000 Médio ≥ 60.000 < 150.000	M
B4.2	Cianita, Feldspato, Leucita, Moscovita, Nefelina, Quartzos e Turmalina, Dentre Outros, Para Manufatura de Vidro/Vitrificação, Esmaltagem e Indústria óptica, Eletrônica, etc.	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno ≤ 20.000 Médio ≥ 20.000 < 200.000	M



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

B4.3	Apatita, Calcário Dolomítico, Calcita, Carnalita, Dolomita, Fosfatos, Minerais de Borato, Potássio, Salgema, Salitre, Silvita e Sódio, Dentre Outros, Para Produção de Fertilizantes e Corretivos Agrícolas ,etc	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 100.000	A
B4.4	Andalusita, Anfibólios, Caulinita, Corindon, Feldspato, Grafita, Moscovita, Pegmatito, Quartzito Serpentinó, Silex, Vermiculita, Wollastonita, Xisto e Zirconita, Dentre Outros, Para Uso Industrial Não Especificado Anteriormente	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	M
B4.5	Anidrita, Barita, Bentonita, Calcário Conchífero, Calcário Calcítico, Calcita, Diatomita, Gipsita, Magnesita e Talco	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 100.000	A
DIVISÃO C: INDÚSTRIAS				
Grupo C1: Produtos Alimentícios e Assemelhados				
C1.1: Carnes e Derivados				
C1.1.1	Frigorífico e/ou Abate de Bovinos, Eqüinos, Muare.	Capacidade Instalada (Cabeças/Dia)	Pequeno <100	A
	Frigorífico e/ou Abate de Caprinos, Suínos.		Pequeno ≥ 15 < 300	A
C1.1.2	Abate de Aves	Capacidade Instalada (Cabeças/Dia)	Pequeno ≥ 1.000 < 10.000	A
C1.2	Beneficiamento de Carnes	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 200 Grande ≥ 200	P



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

C1.3 Laticínios				
C1.3.1	Pasteurização e Derivados do Leite	Capacidade Instalada (l de Leite/Dia)	Pequeno $\geq 2.000 < 25.000$ Médio $\geq 25.000 < 250.000$ Grande ≥ 250.000	P
C1.4: Conservas, Embalagens e Congelados de Fruta e Vegetais.				
C1.4.1	Industrialização de Frutas, Verduras e Legumes (Compotas, Geleias, Polpas, Doces, etc)	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 100$ Grande ≥ 100	P

C1.5 Cereais.				
C1.5.1	Fabricação de Farinhas, Amidos, Féculas de Cereais, Macarrão, Biscoitos e Assemelhados	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Pequeno $\geq 5 < 100$ Médio $\geq 100 < 300$ Grande ≥ 300	P
C1.5.2	Industrialização da Mandioca	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Pequeno $\geq 5 < 50$ Médio $\geq 50 < 500$	M
C1.7 Óleos e Gorduras Vegetais.				
C1.7.1	Fabricação de Óleos, Margarina e Outras Gorduras Vegetais	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno $\geq 5 < 250$ Médio $\geq 250 < 5.000$ Grande ≥ 5.000	A
C1.8 Produção e Envase de Bebidas.				



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

C1.8.1	Destiladas (Aguardente, Whisky e Outros)	Capacidade Instalada (l/Dia)	Pequeno ≥ 150 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 50.000	M
C1.8.2	Fermentadas (Vinhos, Cervejas e Outros)	Capacidade Instalada (l/Dia)	Pequeno ≥ 150 < 25.000 Médio ≥ 25.000 < 500.000	M
C1.8.3	Não Alcoólicas (Refrigerantes, Chá, Sucos e Assemelhados)	Capacidade Instalada (l/Dia)	Pequeno ≥ 150 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	P
C1.8.4	Água Mineral (Produção Industrial)	Capacidade Instalada (l/Dia)	Pequeno ≥ 5.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	P
C1.9: Alimentos Diversos.				
C1.9.1	Fabricação de Ração Animal	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Pequeno ≥ 10 < 500 Médio ≥ 500 < 5.000 Grande ≥ 5.000	P
Grupo C2: Produtos do Fumo				
C2.1	Processamento e Fabricação de Cigarros, Cigarilhas, Charutos e Assemelhados	Capacidade Instalada (l/Ano)	Pequeno ≥ 1.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 200.000 Grande ≥ 7.000	P
Grupo C3: Produtos Têxteis				
C3.1	Beneficiamento, Fiação ou Tecelagem de Fibras Têxteis	Capacidade Instalada (t Produto/Dia)	Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 1.000 Grande ≥ 1.000	P
C3.2 Fabricação de Artigos Têxteis				



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000

Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

C3.2.1	Fabricação de Artigos Têxteis com Lavagem e/ou Pintura	Capacidade Instalada (Nº de Unidades Processadas/Dia)	Pequeno \geq 1.000 < 10.000 Médio \geq 10.000 < 100.000	M
C3.3	Fabricação de Absorventes e Fraldas Descartáveis	Capacidade Instalada (Nº de Unidades Processadas/Dia)	Pequeno \geq 5.000 < 20.000 Médio \geq 20.000 < 300.000 Grande \geq 300.000	P
Grupo C4: Madeira e Mobiliário.				
C4.1	Desdobramento (Pranchas, Dormentes e Pranchões), Fabricação de Madeira Compensada, Folheada e Laminada	Capacidade Instalada (m ² /Ano)	Pequeno > 1.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 50.000 Grande > 50.000	P
C4.2 Fabricação de Artefatos de Madeira.				
C4.2.1	Fabricação de Artefatos de Madeira com Tratamento (Pintura, Verniz, Cola e Assemelhados)	Capacidade Instalada (m ² /Ano)	Pequeno \geq 500 < 10.000 Médio \geq 10.000 < 50.000	M
Grupo C5: Papel e Produtos Semelhantes.				
C5.2	Fabricação de Papel	Capacidade Instalada (t do produto/dia)	Pequeno < 10.000	A
C5.3	Fabricação de Produtos de Papel Ondulado,	Capacidade Instalada (t do produto/dia)	Pequeno \geq 200 < 15.000	P

	Cartolina, Papelão, Papel Cartão ou Semelhantes, Papel Higiénico, Produtos Para Uso Doméstico, Bem Como Embalagens.		Médio $\geq 15.000 < 70.000$ Grande ≥ 70.000	
Grupo C6: Fabricação de Produtos Químicos				
C6.6: Produtos de limpeza, polimentos e para uso sanitário.				
C6.6.1	Fabricação e Mistura de Produtos de Limpeza, Polimento e Para Uso Sanitário.	Capacidade Instalada (t/Mês)	Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 1.000$	M
C6.7 Perfumes, Cosméticos e Preparados Para Higiene Pessoal.				
C6.7.1	Fabricação e Mistura de Perfumes, Cosméticos e Preparados Para Higiene Pessoal	Capacidade Instalada (t/Mês)	Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 1.000$	M
C6.9	Velas	Capacidade Instalada (t/Mês)	Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 1.000$ Grande ≥ 1.000	P
Grupo C7: Refino do Petróleo, Produção de Biodiesel e Produtos Relacionados.				
C7.2	Usina de Asfalto e Emulsão Asfáltica	Capacidade Instalada (t/Mês)	Pequeno < 10.000	P
C7.3	Óleos e Graxas Lubrificantes	Capacidade Instalada de Processamento (m³/Mês)	Pequeno < 5.000 Médio $\geq 5.000 < 20.000$	M

C7.4	Biocombustível	Capacidade Instalada (m ³ /Ano)	Pequeno < 50.000	A
Grupo C8: Materiais de Borracha, de Plástico ou Sintéticos.				
C8.1	Beneficiamento de Borracha Natural	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno < 5.000	A
C8.2: Fabricação e Recondicionamento de Pneus e Câmaras de Ar.				
C8.2.1	Fabricação de Pneus e Câmaras de Ar	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno < 10.000	A
C8.2.2	Recondicionamento de Pneus	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 280.000	M
C8.3	Fabricação de Artefatos de Borracha ou Plástico (Baldes, PET, Elástico e Assemelhados)	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 50.000	M
C8.4	Fabricação de Calçados, Bolsas, Acessórios e Semelhantes	Número de Unidades Produzidas (un/Dia)	Pequeno ≥ 500 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000	P
C8.5	Fabricação de Equipamentos e Acessórios para Segurança e Proteção Pessoal e Profissional	Número de Unidades Produzidas (un/dia)	Pequeno ≥ 500 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000	P

Grupo C9: Couro e Produtos de Couro.				
C9.2	Beneficiamento de Couros e Peles Sem Uso de Produto Químico (Salgadeira)	Número de Unidades Processadas (un/Dia)	Pequeno < 500	M
C9.3	Fabricação de Artigos de Couro	Número de Unidades Produzidas (un/Dia)	Pequeno ≥ 500 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000	P
Grupo C10: Vidro, Pedra, Argila, Gesso, Mármore e Concreto.				
C10.1	Fabricação do Vidro	Capacidade Instalada (t/Dia)	Pequeno < 200	M
Fabricação de Artefatos de Cimento, Fibroamianto, Fibra de vidro, Pó de Mármore e concreto.				
C10.3.1	Fabricação de Artefatos de Cimento, Pó de Mármore e Concreto	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 400 Grande ≥ 400	P
C10.4: Fabricação de Artefatos de Barro e Cerâmica, Refratários, Pisos e Azulejos ou Semelhantes.				
C10.4.1	Fabricação de Artefatos de Barro e Cerâmica	Capacidade Instalada (t de Argila/Dia)	Pequeno ≥ 1 < 100 Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500	M
C10.4.2	Fabricação de Refratários, Pisos e Azulejos ou Semelhantes	Capacidade Instalada (m²/Mês)	Pequeno < 250.000	A
C10.5	Fabricação de Gesso, Produtos e Artefatos	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno ≥ 5 < 100 Médio ≥ 100 < 500	M
C10.6	Aparelhamento de Mármore, Ardósia, Granito e Outras	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno ≥ 5 < 30 Médio ≥ 30 < 200	M

C10.7	Produção de Argamassa	Volume de Produção (t/Dia)	Pequeno $\geq 1 < 100$ Médio $\geq 100 < 200$ Grande $\geq 200 < 600$	M
C10.8	Fabricação de Cal e Assemeilhados	Capacidade Instalada (t/dia)	Pequeno $\geq 3 < 100$ Médio $\geq 100 < 500$	A
Grupo C11: Metalurgia de Metais Ferrosos e Não-Ferrosos e Fabricação e Acabamento de Produtos Metálicos.				
C11.1	Metalurgia e Fundição de Metais Ferrosos	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 10.000	A
C11.2	Metalurgia e Fundição de Metais Não Ferrosos	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 10.000	A
C11.3	Metalurgia de Metais Preciosos	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 5 Médio ≥ 5 Grande ≥ 10	A
C11.4	Fabricação de Soldas e Anodos	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 10.000	A
Grupo C12: Fabricação de Produtos Metálicos, Exceto Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais.				
C12.1	Fabricação de Tubos de Ferro e Aço, Tonéis, Estruturas Metálicas e Semelhantes	Capacidade instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 35.000 Médio $\geq 35.000 < 140.000$ Grande ≥ 140.000	M
C12.2	Fabricação de Telas e Outros Artigos de Arame, Ferragens, Ferramentas de Corte, Fios Metálicos e Trefilados, Pregos, Tachas, Latas e Tampas e Semelhantes	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 5000 Médio $\geq 5.000 < 100.000$ Grande ≥ 100.000	M

Grupo C13: Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais				
C13.1	Motores e Turbinas, Máquinas, Peças, Acessórios e equipamentos	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno < 20.000	M
Grupo C14: Equipamentos e Componentes Elétricos e Eletrônicos				
C14.1	Equipamentos Para Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno < 5.000 Médio: $\geq 5.000 < 50.000$	M
C14.2	Equipamentos Elétricos Industriais, Aparelhos Eletrodomésticos, Fabricação de Materiais Elétricos, Computadores, Acessórios e Equipamentos De Escritório, Fabricação de Componentes e Acessórios Eletrônicos ou Equipamentos de Informática	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno ≥ 50.000 Médio $\geq 50.000 < 400.000$	M
C14.3	Fabricação de Mídias Virgens, Magnéticas e Ópticas	Capacidade Instalada (un/Ano)	Pequeno < 20.000.000 Médio $\geq 20.000.000 < 100.000.000$	M
Grupo C15: Equipamentos e Materiais de Comunicação.				
C15.1	Fabricação de Centrais Telefônicas, Equipamentos e Acessórios de Rádio Telefonia e Fabricação e Montagem de Televisores Rádios e Sistemas de Som	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno $\geq 1.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 400.000$	M
Grupo C16.3.2: Equipamentos de Transporte				
C16.3: Fabricação de Veículos e Equipamentos de Transporte Rodoviário.				
C16.3.1	Fabricação e Montagem de Veículos Automotores, Trailers e Semelhantes	Capacidade Instalada (un/Ano)	Pequeno < 50.000 Médio $\geq 50.000 < 300.000$	M

C16.3.2: Fabricação de Triciclos e Motocicletas				
C16.3.2.1	Fabricação e/ou Montagem de Motocicletas e Triciclos	Capacidade Instalada (un/Ano)	Pequeno <100.000 Médio ≥ 100.000 < 800.000 Grande ≥ 800.000	P
C16.3.3	Fabricação de Bicicletas	Capacidade Instalada (un/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥100.000 < 800.000 Grande ≥ 800.000	P
C16.3.4	Fabricação de Carrocerias	Capacidade Instalada (un/Ano)	Pequeno < 1000 Médio ≥ 1.000 < 8.000 Grande ≥ 8.000	P
C16.4: Fabricação de Equipamentos de Transporte Aeroviário.				
C16.4.1	Fabricação e Montagem de Aeronaves	Área Total (ha)	Pequena < 20 Média ≥ 20 < 100	M
DIVISÃO D: TRANSPORTES				
Grupo D1: Bases Operacionais.				
D1.1	Bases Operacionais de Transporte Ferroviários, Aéreo de Cargas, Transportadora de Passageiros e Cargas Não Perigosas	Área Total (ha)	Pequeno < 50 Médio ≥ 50 < 500	M
Grupo D2: Transporte Aéreo.				
D2.1	Bases Operacionais de Transportadora de Produtos e/ou Resíduos Perigosos, com Lavagem Interna e/ou Externa	Área Total (ha)	Pequeno < 50 Médio ≥ 50 < 500	M
DIVISÃO E: SERVIÇOS				
Grupo E1: Produção, Compressão, Estocagem e Distribuição de Gás Natural e GLP.				
E1.1	Estocagem de Gás Natural	Capacidade de Armazenamento (m ³)	Pequeno < 10.000	A

E1.3	Estação de Custódia (Ponto de Entrega)	Vazão (m³/dia)	Pequeno < 1.000.000	A
E1.5	Estocagem de GLP	Vasilhame (Un.)	Pequeno ≥ 20 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000 < 150.000	M
Grupo E2: Geração, Transmissão e Distribuição de Energia				
E2.3	Construção de Linhas de Distribuição de Energia Elétrica ≥ 69 Kv	Extensão (Km)	Pequeno ≥ 20 < 150 Médio ≥ 150 < 750 Grande ≥ 750	M
E2.7	Geração de Energia Solar Fotovoltaica	Área total da Usina Solar Instalada (ha)	Pequeno ≥ 1 < 50	P
Grupo E3: Estocagem e Distribuição de Produtos				
E3.1	Terminais de minério	Capacidade de Armazenamento (t)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 100.000	M
E3.3	Terminais de produtos agrícolas industrializados	Capacidade de Armazenamento (t)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 40.000 Grande ≥ 40.000	P
E3.4	Postos de Venda de Gasolina e Outros Combustíveis	Capacidade de Armazenamento de Combustíveis Líquidos e de Combustíveis Líquidos Mais GNV ou GNC(m³)	Pequeno < 600 m³ Médio ≥ 600m³ < 900 m³ Grande ≥ 900 m³	M
E3.5	Entrepósitos Aduaneiros de Produtos Não Perigosos, Terminais de Estocagem e Distribuição de Produtos Não Perigosos e Não Classificados	Área Total (ha)	Pequeno < 50 Médio ≥ 50 < 500 Grande ≥ 500	P

Grupo E4: Serviços de Abastecimento de Água				
E4.1	Construção ou Ampliação de Sistema de Abastecimento Público de Água (Captação, Adução, Tratamento, Reservação)	Vazão Média (l/s)	Pequeno $\geq 0,5 < 50$ Médio $\geq 50 < 600$	P
Grupo E5: Serviços de esgotamento sanitário coleta, transporte, tratamento e disposição de esgotos domésticos (inclusive interceptores e emissários).				
E5.1	Construção ou Ampliação de Sistema de Esgotamento Sanitário (Redes de Coleta, Interceptores, Tratamento e Disposição Final de Esgotos Domésticos)	Vazão Média (l/s)	Pequeno $\geq 0,5 < 50$	A
Grupo E6: Serviços de gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos (coleta, transporte, tratamento e disposição final).				
E6.1	Usinas de Compostagem e Triagem de Materiais e Resíduos Urbanos	Quantidade Operada (t/dia)	Pequeno $\geq 0,1 < 30$ Médio $\geq 30 < 200$ Grande ≥ 200	M
E6.2	Reciclagem de Materiais Metálicos, Triagem de Materiais Recicláveis (Que Inclua Pelo Menos Uma Etapa do Processo de Industrialização)	Capacidade de Processamento (t/Dia)	Pequeno $\geq 1 < 6$ Médio $\geq 6 < 20$ Grande ≥ 20	P
E6.3	Reciclagem de Papel, Papelão e Similares, Vidros e de Materiais Plásticos	Capacidade Instalada (t/dia)	Pequeno $\geq 1 < 50$ Médio $\geq 50 < 150$ Grande ≥ 150	P
E6.4	Aterros Sanitários	Produção (t/dia)	Pequeno < 100	A
E6.5	Áreas de Bota- Fora	Área Total (ha)	Pequeno $\geq 1 < 20$ Médio $\geq 20 < 100$ Grande ≥ 100	P
Grupo E9: Telefonia Celular				

E9.1	Estações Rádio- Base de Telefonia Celular	Potência do Transmissor (W)	Pequeno < 1000 Médio ≥ 1.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000	P
Grupo E10: Serviços Funerários.				
E10.1	Cemitérios	Área Útil (ha)	Pequeno < 5 Médio ≥ 5 < 30 Grande ≥ 30	P
Grupo E11: Outros Serviços.				
E11.1	Tinturaria e Lavanderias Industrial/ Hospitalar	Número de Unidades Processadas (un/Dia)	Pequeno < 3000 Médio ≥ 3.000 < 8.000	M
E11.2	Manutenção Industrial, Jateamento, Pintura e Correlatos	Área Construída (ha)	Pequeno < 0,5 Médio ≥ 0,5 < 5	M
E11.3	Serviços de caldearia, usinagem, solda, tratamento, e revestimento em metais	Área utilizada (ha)	Pequeno < 0,5 Médio ≥ 0,5 < 40	M
E11.4	Serviços de Descontaminação de Lâmpadas Fluorescentes ou Reciclagem	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno < 220.000 Médio ≥ 220.000 < 400.000	M
E11.5	Concreto e Argamassa	Volume de Produção (t/dia)	Pequeno ≥ 50 < 200 Médio ≥ 200 < 1.000 Grande ≥ 1.000	P
E11.6	Serviços de Lavagem, Descontaminação e Manutenção de Tanques e Isotanques	Área Total (ha)	Pequeno < 1 Médio ≥ 1 < 5	M

E11.7	Serviços de Britagem, Resíduos da Construção Civil e Outros	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno < 180.000 Médio ≥ 180.000 < 720.000	M
DIVISÃO F: OBRAS CIVIS				
Grupo F1: Infraestrutura de Transporte.				
F1.1	Complexos Viários (Implantação ou Ampliação de estradas, pontes e afins)	Extensão (Km)	Pequeno < 100 Médio ≥ 100 < 500	A
F1.2	Ferrovias	Extensão (Km)	Pequeno < 100 Médio ≥ 100 < 500	A
F1.5	Marinas e Atracadouros e Instalações de Manutenção de Embarcações	Área Total (ha)	Pequeno < 10	M
F1.6	Aeroportos	Área Total construída (ha)	Pequeno < 100	A
F1.7	Autódromos e Aeródromos	Área Total construída (ha)	Pequeno < 10 Médio ≥ 10 < 50	M
F1.8	Metrô	Extensão (Km)	Pequeno < 20 Médio ≥ 20 < 50 Grande ≥ 50	M
Grupo F2: Barragens e Diques.				
F2.1	Barragens e Diques	Área de Inundação (ha)	Pequeno < 200	A
Grupo F3: Canais.				
F3.1	Canais	Vazão (m³/s)	Pequeno < 2,0 Médio ≥ 2,0 < 6,0	M

Grupo F4: Retificação de Cursos D'Água.				
F4.1	Retificação de Cursos d'Água	Extensão (Km)	Pequeno < 10 Médio ≥ 10 < 30	M
Grupo F5: Galpões e Canteiros de Obra.				
F6.1	Galpões e Canteiros de Obra	Área total (ha)	Pequeno < 5,0 Médio ≥ 5,0 < 15,0 Grande ≥ 15,0	P
DIVISÃO G: EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E DE LAZER.				
Grupo G1: Artes, Cultura, Esporte e Recreação				
G1.1	Estádios de Futebol, Parques Temáticos, de Diversão e de Exposição, Jardins Botânicos	Área Total (ha)	Pequeno < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50	P
Grupo G2: Empreendimentos Urbanísticos.				
G2.1	Complexos Turísticos e Empreendimentos Hoteleiros	Área total (ha)	Pequeno ≥ 50 < 100 Médio ≥ 50 < 100 Grande ≥ 100 < 500	A
G2.2	Parcelamento do Solo (Loteamentos, urbanizações simples e integradas, parcelamentos em condomínio e reurbanizações, conjuntos habitacionais)	Área total (ha)	Pequeno < 50 Médio ≥ 50 < 100 Grande ≥ 100 < 200	A
G2.3	Parcelamento do Solo (Loteamentos, urbanizações simples e integradas, parcelamentos em condomínio e reurbanizações, conjuntos habitacionais)	Área total (ha)	Pequeno < 30 Médio ≥ 30 < 100	M
Grupo G3: Implantação de Empreendimentos Edilícios.				
G2.1	Habitacional unifamiliar	Área constituída (m²)	Pequeno ≤ 250 Medio ≥ 250 < 1000 Grande ≥ 1000	P

G2.2	Comércio e Serviços, Misto	Área constituída (m²)	Pequeno ≤ 700 Médio ≥ 700 < 1.500 Grande ≥ 1.500	M	
G2.2	Habitação de Interesse Social	Área constituída (m²)	Pequeno ≤ 70	P	
Autorização de Supressão de Vegetação, de florestas e formações sucessoras passíveis de autorização ambiental.					
Código	Tipologia	Unidade de Medida	Porta	Potencial Poluidor	Competência
A4.1	Supressão de vegetação no bioma da Mata Atlântica	Área suprimida (ha)	Pequeno ≤ 100 Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500	A*	*Observar as disposições da Lei Federal nº 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica para fins de verificação da competência e exigência do EIA/RIMA.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000

Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

ANEXO IV - REMUNERAÇÃO BÁSICA PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE.

ATOS ADMINISTRATIVOS E ATOS AUTORIZATIVOS	VALOR (R\$)
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA)	R\$ 700,00
	R\$ 300,00 (apenas para os Parágrafos: IV, V, VI, VII, VIII, referente ao Art. 200.)
MANIFESTAÇÃO PRÉVIA	R\$ 500,00
DECLARAÇÃO POSITIVA/NEGATIVA DE DÉBITOS	ISENTO
REVISÃO OU PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE CONDICIONANTE (RC)	50% (CINQUENTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BÁSICA DA RESPECTIVA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO (PPV)	50% (CINQUENTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BÁSICA DA RESPECTIVA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO
RENOVAÇÃO DA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	REMUNERAÇÃO DO PROCESSO CORRESPONDENTE
ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL (ALRS)	R\$ 1.000,00
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE	R\$ 1.000,00
LICENÇA UNIFICADA ESPECÍFICA	R\$ 700,00
LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) EM CASOS DE DESMEMBRAMENTO	R\$ 1.000,00
DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (DLA)	ISENTO
PUBLICAÇÃO DA DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	ISENTO



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE AMBIENTAL	ISENTO
EMIÇÃO 2ª VIA DO CERTIFICADO DA LICENÇA AMBIENTAL	R\$ 50,00
LICENÇA AMBIENTAL PARA HABILITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	ISENTO
LICENÇA AMBIENTAL PARA EMPREENDIMENTOS DE INTERESSE SOCIAL	ISENTO
CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO	100,00
OUTRAS DECLARAÇÕES	R\$ 250,00

I.2 LICENÇAS AMBIENTAIS

GRUPO A - AGRICULTURA E FLORESTAS

CLASSE	LICENÇA UNIFICADA (LU)	LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA)	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR)	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO)
CLASSE 1*	R\$ 1.000,00	R\$ 400,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
CLASSE 2*	R\$ 1.500,00	R\$ 600,00	R\$ 1.500,00	R\$ 300,00
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA (LP) R\$ 1.500,00 LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) R\$ 1.500,00 LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) R\$ 1.500,00	LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 700,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 4.500,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 300,00
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA (LP) R\$ 2.000,00 LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) R\$ 2.000,00 LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) R\$ 2.000,00	LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 800,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 6.000,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 400,00



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA (LP) R\$ 3.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) R\$ 3.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) R\$ 3.000,00	LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 1.200,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 9.000,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 600,00
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA (LP) R\$ 10.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) R\$ 10.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) R\$ 10.000,00	LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 4.000,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 30.000,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 2.000,00
GRUPO B - MINERAÇÃO						
CLASSE 1*	LICENÇA UNIFICADA (LU) R\$ 1.000,00			LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 400,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 1.000,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 200,00
CLASSE 2*	LICENÇA UNIFICADA (LU) R\$ 1.500,00			LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 600,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 1.500,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 300,00
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA (LP) R\$ 1.500,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) R\$ 1.500,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) R\$ 1.500,00	LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 700,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 4.500,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 300,00
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA (LP) R\$ 2.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) R\$ 2.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) R\$ 2.000,00	LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 800,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 6.000,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 400,00
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA (LP) R\$ 3.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) R\$ 3.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) R\$ 3.000,00	LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 1.200,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 9.000,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 600,00



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA (LP) R\$ 10.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) R\$ 10.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) R\$ 10.000,00	LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 4.000,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 30.000,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 2.000,00
GRUPO C - INDÚSTRIA						
CLASSE 1*	LICENÇA UNIFICADA (LU) R\$ 1.000,00			LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 400,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 1.000,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 200,00
CLASSE 2*	LICENÇA UNIFICADA (LU) R\$ 1.500,00			LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 600,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 1.500,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 300,00
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA (LP) R\$ 1.500,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) R\$ 1.500,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) R\$ 1.500,00	LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 700,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 4.500,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 300,00
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA (LP) R\$ 2.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) R\$ 2.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) R\$ 2.000,00	LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 800,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 6.000,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 400,00
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA (LP) R\$ 3.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) R\$ 3.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) R\$ 3.000,00	LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 1.200,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 9.000,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 600,00
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA (LP) R\$ 10.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) R\$	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) R\$ 10.000,00	LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 4.000,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 30.000,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 2.000,00



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

		10.000,00				
GRUPO D – TRANSPORTE						
CLASSE 1*	LICENÇA UNIFICADA (LU) R\$ 1.000,00			LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 400,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 1.000,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 200,00
CLASSE 2*	LICENÇA UNIFICADA (LU) R\$ 1.500,00			LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 600,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 1.500,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 300,00
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA (LP) R\$ 1.500,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) R\$ 1.500,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) R\$ 1.500,00	LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 700,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 4.500,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 300,00
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA (LP) R\$ 2.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) R\$ 2.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) R\$ 2.000,00	LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 800,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 6.000,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 4 R\$ 400,00
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA (LP) R\$ 3.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) R\$ 3.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) R\$ 3.000,00	LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 1.200,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 9.000,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 600,00
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA (LP) R\$ 10.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) R\$ 10.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) R\$ 10.000,00	LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 4.000,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 30.000,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 2.000,00
GRUPO E- SERVIÇOS						
CLASSE 1*	LICENÇA UNIFICADA			LICENÇA DE	LICENÇA DE	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

	(LU) R\$ 1.000,00	ALTERAÇÃO (LA) R\$ 400,00	REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 1.000,00	(LPO) R\$ 200,00		
CLASSE 2*	LICENÇA UNIFICADA (LU) R\$ 1.500,00	LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 600,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 1.500,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 300,00		
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA (LP) R\$1.500,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) R\$1.500,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) R\$1.500,00	LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 700,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 4.500,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 300,00
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA (LP) R\$ 2.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) R\$ 2.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) R\$ 2.000,00	LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 800,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 6.000,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 400,00
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA (LP) R\$ 3.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) R\$ 3.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) R\$ 3.000,00	LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 1.200,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 9.000,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 600,00
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA (LP) R\$ 10.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) R\$ 10.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) R\$ 10.000,00	LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 4.000,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 30.000,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 2.000,00
.GRUPO F - OBRAS CIVIS						
CLASSE 1*	LICENÇA UNIFICADA (LU) R\$ 1.000,00		LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 400,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 1.000,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 200,00	
CLASSE 2*	LICENÇA UNIFICADA (LU) R\$ 1.500,00		LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA)	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR)	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO)	



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

				R\$ 600,00	R\$ 1.500,00	R\$ 300,00
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA (LP) R\$ 1.500,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) R\$ 1.500,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) R\$ 1.500,00	LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 700,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 4.500,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 300,00
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA (LP) R\$ 2.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) R\$ 2.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) R\$ 2.000,00	LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 800,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 6.000,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 400,00
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA (LP) R\$ 3.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) R\$ 3.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) R\$ 3.000,00	LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 1.200,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 9.000,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 600,00
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA (LP) R\$ 10.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) R\$ 10.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) R\$ 10.000,00	LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 4.000,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 30.000,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 2.000,00
GRUPO G – EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E DE LAZER						
CLASSE 1*	LICENÇA UNIFICADA (LU) R\$ 1.000,00			LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 400,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 1.000,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 200,00
CLASSE 2*	LICENÇA UNIFICADA (LU) R\$ 1.500,00			LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 600,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 1.500,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 300,00
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA (LP) R\$ 1.500,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) R\$ 1.500,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) R\$ 1.500,00	LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 700,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 4.500,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 300,00
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA (LP) R\$ 2.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) R\$ 2.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) R\$ 2.000,00	LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 800,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 6.000,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 400,00
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA (LP) R\$ 3.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) R\$ 3.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) R\$ 3.000,00	LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 1.200,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 9.000,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 600,00



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA (LP) R\$ 10.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) R\$ 10.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) R\$ 10.000,00	LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 4.000,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 30.000,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 2.000,00
GRUPO G3 – IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS EDIFÍCIOS						
CLASSE 1*	LICENÇA UNIFICADA (LU) R\$ 700,00			LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 400,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 1.000,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 200,00
CLASSE 2*	LICENÇA UNIFICADA (LU) R\$ 1.000,00			LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 600,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 1.500,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 300,00
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA (LP) R\$ 700,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) R\$ 700,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) R\$ 700,00	LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 700,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 5.000,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 500,00
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA (LP) R\$ 1.500,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) R\$ 1.500,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) R\$ 1.500,00	LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 800,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 7.500,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 750,00
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA (LP) R\$ 5.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) R\$ 5.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) R\$ 5.000,00	LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) R\$ 1.200,00	LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) R\$ 15.000,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) R\$ 1.500,00

* Nos casos em que o Licenciamento Trifásico (LP, LI, LO) de qualquer tipo de empreendimento enquadrar-se nas Classes 1 ou 2, a taxa cobrada de cada fase será equivalente ao valor da LU correspondente.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

ANEXO V - INFRAÇÕES AMBIENTAIS

INFRAÇÃO	CARACTERIZAÇÃO
LEVE- Multa de até R\$5.000,00 (cinco mil reais)	Descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não traga consequências diretas para o meio ambiente.
	Derrame no solo de produto químico classificado como não perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas.
	Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como não perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas. Multa: R\$ 100,00 (cem reais)
	Promover o lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão que excedam até 10% dos valores autorizados e não acarretem danos ambientais.
	Comercializar, postar ou utilizar em florestas ou demais formas de vegetação motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.
	Deixar de registrar a reserva legal junto ao Cadastro Ambiental Rural, Descumprir os prazos para a solicitação de licença ou autorização ambiental, ou deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regulamentação, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.
	Descumprimentos relativo à Tráfego de veículos Pesados (carga e descarga irregular, estacionamento e circulação irregular. Multa: R\$500,00 (quinhentos reais) por veículo.
GRAVE- Multa de até R\$200.000,00 (duzentos mil reais)	Obstar ou dificultar ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental.
	Causar dano ambiental que acarrete o desenvolvimento de processos erosivos e/ou assoreamento de corpos hídricos.
	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
	Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

INFRAÇÃO	CARACTERIZAÇÃO
	como perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas e sem acarretar riscos à saúde, à flora e à fauna.
	Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental.
	Descumprir obrigações estabelecidas em termo de compromisso firmado com a SEPLAN e em auto de infração referente à infração classificada como leve ou outra obrigação determinada pelo órgão ambiental.
	Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização de autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: R\$500,00 (quinhentos reais) por individuo de espécie não constante de listas oficiais de riscos ou ameaçada de extinção e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por individuo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Conversão de comercio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES. As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com a finalidade de obter vantagem pecuniária.
	Vender, expor a venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou deposito, utilizar e transportar ovos, lavas ou espécies de fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença, ou autorização da autoridade ambiental competente ou desacordo com a obtida.
	Modificar, danificar ou destruir ninhos, abrigo ou criadouros natural que impeça a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida.
	Introduzir espécimes animal silvestre, nativo ou exótico, no país ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expandida pela autorização ambiental competente, quando exigível: Multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo exemplar excedente de R\$200,00 (duzentos reais), por individuo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção e de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por individuo de espécie constante de listas da fauna Brasileira



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

INFRAÇÃO	CARACTERIZAÇÃO
	ameaçada de extinção, inclusive da CITES.
	Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.
	<p>Pescar em período ou local na qual a pesca seja proibida: Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de 20 (vinte reais), por quilo de fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se trata de produto de pesca para uso ornamental.</p> <p>Incorre nas mesmas multas quem: I – pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;</p> <p>II – pescam quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;</p> <p>III – transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;</p> <p>IV – transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;</p> <p>V- captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos de pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e</p> <p>VI – deixa de apresentar declaração de estoque.</p>
	Penetrar em unidade de conservação conduzindo substancias ou instrumento próprio para caça pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
	Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício das atividades de fiscalização ambiental: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
	Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizados de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentadas pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais)



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

INFRAÇÃO	CARACTERIZAÇÃO
	a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
	Implantar ou operar empreendimento/atividade sem a devida autorização ou licença ambiental.
	Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano: Multa de R\$ 1, 000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.
	Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.
	Destruir, danificar lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedades privada alheia: Multa de R\$ 100,00 (sem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.
	Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto subproduto de origem animal ou vegetal produzido em empreendimento objeto de embargo ou interdição: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.
	Explorar ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa de espécies plantadas, localizada fora de área reserva legal averbado, de domínio publico ou privado, sem aprovação previa do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cubico.
	Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.
	Executar manejo florestal sem autorização previa do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.
	Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, vender, expor a venda, te em deposito, transportar, ou guardar, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, desacobertados da licença outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a mesma, e sem munir-se da via



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

INFRAÇÃO	CARACTERIZAÇÃO
	que devesse acompanhar o produto até final beneficiamento, viagem ou do armazenamento (Decreto 6514/2008): Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico
	Transformar madeira oriunda de florestas ou demais formas de vegetação nativa de carvão, para fins indústrias, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômicos ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cubico de carvão-mdc
GRAVÍSSIMA- Multa de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)	Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las como infringência das normas de proteção em áreas considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.
	Cortar árvores consideradas de preservação permanentes ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por árvores, metro cúbico ou fração.
	Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanentes, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais: Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.
	Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada, pela autoridade ambiental competente: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.
	Causar degradação em área de preservação permanente: Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.
	Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, são possíveis da autorização para explorara ou supressão: Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração.
	Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado,



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

INFRAÇÃO	CARACTERIZAÇÃO
	sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.
	Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultam ou possam resultar em danos á saúde humana, ou que provoquem a mortalidade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).
	Causar poluição atmosférica que provoquem a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoquem, de forma recorrente. Significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pela agente atuante: A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.
	Causar poluição hídrica que tome necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade. A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.
	Dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de matérias ou uso indevido dos recursos naturais. A multa de que se trata esse artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo da constatação.
	Promover o lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão que acarretam danos ao ecossistema aquático: A multa de que se trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.
	Deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substancias quando assim determinam a lei ou ato normativo: A multa de que trata esse artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.
	Deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível: A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

INFRAÇÃO	CARACTERIZAÇÃO
	Provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de matérias o perecimento de espécimes da biodiversidade. A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação
	Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produtos ou substância tóxica perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
	Descumprir todo ou em parte embargo de obra ou atividade de atividade: Multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental: Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentas reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
	Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível: Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
	Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzem efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente: Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto de pescaria.
	Descumprir obrigações estabelecidas em auto de infração referente a infração classificada como grave: Multa de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
	Descumprir total ou parcialmente termo de compromisso firmado com a SEPLAN: Multa diária.
	Deixar de cumprir compreensão ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigido pela autoridade ambiental. Multa de R\$



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

INFRAÇÃO	CARACTERIZAÇÃO
	10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)
	Cometer infração formal com danos á saúde humana ou prejuízo ou desenvolvimento das atividades essenciais á substancias de uma comunidade, Multa diária.
	.Promover o lançamento de poluentes no ar sem o devido sistema de controle, acarretando potenciais danos à saúde, ao meio ambiental ou a matérias.
	Promover derrame no solo de produto químico classificação como perigoso, causando danos a corpos hídricos, a áreas legalmente protegidas ou á saúde, isolada ou simultaneamente.
	Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como perigoso causando danos a corpos hídricos, a áreas legalmente protegidas ou á saúde, isolada ou simultaneamente.
	Promover o lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão, que acarretam danos ambientais prejudiciais às atividades econômicas, ao abastecimento público, á dessedentação de animais ou á saúde humana.
	Promover a contaminação de água subterrânea.
	Promover adulteração de produtos, matérias primas, equipamentos. Componentes e combustíveis, ou utilizar-se de artifícios e processos que provocam degradação ambiental.
	Provocar danos ao patrimônio histórico e cultural.
	Realizar queimada sem autorização, causando danos à saúde humana e ao patrimônio.
	Cometer infração que dificulte ou impeça o uso público das águas.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

**ANEXO VI - PENALIDADES RELACIONADAS COM A CLASSIFICAÇÃO DA
INFRAÇÃO**

CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	PENALIDADE
LEVE	Advertência
	Multa
GRAVE	Advertência
	Multa
	Apreensão
	Interdição temporária
	Embargo temporário
GRAVÍSSIMA	Multa
	Embargo definitivo
	Demolição
	Interdição temporária
	Interdição definitiva
	Suspensão de venda e fabricação do produto;
	Destruição ou inutilização de produto; Perda ou restrição de direitos